

Edição em língua
portuguesa

Legislação

49.º ano
28 de Dezembro de 2006

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 1997/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis* 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1999/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2006, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados selins originários da República Popular da China 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 2000/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 1870/2005 em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia 37
- ★ Regulamento (CE) n.º 2001/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que adapta o Regulamento (CE) n.º 2295/2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia 39
- ★ Regulamento (CE) n.º 2002/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 795/2004 que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores 47
- ★ Regulamento (CE) n.º 2003/2006 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras de execução para o financiamento das despesas relativas à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) 49

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Preço: 26 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2004/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2273/93 que estabelece os centros de intervenção dos cereais e o adapta devido à adesão da Bulgária e da Roménia	54
★ Regulamento (CE) n.º 2005/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que institui direitos <i>anti-dumping</i> provisórios sobre as importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres originárias da Malásia e de Taiwan	65
★ Regulamento (CE) n.º 2006/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 950/2006 de modo a incluir o contingente pautal anual de produtos do sector do açúcar originários da Croácia	95
★ Regulamento (CE) n.º 2007/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de determinados produtos intermédios derivados de matérias da categoria 3 destinados a utilizações técnicas em dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico <i>in vitro</i> e reagentes de laboratório, e que altera o referido regulamento ⁽¹⁾	98
★ Regulamento (CE) n.º 2008/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece, para 2007, as normas de execução relativas aos contingentes pautais dos produtos «baby beef» originários da Croácia, da Bósnia e Herzegovina, da Antiga República Jugoslava da Macedónia, da Sérvia, do Montenegro e do Kosovo	105
Regulamento (CE) n.º 2009/2006 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2006, que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos	117
Regulamento (CE) n.º 2010/2006 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2006, que determina a quantidade disponível, no primeiro semestre de 2007, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos contingentes abertos pela Comunidade exclusivamente com base no certificado	121

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2006/1008/CE:

★ Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades	123
---	-----

Comissão

2006/1009/CE:

★ Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, relativa à não inclusão da substância activa dimetenamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham [notificada com o número C(2006) 6895] ⁽¹⁾	125
--	-----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, relativa à não inclusão da substância activa fosalona no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham** [notificada com o número C(2006) 6897] ⁽¹⁾ 127
-

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Posição Comum 2006/1011/PESC do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que aplica a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo** 129



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1997/2006 DO CONSELHO**de 19 de Dezembro de 2006****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário assegurar a aplicação do Plano de Acção europeu para os alimentos e a agricultura biológicos com base em medidas concretas, num intuito de simplificação e de coerência global.
- (2) Os produtos biológicos importados para a Comunidade deverão poder ser colocados no mercado comunitário rotulados com uma referência à agricultura biológica caso tenham sido produzidos em conformidade com regras de produção e sujeitos a disposições de controlo que sejam conformes ou equivalentes à legislação comunitária.
- (3) Os países terceiros cujas normas de produção e disposições de controlo sejam equivalentes às aplicadas na Comunidade deverão ser reconhecidos e a respectiva lista deverá ser publicada. Os organismos ou autoridades de controlo competentes para realizar inspecções em países que não constem da lista de países terceiros reconhecidos deverão igualmente ser reconhecidos e incluídos numa lista. Os operadores de países terceiros que produzam em conformidade total com as regras comunitárias deverão ser autorizados a submeter as suas actividades à análise das autoridades e organismos de controlo competentes reconhecidos pela Comissão para o efeito.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 2029/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽²⁾, prevê que os Estados-Membros podem, até 31 de Dezembro de 2006, conceder aos importadores autorizações de colocação no mercado comunitário de produtos sob certas condições. O referido regulamento deverá ser alterado a fim de substituir aquele regime de importação por um novo regime de importação após a data indicada.

(5) Para não perturbar o comércio internacional, é necessário que os Estados-Membros possam continuar a conceder aos importadores, caso a caso, autorizações de colocação no mercado comunitário de produtos até que as medidas necessárias para o funcionamento do novo regime de importação tenham sido instituídas, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento dos organismos e autoridades de controlo competentes para realizar inspecções nos países que não figuram na lista dos países terceiros reconhecidos.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 deverá ser alterado em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:

- 1) No n.º 1 do artigo 10.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
 - «b) Tenham sido submetidos ao regime de controlo referido no artigo 9.º ou importados em conformidade com o artigo 11.º.

Todavia, no caso de produtos importados em conformidade com o n.º 6 do artigo 11.º, a aplicação do regime de controlo deve obedecer a requisitos equivalentes aos que estão estabelecidos no artigo 9.º, nomeadamente no n.º 4.»;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 28 de Setembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 780/2006 da Comissão (JO L 137 de 25.5.2006, p. 9).

2) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. Os produtos importados de um país terceiro podem ser colocados no mercado comunitário rotulados como produtos contendo indicações referentes ao método de produção biológica desde que:

- a) Os produtos satisfaçam o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento;
- b) Todos os operadores, incluindo os exportadores, tenham submetido as suas actividades à apreciação de um organismo ou autoridade de controlo reconhecidos nos termos do n.º 2; e
- c) Os operadores em causa estejam em condições de fornecer, a qualquer momento, aos importadores ou às autoridades nacionais, provas documentais que permitam identificar o operador que efectuou a última operação e o tipo ou gama de produtos sob o controlo deste último, bem como verificar a conformidade do mesmo operador com o disposto nas alíneas a) e b), e o período de validade.

2. A Comissão reconhece, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, os organismos e autoridades de controlo referidos na alínea b) do n.º 1, incluindo os organismos e autoridades de controlo referidos no artigo 9.º, competentes para executar inspecções e emitir as provas documentais referidas na alínea c) do n.º 1 nos países terceiros e estabelece uma lista desses organismos e autoridades de controlo.

Os organismos de controlo devem estar acreditados pela Norma Europeia EN 45011 ou pela ISO/IEC Guide 65 "Requisitos gerais para organismos de certificação de produtos", sendo esta a versão mais recentemente publicada no *Jornal Oficial da União Europeia, série C*, que for aplicável. Os organismos de controlo são submetidos periodicamente a avaliação, monitorização e reavaliação plurianual das suas actividades, efectuada no próprio local por um organismo de acreditação.

Sempre que examine pedidos de reconhecimento, a Comissão convida o organismo ou autoridade de controlo a fornecer todas as informações necessárias. A Comissão pode igualmente confiar a peritos a tarefa de examinar no local as regras de produção e as actividades de controlo realizadas no país terceiro pelo organismo ou autoridade de controlo em causa.

Os organismos ou autoridades de controlo reconhecidos devem facultar os relatórios de avaliação emitidos pelo orga-

nismo de acreditação ou, se for caso disso, pela autoridade competente, quando da avaliação, monitorização e reavaliação plurianual das suas actividades, efectuada regularmente no próprio local.

Com base nos relatórios de avaliação, a Comissão, assistida pelos Estados-Membros, assegura a supervisão apropriada dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos, através da revisão periódica do seu reconhecimento. A natureza desse controlo é determinada com base numa avaliação do risco da ocorrência de irregularidades e de infracções às disposições do presente regulamento.

3. Os produtos importados de um país terceiro podem igualmente ser colocados no mercado comunitário rotulados como produtos contendo indicações referentes ao método de produção biológica, desde que:

- a) Os produtos tenham sido obtidos em conformidade com normas de produção equivalentes às regras de produção previstas nos artigos 5.º e 6.º para a produção biológica na Comunidade;
- b) Os operadores tenham sido submetidos a medidas de controlo equivalentes às medidas referidas nos artigos 8.º e 9.º, e que tais medidas de controlo tenham sido continuamente e eficazmente aplicadas;
- c) Os operadores em todas as fases da produção, preparação e distribuição no país terceiro tenham submetido as suas actividades a um regime de controlo reconhecido nos termos do n.º 4 ou a um organismo ou autoridade de controlo reconhecidos nos termos do n.º 5; e
- d) Os produtos estejam cobertos por um certificado de controlo emitido pelas autoridades ou organismos de controlo competentes do país terceiro reconhecidos nos termos do n.º 4, ou por um organismo ou autoridade de controlo reconhecidos nos termos do n.º 5, que confirme que os produtos satisfazem as condições estabelecidas no presente número. O original do certificado deve acompanhar as mercadorias até às instalações do primeiro destinatário. Ulteriormente, o importador deve manter o certificado à disposição do organismo de controlo e, se for caso disso, da autoridade de controlo, durante o período mínimo de dois anos.

4. A Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, reconhecer países terceiros cujo sistema de produção esteja em conformidade com as regras equivalentes às previstas nos artigos 5.º e 6.º e cujos dispositivos de controlo sejam equivalentes aos previstos nos artigos 8.º e 9.º, e pode estabelecer uma lista desses países. A avaliação da equivalência deve ter em conta as directrizes CAC/GL 32 do *Codex Alimentarius*.

Sempre que examine pedidos de reconhecimento, a Comissão convida o país terceiro a fornecer todas as informações necessárias. A Comissão pode confiar a peritos a tarefa de examinar no local as regras de produção e as disposições de controlo do país terceiro em causa.

Até 31 de Março de cada ano, os países terceiros reconhecidos devem enviar à Comissão um relatório anual conciso sobre a execução e aplicação dos respectivos dispositivos de controlo.

Com base nas informações contidas nesses relatórios anuais, a Comissão, assistida pelos Estados-Membros, assegura a supervisão apropriada dos países terceiros reconhecidos, através de uma revisão periódica desse reconhecimento. A natureza desse controlo é determinada com base numa avaliação do risco da ocorrência de irregularidades e de infracções às disposições do presente regulamento.

5. Relativamente aos produtos que não foram importados em conformidade com o disposto no n.º 1, nem de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 4, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, reconhecer organismos e autoridades de controlo, incluindo os organismos e autoridades de controlo referidos no artigo 9.º, competentes para executar controlos e emitir certificados nos países terceiros para efeitos do n.º 3 e estabelecer uma lista desses organismos e autoridades de controlo. A avaliação da equivalência tem em conta as directrizes CAC/GL 32 do *Codex Alimentarius*.

A Comissão deve examinar qualquer pedido de reconhecimento apresentado por um organismo ou autoridade de controlo de um país terceiro.

Sempre que examine pedidos de reconhecimento, a Comissão convida o organismo ou autoridade de controlo a fornecer todas as informações necessárias. O organismo ou autoridade de controlo é submetido periodicamente a uma avaliação, monitorização ou reavaliação plurianual no próprio local das suas actividades, a efectuar por um organismo de acreditação ou, se for caso disso, por uma autoridade competente. A Comissão pode confiar a peritos a tarefa de examinar *in loco* as regras de produção e as actividades de controlo realizadas no país terceiro pelo organismo ou autoridade de controlo em causa.

Os organismos ou autoridades de controlo reconhecidos devem facultar os relatórios de avaliação emitidos pelo organismo de acreditação ou, se for caso disso, pela autoridade competente, relativos à avaliação, monitorização e reavaliação plurianual das suas actividades, efectuada periodicamente no próprio local.

Com base nesses relatórios de avaliação, a Comissão, assistida pelos Estados-Membros, assegura a supervisão apropriada dos organismos e autoridades de controlo reconhecidos, através da revisão periódica do seu reconhecimento. A natureza desse controlo é determinada com base numa avalia-

ção do risco da ocorrência de irregularidades e de infracções às disposições do presente regulamento.

6. Durante o período que tem início em 1 de Janeiro de 2007 e termina 12 meses após a publicação da primeira lista de organismos e autoridades de controlo reconhecidos nos termos do n.º 5, a autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar os importadores nesse Estado-Membro, sempre que o importador tenha notificado a sua actividade em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º, a colocar no mercado produtos importados de países terceiros não incluídos na lista referida no n.º 4, desde que o importador produza prova suficiente de que as condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 estão preenchidas. Se essas condições deixarem de estar preenchidas, a autorização é imediatamente retirada. As autorizações caducam o mais tardar 24 meses após a publicação da primeira lista dos organismos ou autoridades de controlo reconhecidos nos termos do n.º 5. O produto importado está coberto por um certificado de controlo emitido pela autoridade ou organismo aceite pela autoridade competente do Estado-Membro que concede a autorização para emitir o certificado de controlo.

O original do certificado deve acompanhar as mercadorias até às instalações do primeiro destinatário; ulteriormente, o importador deve manter o certificado à disposição do organismo de controlo e, se for caso disso, da autoridade de controlo, durante um período mínimo de dois anos.

Cada Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão de cada autorização concedida a título do presente número, incluindo informações sobre as normas de produção e as disposições de controlo em questão.

A pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão, o Comité a que se refere o no artigo 14.º examina as autorizações concedidas a título do presente número. Se esse exame indicar que as condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo não estão preenchidas, a Comissão deve exigir ao Estado-Membro que concedeu a autorização que a retire.

Qualquer autorização de colocação no mercado de produtos importados de um país terceiro, que tenha sido concedida, antes de 31 de Dezembro de 2006, a um importador pela autoridade competente do respectivo Estado-Membro em conformidade com o presente número, caduca o mais tardar em 31 de Dezembro de 2007.

7. A Comissão aprova, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, regras de execução para a aplicação do presente artigo, nomeadamente no que respeita:

a) Aos critérios e procedimentos a seguir em relação ao reconhecimento dos países terceiros e dos organismos e autoridades de controlo, incluindo a publicação das listas de países e organismos e autoridades de controlo reconhecidos; e

- b) Às provas documentais referidas no n.º 1 e ao certificado referido no n.º 3, alínea d), e no n.º 6 do presente artigo, tendo em conta as vantagens da certificação electrónica, incluindo a protecção reforçada contra a fraude.»;
- 3) No n.º 3 do artigo 16.º, é revogado o segundo parágrafo;
- 4) A Parte C do Anexo III é alterada do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— entende-se por primeiro destinatário a pessoa singular ou colectiva, referida na alínea d) do n.º 3 e no n.º 6 do artigo 11.º, a quem o lote é entregue e que o recebe com vista a uma subsequente preparação ou colocação no mercado comunitário.»

- b) No ponto 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O organismo ou autoridade de controlo examina os registos de existências e financeiros mencionados no ponto 2 da Parte C e o certificado de controlo referido na alínea d) do n.º 3 ou no n.º 6 do artigo 11.º, bem como as provas documentais referidas no n.º 1 do artigo 11.º.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
J. KORKEAOJA

REGULAMENTO (CE) N.º 1998/2006 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 2006
relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para fixar num regulamento um limiar abaixo do qual se considera que as medidas de auxílio não preenchem todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que não ficam abrangidas pelo procedimento de notificação previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (2) A Comissão aplicou os artigos 87.º e 88.º do Tratado e, em especial, clarificou em numerosas decisões a noção de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Enunciou igualmente a sua política relativa a um limiar *de minimis* abaixo do qual se pode considerar não ser aplicável o n.º 1 do artigo 87.º, inicialmente na sua comunicação relativa aos auxílios *de minimis*⁽³⁾ e posteriormente no Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis*⁽⁴⁾. À luz da experiência adquirida na aplicação deste regulamento e a fim de tomar em consideração o andamento da inflação e o crescimento do produto interno bruto na Comunidade até 2006, inclusive, e a sua evolução provável durante o período de vigência do presente regulamento, afigura-se oportuno rever algumas das condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 69/2001 e substituí-lo.

- (3) Tendo em conta as regras especiais aplicáveis aos sectores da produção primária de produtos agrícolas, da pesca, da aquicultura e o risco de que montantes de auxílio inferiores aos previstos no presente regulamento possam preencher os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, o presente regulamento não deve ser aplicável a estes sectores. Dada a evolução do sector dos transportes, em especial a reestruturação de um elevado número de actividades deste sector na sequência da sua liberalização, não é adequado continuar a excluir o sector dos transportes do âmbito de aplicação do Regulamento *de minimis*. O âmbito de aplicação deste regulamento deve, por conseguinte, ser tornado extensível à totalidade do sector dos transportes. Contudo, o limiar *de minimis* geral deve ser adaptado por forma a tomar em consideração a reduzida dimensão média das empresas que desenvolvem actividades nos sectores do transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros. Pelas mesmas razões e também devido à capacidade excedentária do sector e aos objectivos da política de transportes no que se refere ao congestionamento das estradas e ao transporte de mercadorias, deverão ser excluídos os auxílios destinados à aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias por parte dos transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros. Tal não põe em causa a abordagem favorável da Comissão no que se refere aos auxílios estatais a favor de veículos mais limpos e mais favoráveis ao ambiente noutros instrumentos comunitários para além do presente regulamento. Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho, de 23 de Julho de 2002, relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão⁽⁵⁾, o presente regulamento não deve também ser aplicável ao sector do carvão.
- (4) Tendo em conta as semelhanças entre a transformação e comercialização de produtos agrícolas, por um lado, e de produtos não agrícolas, por outro, o presente regulamento deve aplicar-se à transformação e comercialização de produtos agrícolas, desde que se encontrem reunidas determinadas condições. As actividades na exploração agrícola necessárias para a preparação dos produtos para a primeira venda, como a colheita, ceifa e debulha de cereais ou o acondicionamento de ovos, e a primeira venda a revendedores ou transformadores não devem ser consideradas, neste contexto, como transformação e comercialização. A partir da entrada em vigor do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1860/2004 da Comissão, de 6 de Outubro de 2004, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* nos sectores da agricultura e das pescas⁽⁶⁾ deve deixar de ser aplicável aos auxílios concedidos a favor das empresas que desenvolvam actividades de transformação ou comercialização de produtos agrícolas. O Regulamento (CE) n.º 1860/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 137 de 10.6.2006, p.4.

⁽³⁾ JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 28.10.2004, p. 4.

- (5) O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabeleceu que, a partir do momento em que a Comunidade tenha adoptado uma regulamentação que institui uma organização comum de mercado num determinado sector da agricultura, os Estados-Membros devem abster-se de adoptar qualquer medida susceptível de prejudicar a sua aplicação ou de nela introduzir excepções. Por esta razão, o presente regulamento não deve aplicar-se aos auxílios cujo montante é fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos ou colocados no mercado. Não deve também aplicar-se aos auxílios *de minimis* subordinados à condição de serem partilhados com os produtores primários.
- (6) O presente regulamento não deve aplicar-se aos auxílios *de minimis* à exportação nem aos auxílios *de minimis* que favoreçam a produção nacional em detrimento de produtos importados. Não deve em especial aplicar-se aos auxílios que financiem a criação e funcionamento de uma rede de distribuição noutros países. Os auxílios concedidos a favor da participação em feiras comerciais ou destinados a cobrir custos de estudos ou serviços de consultoria necessários para o lançamento de um produto novo ou de um produto já existente num novo mercado não constituem normalmente auxílios à exportação.
- (7) O presente regulamento não deve aplicar-se às empresas em dificuldade, na acepção das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade⁽¹⁾, dado que é difícil determinar o equivalente-subvenção bruto dos auxílios concedidos a empresas nestas situações.
- (8) À luz da experiência da Comissão, pode estabelecer-se que os auxílios não superiores a um limiar de 200 000 euros durante um período de três anos não afectam o comércio entre os Estados-Membros e/ou não falseiam nem ameaçam falsear a concorrência, não sendo, por conseguinte, abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. No que se refere às empresas que desenvolvem actividades no sector dos transportes rodoviários, este limiar deve ser fixado em 100 000 euros.
- (9) Os anos a tomar em consideração neste contexto são os exercícios financeiros utilizados para efeitos tributários pela empresa no Estado-Membro em causa. O período relevante de três anos deve ser apreciado em termos de base móvel, ou seja, para cada nova concessão de um auxílio *de minimis* tem de ser determinado o montante total de auxílios *de minimis* concedidos durante o exercício financeiro em causa, bem como durante os dois exercícios financeiros anteriores. Devem ser tomados em consideração para este efeito os auxílios concedidos por um Estado-Membro, mesmo quando financiados, no todo ou em parte, por recursos de origem comunitária. Os auxílios que excedem o limiar *de minimis* não devem poder ser repartidos por fracções de menor valor, a fim de que tais fracções passem a ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
- (10) Em conformidade com os princípios que regem os auxílios abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, um auxílio *de minimis* deve considerar-se concedido no momento em que é conferido à empresa o direito de receber o auxílio ao abrigo do regime nacional aplicável.
- (11) A fim de evitar que sejam eludidas as intensidades máximas de auxílio previstas nos diversos instrumentos comunitários, os auxílios *de minimis* não devem ser cumulados com auxílios estatais relativos aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior à fixada, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso, num regulamento de isenção por categoria ou numa decisão adoptada pela Comissão.
- (12) Por forma a assegurar a transparência, a igualdade de tratamento e a correcta aplicação do limiar *de minimis*, todos os Estados-Membros devem aplicar o mesmo método de cálculo. A fim de simplificar este cálculo e em conformidade com a prática actualmente seguida a nível da aplicação da regra *de minimis*, os montantes dos auxílios concedidos sob uma forma distinta face à da subvenção devem ser convertidos no seu equivalente-subvenção bruto. O cálculo do equivalente-subvenção dos tipos de auxílios transparentes que não sejam subvenções nem auxílios a desembolsar em diversas prestações implica a utilização das taxas de juro prevalentes no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* ou na Internet. Contudo, poderá ser necessário acrescentar pontos de base adicionais à taxa mínima, tendo em conta as garantias fornecidas ou o risco associado ao beneficiário.
- (13) Por forma a assegurar a transparência, a igualdade de tratamento e um controlo efectivo, o presente regulamento é apenas aplicável aos auxílios *de minimis* transparentes. Entende-se por auxílios transparentes os auxílios relativamente aos quais é possível calcular com precisão o equivalente-subvenção bruto *ex-ante*, sem necessidade de proceder a uma avaliação de risco. Este cálculo preciso pode, por exemplo, ser efectuado no que se refere a subvenções, bonificações de taxas de juro e isenções fiscais sujeitas a limites. Os auxílios incluídos em injeções de capital não devem ser considerados auxílios *de minimis* transparentes, salvo se o montante total da injeção de capital do sector público for inferior ao limiar

(1) JO C 244 de 1.10.2004, p. 2.

de *minimis*. Os auxílios incluídos em medidas de capital de risco referidos nas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a pequenas e médias empresas ⁽¹⁾ não devem ser considerados auxílios de *minimis* transparentes, salvo se, ao abrigo do regime de capital de risco pertinente, apenas for concedido, a cada empresa em causa, um montante de capital não superior ao limiar de *minimis*. Os auxílios incluídos em empréstimos devem ser considerados auxílios de *minimis* transparentes, desde que o equivalente-subvenção bruto seja calculado com base nas taxas de juro de mercado prevalentes na data de concessão.

- (14) O presente regulamento não exclui a possibilidade de uma medida adoptada por um Estado-Membro não ser considerada um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, com base noutros critérios para além dos previstos no presente regulamento, por exemplo, no caso de injeções de capital, devido ao facto de a medida ter sido decidida em conformidade com o princípio do investidor de mercado.
- (15) É necessário conferir segurança jurídica aos regimes de garantia que não são susceptíveis de afectar o comércio nem falsear a concorrência e relativamente aos quais estão disponíveis dados suficientes para apreciar, de forma fiável, quaisquer efeitos potenciais. O presente regulamento deve, por conseguinte, transpor o limiar geral de *minimis* de 200 000 euros para um limiar específico para as garantias, baseado no montante garantido do empréstimo individual subjacente à garantia. Afigura-se adequado calcular este limiar específico utilizando uma metodologia que avalia o montante de auxílio estatal incluído nos regimes de garantia que acompanham os empréstimos concedidos a empresas viáveis. A metodologia e os dados utilizados para o cálculo do limiar específico para as garantias devem excluir as empresas em dificuldade referidas nas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade. Este limiar específico não deve portanto aplicar-se aos auxílios *ad hoc* individuais concedidos fora do âmbito de um regime de garantia, aos auxílios concedidos a empresas em dificuldade, nem a garantias que acompanham transacções subjacentes que não constituem um empréstimo, como as garantias sobre transacções de títulos representativos de capital próprio. O limiar específico deve ser fixado com base no facto de, tomando em consideração uma taxa máxima (taxa líquida de incumprimento) de 13 %, que corresponde ao pior cenário possível para os regimes de garantia da Comunidade, pode considerar-se que uma garantia de 1 500 000 euros tem um equivalente-subvenção bruto idêntico ao limiar de *minimis* geral. Este montante deve ser reduzido para 750 000 euros no que se refere às empresas que desenvolvem actividades no sector dos transportes rodoviários. Estes limiares específicos devem abranger apenas as garantias que não excedem 80 % do empréstimo subjacente. Pode também ser utilizada pelos Estados-Membros para a determinação do equivalente-subvenção bruto incluído numa garantia, uma metodologia aceite pela Comissão, na sequência da sua notificação com base num regulamento da Comissão em matéria de auxílios estatais, como o Regulamento (CE)

n.º 1628/2006 da Comissão, de 24 de Outubro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional ⁽²⁾, desde que a metodologia aprovada abranja expressamente o tipo de garantias e de transacções subjacentes em causa, no contexto da aplicação do presente regulamento.

- (16) Na sequência de notificação pelo Estado-Membro interessado, a Comissão pode determinar se uma medida de auxílio, que não consista numa subvenção, empréstimo, garantia, injeção de capital ou medida de capital de risco, conduz a um equivalente-subvenção bruto que não excede o limiar de *minimis*, podendo, por conseguinte, beneficiar do disposto no presente regulamento.
- (17) A Comissão tem o dever de assegurar a observância das regras em matéria de auxílios estatais e, em especial, que os auxílios concedidos ao abrigo da regra de *minimis* respeitem as respectivas condições. Em conformidade com o princípio da cooperação estabelecido no artigo 10.º do Tratado, os Estados-Membros devem facilitar esta cooperação, instituindo os mecanismos necessários para assegurar que o montante total dos auxílios de *minimis* concedidos ao abrigo desta regra a uma mesma empresa não ultrapasse o limiar de 200 000 euros durante um período de três exercícios financeiros. Para o efeito, quando concedem um auxílio de *minimis*, os Estados-Membros devem informar a empresa em causa do montante desse auxílio e do seu carácter de *minimis*, fazendo referência ao presente regulamento. Além disso, antes de conceder este tipo de auxílio, o Estado-Membro em causa deve obter da empresa uma declaração relativa a outros auxílios de *minimis* recebidos durante o exercício financeiro em causa e durante os dois exercícios financeiros anteriores e deve verificar cuidadosamente se o limiar de *minimis* não será ultrapassado pelo novo auxílio de *minimis*. O respeito do limiar deve também poder ser assegurado, em alternativa, através de um registo central ou, no caso de regimes de garantia criados pelo Fundo Europeu de Investimento, este pode elaborar uma lista de beneficiários e exigir que os Estados-Membros informem os beneficiários dos auxílios de *minimis* recebidos.
- (18) O Regulamento (CE) n.º 69/2001 chega ao termo da sua vigência em 31 de Dezembro de 2006. Justifica-se, pois, a aplicação do presente regulamento a partir de 1 de Janeiro de 2007. Desde que se encontrem preenchidas determinadas condições e uma vez que o Regulamento (CE) n.º 69/2001 não era aplicável ao sector dos transportes, que até aqui não se encontrava sujeito à regra de *minimis* e dado também o montante de *minimis* muito reduzido aplicável ao sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas, o presente regulamento deve ser aplicável aos auxílios concedidos antes da sua entrada em vigor às empresas que desenvolvem actividades no sector dos transportes e no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas. Além disso, os auxílios individuais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 69/2001, durante o período de aplicação deste último acto, não devem ser afectados pelo presente regulamento.

⁽¹⁾ JO C 194 de 18.8.2006, p. 2.

⁽²⁾ JO L 302 de 1.11.2006, p. 29.

(19) À luz da experiência da Comissão relativamente, em especial, à frequência com que é necessário normalmente rever a política em matéria de auxílios estatais, afigura-se adequado limitar o período de vigência do presente regulamento. No caso de a vigência do presente regulamento chegar ao seu termo sem ter sido prorrogada, os Estados-Membros disporão de um período de adaptação de seis meses em relação aos regimes de auxílios *de minimis* que eram abrangidos pelo presente regulamento,

h) Dos auxílios concedidos a empresas em dificuldade.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado CE, com excepção dos produtos da pesca;

b) «Transformação de produtos agrícolas», qualquer operação efectuada num produto agrícola que resulte num produto que é igualmente um produto agrícola, com excepção das actividades realizadas na exploração, necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;

c) «Comercialização de produtos agrícolas», a detenção ou exposição com vista à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, excepto a primeira venda de um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer actividade de preparação de um produto para a primeira venda; a venda por um produtor primário a consumidores finais será considerada comercialização se for efectuada em instalações separadas, reservadas para esse efeito.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos a empresas de todos os sectores, com excepção:

a) Dos auxílios concedidos a empresas que desenvolvem actividades nos sectores da pesca e da aquicultura, abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho ⁽¹⁾;

b) Dos auxílios concedidos a empresas que desenvolvem actividades de produção primária dos produtos indicados no Anexo I do Tratado;

c) Dos auxílios concedidos a empresas que desenvolvem actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas indicados no Anexo I do Tratado, nos casos seguintes:

i) sempre que o montante de auxílio for fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa;

ii) sempre que o auxílio esteja subordinado à condição de ser total ou parcialmente repercutido para os produtores primários;

d) Dos auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação;

e) Dos auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;

f) Dos auxílios concedidos a empresas relativamente a actividades no sector do carvão, de acordo com a definição que lhe é dada no Regulamento (CE) n.º 1407/2002;

g) Dos auxílios destinados à aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias concedidos a transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros;

Artigo 2.º

Auxílios *de minimis*

1. Considera-se que os auxílios não preenchem todos os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que estão isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, se reunirem as condições estabelecidas nos n.ºs 2 a 5.

2. O montante total dos auxílios *de minimis* concedidos a uma empresa não pode exceder 200 000 euros, durante um período de três exercícios financeiros. Na totalidade, os auxílios *de minimis* concedidos a qualquer empresa que desenvolva actividades no sector dos transportes rodoviários não pode exceder 100 000 euros, durante um período de três exercícios financeiros. Estes limiares são aplicáveis qualquer que seja a forma dos auxílios *de minimis* ou o seu objectivo e independentemente de os auxílios concedidos pelo Estado-Membro serem financiados, no todo ou em parte, por recursos comunitários. O período é determinado com base nos exercícios financeiros utilizados pela empresa no Estado-Membro em causa.

Sempre que o montante total de um auxílio concedido ao abrigo de uma medida de auxílio exceder este limiar, o montante do auxílio, incluindo qualquer fracção que não exceda esse limiar, não pode beneficiar do disposto no presente regulamento. Neste caso, a aplicação do presente regulamento não pode ser invocada relativamente a tal medida de auxílio, nem no momento da concessão do auxílio nem posteriormente.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

3. O limiar fixado no n.º 2 é expresso em termos de subvenção pecuniária. Todos os valores utilizados constituem montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos ou outros encargos. Sempre que um auxílio for concedido sob uma forma distinta face à da subvenção, o montante do auxílio será o seu equivalente-subvenção bruto.

O valor dos auxílios a desembolsar em várias prestações será o seu valor actual, reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de determinação do valor actual e do cálculo do equivalente-subvenção bruto é a taxa de referência aplicável no momento da concessão.

4. O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos auxílios relativamente aos quais é possível calcular com precisão, *ex ante*, o equivalente-subvenção bruto do auxílio, sem ser necessário proceder a uma avaliação de risco («auxílios transparentes»). Em especial:

- a) Os auxílios incluídos em empréstimos serão tratados como auxílios *de minimis* transparentes, desde que o equivalente-subvenção bruto seja calculado com base nas taxas de juro de mercado vigentes na data de concessão;
- b) Os auxílios incluídos em injeções de capital não serão considerados auxílios *de minimis* transparentes, salvo se o montante total da injeção de capital público for inferior ao limiar *de minimis*;
- c) Os auxílios incluídos em medidas de capital de risco não serão considerados auxílios *de minimis* transparentes salvo se, ao abrigo do regime de capital de risco em causa, apenas for concedido, a cada empresa visada, um montante de capital não superior ao limiar *de minimis*.
- d) Os auxílios individuais concedidos ao abrigo de um regime de garantia a empresas que não sejam empresas em dificuldade apenas serão tratados como auxílios *de minimis* transparentes se a parte garantida do empréstimo subjacente, concedido ao abrigo desse regime, não exceder 1 500 000 euros por empresa. Os auxílios individuais concedidos ao abrigo de um regime de garantia a empresas que desenvolvem actividades no sector dos transportes rodoviários, que não sejam empresas em dificuldade, apenas serão tratados como auxílios *de minimis* transparentes se a parte garantida do empréstimo subjacente concedido ao abrigo desse regime não exceder 750 000 euros por empresa. Se a parte garantida do empréstimo subjacente apenas representar uma determinada percentagem deste limiar, considera-se que o equivalente-subvenção bruto dessa garantia corresponde à mesma percentagem do limiar aplicável previsto no n.º 2 do artigo 2.º. A garantia não deve exceder 80 % do empréstimo subjacente. Os regimes de garantia serão igualmente considerados transparentes se i) antes da aplicação do regime, a metodologia destinada a calcular o equivalente-subvenção bruto das garantias tiver sido aceite na sequência da sua notificação à Comissão ao abrigo de um outro regulamento adoptado pela Comissão em matéria de auxílios estatais e ii) a metodologia aprovada abranger expressamente o tipo de garantias e de transacções subjacentes em causa no contexto da aplicação do presente regulamento.

5. Os auxílios *de minimis* não podem ser cumulados com auxílios estatais relativos aos mesmos custos, se dessa acumulação resultar uma intensidade de auxílio superior à fixada, em função das circunstâncias específicas de cada caso, num regulamento de isenção por categoria ou numa decisão adoptada pela Comissão.

Artigo 3.º

Controlo

1. Sempre que tencionem conceder auxílios *de minimis* a uma empresa, os Estados-Membros devem informá-la por escrito do montante potencial do auxílio (expresso em equivalente-subvenção bruto) e do seu carácter *de minimis*, fazendo expressamente referência ao presente regulamento e citando o seu título e referência de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Sempre que o auxílio *de minimis* for concedido a diversas empresas ao abrigo de um regime, sendo concedidos a essas empresas diferentes montantes de auxílio individual ao abrigo do mesmo regime, o Estado-Membro em causa pode optar por dar cumprimento a esta obrigação informando as empresas de um montante fixo correspondente ao montante máximo de auxílio a conceder ao abrigo do regime. Neste caso, será utilizado o montante fixo para determinar se o limiar previsto no n.º 2 do artigo 2.º é respeitado. Antes da concessão do auxílio, o Estado-Membro deve também obter da empresa em causa uma declaração escrita ou em formato electrónico relativa a quaisquer outros auxílios *de minimis* recebidos durante os dois exercícios financeiros anteriores e durante o exercício financeiro em curso.

Os Estados-Membros só podem conceder novos auxílios *de minimis* depois de terem verificado que tal concessão não fará com que o montante total de auxílios *de minimis* recebido pela empresa nesse Estado-Membro durante o período que abrange o exercício financeiro em causa, bem como os dois exercícios financeiros anteriores, ultrapasse o limiar estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º

2. Sempre que os Estados-Membros disponham de um registo central de auxílios *de minimis*, que contenha informações completas sobre todos os auxílios deste tipo concedidos por qualquer autoridade nesse Estado-Membro, o disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 deixa de se aplicar, a partir do momento em que o registo cubra um período de três anos.

Sempre que um auxílio for concedido por um Estado-Membro com base num regime de garantia que preveja uma garantia financiada pelo orçamento da UE através do Fundo Europeu de Investimento, ao abrigo de um mandato, o disposto no primeiro parágrafo do n.º 1 pode deixar de se aplicar.

Nestes casos, aplicar-se-á o seguinte sistema de controlo:

- a) O Fundo Europeu de Investimento deve elaborar anualmente e com base nas informações que os intermediários financeiros lhe devem fornecer, uma lista de beneficiários de auxílio com indicação do equivalente-subvenção bruto recebido por cada um deles. O Fundo Europeu de Investimento deve enviar estas informações ao Estado-Membro em causa e à Comissão;

- b) O Estado-Membro em causa deve divulgar essas informações aos beneficiários finais no prazo de três meses a contar da data de recepção das informações do Fundo Europeu de Investimento; e
- c) Os Estados-Membros em causa devem obter uma declaração de cada beneficiário certificando que o auxílio *de minimis* global que recebeu não excede o limiar fixado no n.º 2 do artigo 2.º. Caso este limiar seja ultrapassado relativamente a um ou mais beneficiários, os Estados-Membros em causa devem garantir que a medida de auxílio que provoca a ultrapassagem do limiar seja notificada à Comissão ou recuperada junto do beneficiário.

3. Os Estados-Membros registarão e compilarão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento. Esses registos conterão todas as informações necessárias para comprovar que as condições estabelecidas no presente regulamento foram respeitadas. No que se refere aos auxílios *de minimis* individuais, os registos devem ser conservados por um período de 10 anos a contar da data de concessão do auxílio e no que se refere aos regimes de auxílios *de minimis*, por um período de 10 anos a contar da data em que o último auxílio individual foi concedido ao abrigo desse regime. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento e, em especial, o montante total de auxílios *de minimis* recebido por uma determinada empresa.

Artigo 4.º

Alteração

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1860/2004 é alterado da seguinte forma:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 15 de Dezembro de 2006.

- a) No n.º 1 é suprimida a expressão «transformação e comercialização»;
- b) É suprimido o n.º 3.

Artigo 5.º

Medidas transitórias

1. O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos antes da sua entrada em vigor às empresas que desenvolvem actividades no sector dos transportes e às empresas que desenvolvem actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas, desde que os auxílios respeitem as condições previstas nos artigos 1.º e 2.º. Qualquer auxílio que não preencha essas condições será apreciado pela Comissão em conformidade com os enquadramentos, orientações e comunicações aplicáveis na matéria.

2. Considera-se que todos os auxílios *de minimis* individuais concedidos entre 2 de Fevereiro de 2001 e 30 de Junho de 2007, que satisfaçam as condições previstas no Regulamento (CE) n.º 69/2001, não preenchem todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que estão isentos da exigência de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

3. No termo da vigência do presente regulamento, os auxílios *de minimis* que preencham as condições nele previstas podem ser validamente aplicados por um período adicional de seis meses.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e período de vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013.

Pela Comissão
Neelie KROES
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1999/2006 DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 2006****que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados selins originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO**1. Início**

- (1) Em 22 de Fevereiro de 2006, a Comissão recebeu uma denúncia relativa a determinados selins originários da República Popular da China («RPC»), apresentada ao abrigo do artigo 5.º do regulamento de base, por European Saddle Manufacturers Association («autor da denúncia») em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 99 %, da produção comunitária total de determinados selins.
- (2) A referida denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerados suficientes para justificar a abertura de um processo.
- (3) Em 7 de Abril de 2006, o processo foi iniciado mediante a publicação de um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾.

2. Partes interessadas no processo

- (4) A Comissão informou oficialmente do início do processo os produtores-exportadores da RPC, os importadores, os comerciantes, os utilizadores, os fornecedores e as associações que se sabia estarem interessados, bem como os representantes da RPC e os produtores comunitários autores da denúncia e outros produtores comunitários que se sabia estarem interessados. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.
- (5) A fim de que os produtores-exportadores, que assim o desejassem, pudessem solicitar o tratamento reservado às empresas que operam em condições de economia de mercado («TEM») ou um tratamento individual («TI»), a Comissão enviou os formulários correspondentes aos produtores-exportadores chineses conhecidos como interessados. Três grupos de produtores-exportadores e um produtor-exportador individual solicitaram o TEM, ao abrigo do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, ou o TI, caso o inquérito estabeleça que não preenchem as condições necessárias ao TEM. É de notar que três destes produtores-exportadores eram compostos por duas ou mais empresas coligadas envolvidas na produção e/ou venda de selins.
- (6) Tendo em conta o número aparentemente elevado de produtores-exportadores na RPC, de importadores e de produtores comunitários, a Comissão indicou, no aviso de início, que a amostragem pode ser aplicada no presente inquérito para a determinação do *dumping* e do prejuízo, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

⁽²⁾ JO C 84 de 7.4.2006, p. 4.

- (7) A fim de que a Comissão pudesse decidir se era necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os produtores-exportadores da RPC, os importadores e os produtores comunitários foram convidados a darem-se a conhecer à Comissão e, tal como especificado no aviso de início, a fornecerem informações de base sobre as respectivas actividades relacionadas com o produto em causa durante o período de inquérito (de 1 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2005).
- (8) No que diz respeito aos produtores-exportadores, tendo em conta que apenas três grupos de empresas e uma empresa individual colaboraram no inquérito, foi decidido que a amostragem não era necessária.
- (9) No que se refere aos produtores comunitários, foi seleccionada, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base, uma amostra com base no volume de produção de selins mais representativo na Comunidade, que possa razoavelmente ser objecto de inquérito dentro do prazo disponível. Com base na informação recebida dos produtores comunitários, a Comissão seleccionou cinco empresas sedeadas em dois Estados-Membros diferentes. Em termos de volume de produção, as cinco empresas incluídas na amostra representavam 86 % da produção comunitária total. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do regulamento de base, as partes interessadas foram consultadas e não levantaram objecções. Acresce que os restantes produtores comunitários foram convidados a apresentar determinadas informações gerais, relevantes para a análise do prejuízo. Além disso, foi seleccionada, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base, uma amostra de importadores com base no volume de importação mais representativo do produto em causa para a Comunidade, que possa razoavelmente ser objecto de inquérito dentro do prazo disponível. Com base nas informações recebidas de vários importadores e considerando a diferença de qualidade entre as informações fornecidas, dois importadores localizados num Estado-Membro foram seleccionados para a amostra. Os dois importadores seleccionados para a amostra representam 21 % das importações do produto em causa na Comunidade. Em virtude do reduzido número de respostas recebidas dos utilizadores, decidiu-se que a amostragem destes não era necessária.
- (10) Foram enviados questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, bem como a todas as outras empresas que se deram a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas ao questionário de quatro produtores-exportadores da RPC e de um produtor de um país análogo, o Brasil. Foram recebidas também respostas completas ao questionário dos cinco produtores comunitários seleccionados na amostra. Embora quatro importadores tenham respondido por meio do formulário de amostragem, apenas dois apresentaram uma resposta completa ao questionário. Para além disso, quatro utilizadores enviaram respostas completas ao questionário. Acresce que foi também recebida uma resposta ao questionário, enviada por um fornecedor de matérias-primas.
- (11) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para uma determinação provisória do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da Comunidade, tendo efectuado visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:
- a) *Produtores comunitários:*
- Selle Royal SpA, Pozzoleone, Itália
 - Selle Italia srl, Rossano Veneto, Itália
 - Bassano Selle srl, Riese Pio X, Itália
 - Selle SMP SAS, Casalserugo, Itália
 - pph ABI sp.j., Nasielsk, Polónia.
- b) *Produtores-exportadores da República Popular da China*
- Cionlli Group
 - Cionlli Bicycle (Taicang) Co., Ltd
 - Shunde Hongli Bicycle Parts Co., Ltd, Shunde

- Safe Strong Bicycle Parts Shenzhen Co., Ltd, Shenzhen
 - Cionlli Bicycle (Tianjin) Co., Ltd, Tianjin
 - Giching Group
 - Giching Bicycle Parts (Shenzhen) Co., Ltd, Shenzhen
 - Velo Cycle (Kunshan) Co., Ltd, Kunshan
 - Justek Group
 - Jiangyin Justek Vehicle Co., Ltd, Jiangyin
 - Jiangyin Justek Communication Equipment Co., Ltd, Jiangyin
 - Tianjin Justek Vehicle Co., Ltd, Tianjin
 - Viscount Vehicle (Shenzhen) Co., Ltd, Shenzhen
- c) *Empresas coligadas na RPC e em Taiwan*
- Cionlli Bicycle (Tianjin) CO., Ltd, Tianjin
 - Cionlli Industrial Co., Ltd.
- d) *Importador comunitário independente*
- Buechel GmbH, Fulda, Alemanha
- (12) Tendo em conta a necessidade de determinar um valor normal para os produtores-exportadores que pudessem não vir a beneficiar do tratamento reservado às empresas que operam em condições de economia de mercado, procedeu-se a uma verificação com vista a estabelecer o valor normal com base nos dados referentes a um país análogo, neste caso o Brasil, nas instalações da seguinte empresa:
- e) *Produtor no Brasil*
- Royal Ciclo Indústria de Componentes Ltda, Rio do Sul.

3. Período de inquérito

- (13) O inquérito respeitante ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e o final do período de inquérito («período considerado»).

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (14) O produto em causa é constituído por determinados selins e suas partes essenciais (isto é, bases, almofadas e revestimentos), de bicicletas e de outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor, de ciclos equipados com um motor auxiliar, com ou sem carro lateral, de aparelhos para cultura física e treino, para ginásios ou uso doméstico, («produto em causa» ou «selins») originários da República Popular da China. O produto é normalmente classificado nos códigos NC 8714 95 00, ex 8714 99 90 e ex 9506 91 10.

- (15) Um selim é tipicamente composto por três partes: uma base ou um apoio sobre o qual é construído o selim, geralmente fabricados através de um processo de moldação por injeção de plástico; a almofada, que é aplicada sobre a base a fim de tornar o selim confortável e que pode ser fabricada com diferentes tipos de espuma sintética ou com outros materiais; o revestimento, que é fabricado com materiais sintéticos ou couro natural e envolve a almofada e os bordos da base, determinando o aspecto global e as propriedades estéticas do selim. Além dos três componentes *supra*, um selim inclui normalmente um mecanismo de fixação em metal, nomeadamente um garfo ou uma braçadeira, podendo igualmente integrar uma mola ou amortecedores em elastómero.
- (16) O produto em causa é utilizado em bicicletas e veículos similares, bem como em aparelhos fixos, designadamente aparelhos para cultura física e treino. O inquérito mostrou que, apesar das diferenças de forma, materiais e processo de produção, todos os diferentes tipos do produto em causa possuem as mesmas características físicas e técnicas de base e são usados basicamente para os mesmos fins. Por conseguinte, constituem um único produto para efeitos do presente processo.

2. Produto similar

- (17) O inquérito revelou que as características físicas e técnicas de base dos selins produzidos e vendidos pela indústria comunitária na Comunidade, dos selins produzidos e vendidos no mercado interno chinês e dos selins importados da RPC para a Comunidade, bem como dos selins produzidos e vendidos no Brasil, são as mesmas e que estes produtos têm a mesma utilização.
- (18) Por conseguinte, concluiu-se provisoriamente que estes produtos são similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING

1. Tratamento reservado às empresas que operam em condições de economia de mercado (TEM)

- (19) Nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, nos inquéritos *anti-dumping* relativos a importações originárias da República Popular da China, o valor normal para os produtores que se considerou preencherem os critérios previstos na alínea c) do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base é determinado em conformidade com os n.ºs 1 a 6 do referido artigo.
- (20) Resumidamente, e apenas por uma questão de clareza, os critérios para poder beneficiar do tratamento reservado às empresas que operam em condições de economia de mercado são os seguintes:
- 1) As decisões das empresas são tomadas e os custos determinados em resposta a sinais do mercado e sem interferência significativa do Estado; e os custos dos principais factores de produção reflectem substancialmente os valores do mercado.
 - 2) As empresas têm um único tipo de registos contabilísticos básicos sujeitos a auditorias independentes, conformes às normas internacionais em matéria de contabilidade e aplicáveis para todos os efeitos.
 - 3) Não há distorções importantes herdadas do antigo sistema de economia centralizada.
 - 4) A legislação em matéria de falência e de propriedade assegura a estabilidade e a segurança jurídica.
 - 5) As operações cambiais são realizadas a taxas de mercado.
- (21) Dois grupos de produtores-exportadores e um produtor-exportador individual solicitaram o TEM em conformidade com a alínea b) do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base e preencheram o formulário de pedido para o efeito, destinado aos produtores-exportadores, no prazo estabelecido. A Comissão procurou obter e verificou, nas instalações das empresas em questão, todas as informações consideradas necessárias apresentadas nesses pedidos de TEM. O inquérito revelou que o TEM apenas podia ser concedido a dois grupos de produtores-exportadores e que, no caso de um dos grupos de empresas e da empresa individual, esse pedido teve de ser rejeitado.

- (22) No que diz respeito ao produtor-exportador individual, o inquérito mostrou que a empresa não cumpria os requisitos dos critérios 1 e 3 acima mencionados. A empresa não pôde demonstrar, nomeadamente, que as suas decisões comerciais eram tomadas em resposta a sinais do mercado e sem interferência significativa do Estado, em particular, devido ao facto de as quantidades das vendas nos mercados interno e de exportação serem limitadas pelos estatutos da sociedade, que não podem ser alterados sem a aprovação do Estado. Acresce que a empresa não pôde demonstrar que não existem distorções herdadas do anterior sistema de economia centralizada, em particular através da apresentação de provas documentais relativas à aquisição de direitos de utilização dos terrenos.
- (23) Além disso, um grupo de produtores-exportadores não declarou a sua relação com um cliente importante no mercado interno, nem na sua resposta ao formulário para a apresentação de pedido de tratamento reservado às empresas que operam em condições de economia de mercado nem na resposta ao questionário *anti-dumping*. A relação apenas foi descoberta aquando das verificações cruzadas realizadas nas instalações dos produtores-exportadores mencionados. É política constante da Comissão determinar numa perspectiva global o estatuto de TEM ou TI dos grupos de empresas coligadas. Por conseguinte, a concessão do TEM/TI a este exportador implicaria necessariamente a colaboração plena da empresa coligada no inquérito, a fim de estabelecer as suas actividades exactas em termos do produto em causa, o cumprimento dos critérios do TEM e a influência da relação nas transacções entre as duas empresas. Tal não se verificou, uma vez que a empresa coligada não colaborou no inquérito. Assim, a Comissão não se encontrava em posição que lhe permitisse determinar o estatuto TEM/TI deste grupo de empresas. Note-se que esta questão afectou uma parte muito substancial das vendas efectuadas pelos exportadores no mercado interno. Além disso, esta omissão deliberada lançou dúvidas relativamente à fiabilidade de outras informações e de outros documentos fornecidos à Comissão. Tendo em conta a referida omissão e o seu significado, tanto para a análise TEM como para quaisquer determinações da existência de *dumping* que se realizassem com base nos dados individuais facultados pelo grupo de exportadores, determinou-se que tinham sido fornecidas informações falsas e erróneas na acepção do artigo 18.º do regulamento de base. A empresa foi imediatamente informada das razões pelas quais as informações fornecidas não seriam tidas em conta, tendo-lhe sido dada a oportunidade de fornecer explicações complementares, em conformidade com o n.º 4 do artigo 18.º do regulamento de base. Contudo, as explicações avançadas pela empresa não foram satisfatórias, não permitindo convencer a Comissão de que as informações fornecidas não eram erróneas ou afastar as dúvidas sobre a integridade dos restantes dados facultados pela empresa. Desse modo, considerou-se que este grupo de produtores-exportadores não colaborou no inquérito, sendo rejeitado o seu pedido de TEM e TI.
- (24) Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem observações sobre as conclusões acima expostas.
- (25) Nesta base, o TEM foi concedido a dois grupos de produtores-exportadores:
- Cionlli Bicycle (Taicang) Co. Ltd, e empresas coligadas
 - Giching Bicycle parts (Shenzhen) Co. Ltd, e empresas coligadas.

2. Tratamento individual (TI)

- (26) Em conformidade com a alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, se for caso disso, será estabelecido um direito para todo o país, para os países abrangidos pelo disposto no referido artigo, excepto nos casos em que as empresas demonstrem preencher todos os critérios previstos no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base.
- (27) O produtor-exportador ao qual não pôde ser concedido o TEM solicitou igualmente o TI, na eventualidade de não lhe ser concedido o primeiro tipo de tratamento. Contudo, o pedido da empresa no sentido de obter tratamento individual (TI) foi igualmente rejeitado, visto que esta não preenchia os critérios enunciados na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º, nomeadamente que os preços de exportação e as quantidades exportadas sejam determinados livremente.

3. Valor normal

- a) *Determinação do valor normal relativamente a todos os produtores-exportadores que beneficiam do TEM*
- (28) A fim de estabelecer o valor normal, a Comissão começou por determinar, em relação a cada um dos produtores-exportadores em causa, se o volume total das respectivas vendas de selins no mercado interno era representativo comparativamente com o respectivo volume total de vendas de exportação para a Comunidade. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas efectuadas no mercado interno são consideradas representativas quando o volume total das vendas efectuadas no mercado interno pelo produtor-exportador representou, pelo menos, 5 % do seu volume total de exportações para a Comunidade.
- (29) Os dois grupos de empresas a quem foi concedido o TEM incluíam cinco empresas produtoras de selins para exportação, três das quais também realizavam vendas no mercado interno. Uma outra empresa realizava vendas no mercado interno mas não exportava.
- (30) No caso dos produtores-exportadores cujas vendas no mercado interno eram representativas, a Comissão identificou em seguida os tipos de selins vendidos no mercado interno que eram idênticos ou directamente comparáveis com os tipos do produto vendidos para exportação para a Comunidade.
- (31) Para cada um desses tipos do produto, procurou-se averiguar se as vendas no mercado interno eram suficientemente representativas na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um determinado tipo do produto foram consideradas suficientemente representativas sempre que o volume total das vendas desse tipo do produto efectuadas no mercado interno durante o período de inquérito representou 5 % ou mais do volume total das vendas do tipo do produto comparável exportado para a Comunidade.
- (32) Em seguida, a Comissão examinou também, relativamente a cada uma das empresas, se se podia considerar que as vendas de cada tipo do produto em causa efectuadas no mercado interno em quantidades representativas haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, determinando a proporção de vendas rentáveis do tipo do produto em questão a clientes independentes no mercado interno.
- (33) Nos casos em que o volume de vendas de determinado tipo de selim, efectuadas a um preço líquido igual ou superior ao custo de produção, representou mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo do produto, e em que o preço médio ponderado desse tipo do produto foi igual ou superior ao custo de produção, o valor normal, por tipo do produto, baseou-se no preço efectivamente pago no mercado interno. Este preço foi calculado como uma média ponderada dos preços da totalidade das vendas desse tipo do produto efectuadas no mercado interno durante o PI, independentemente do facto de serem ou não rentáveis.
- (34) Nos casos em que o volume de vendas rentáveis de determinado tipo de selim representou 80 %, ou menos, do volume total de vendas desse tipo do produto ou em que o preço médio ponderado desse tipo do produto era inferior ao seu custo de produção, o valor normal, por tipo do produto, baseou-se no preço efectivamente pago no mercado interno, calculado como uma média ponderada de todas as vendas rentáveis exclusivamente desse tipo do produto, desde que essas vendas tenham representado 10 % ou mais do volume total de vendas do tipo do produto em questão.
- (35) Por último, nos casos em que o volume das vendas rentáveis de qualquer tipo de selim representou menos de 10 % do volume total de vendas desse tipo do produto, considerou-se que esse tipo específico tinha sido vendido em quantidades insuficientes para que o preço cobrado no mercado interno constituísse uma base adequada para estabelecer o valor normal.
- (36) Sempre que não puderam ser utilizados os preços de um tipo específico vendido por um produtor-exportador no mercado interno, recorreu-se a um valor normal calculado.

- (37) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado adicionando aos custos de produção dos tipos do produto exportados suportados por cada exportador, ajustados sempre que necessário, um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais («custos VA&G») e os lucros. Em todos os casos, os custos VA&G e os lucros foram estabelecidos em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão apurou se os custos VA&G suportados e o lucro auferido por cada produtor-exportador em causa no mercado interno constituíam dados fiáveis.
- (38) Os custos reais de VA&G no mercado interno foram considerados fiáveis sempre que o volume total das vendas efectuadas pela empresa em causa no mercado interno pôde ser considerado representativo em comparação com o volume das vendas de exportação para a Comunidade. A margem de lucro no mercado interno foi determinada com base nas vendas no mercado interno dos tipos do produto vendidos no decurso de operações comerciais normais. Para o efeito, foi aplicada a metodologia acima apresentada.
- (39) No que diz respeito às três empresas com vendas representativas no mercado interno, concluiu-se que a maioria dos tipos do produto em causa que foram exportados foi vendida no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais. Relativamente aos restantes tipos do produto, o valor normal foi calculado de acordo com o método acima apresentado, utilizando a informação relativa aos custos VA&G e a informação relativa ao lucro, para cada uma das empresas em causa.
- (40) Quanto às duas empresas sem vendas representativas no mercado interno, os montantes dos custos VA&G e do lucro foram determinados com base na média dos custos VA&G e do lucro das quatro empresas com vendas no mercado interno.
- b) *Determinação do valor normal no que diz respeito aos produtores-exportadores que não beneficiam do TEM*
- i) País análogo
- (41) Nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal relativo aos produtores-exportadores aos quais não foi concedido o TEM tem de ser estabelecido com base nos preços ou no valor normal calculado num país análogo.
- (42) No aviso de início, a Comissão manifestou a intenção de utilizar o Brasil enquanto país análogo adequado para a determinação do valor normal, tendo convidado as partes interessadas a pronunciarem-se sobre esta escolha.
- (43) Nenhum dos produtores-exportadores da RPC que não beneficiaram do TEM levantou objecções a esta proposta.
- (44) Contudo, um importador e um produtor-exportador que beneficiaram do TEM alegaram que o Brasil não era o país análogo mais adequado e que se deveria seleccionar antes Taiwan ou México para esse fim.
- (45) No que diz respeito a Taiwan, considera-se que, apesar de se ter desenvolvido uma indústria de acessórios para bicicletas nesse país, a maior parte da produção foi transferida para a RPC. Consequentemente, os fabricantes de selins sedeados em Taiwan seriam, em grande medida, as mesmas empresas ou as empresas coligadas com as que exportam da RPC para a Comunidade a preços alegadamente de *dumping*. Além disso, a divisão normal do trabalho entre os grupos mencionados implica que apenas alguns modelos especializados, com margens de lucro mais elevadas, ainda são produzidos em Taiwan, enquanto a produção da vasta maioria dos modelos de gama média a baixa foi transferida para a RPC, por razões relacionadas com os custos. Por conseguinte, não é provável que os preços ou os custos dos modelos de selim fabricados em Taiwan constituam o substituto mais indicado para servir de base ao valor normal dos selins fabricados na RPC.
- (46) Quanto ao México, considera-se que o seu mercado é aberto e competitivo, correspondendo a cerca de 1/8 da dimensão do mercado brasileiro. A Comissão contactou os dois produtores conhecidos no México mas não foi oferecida qualquer colaboração.

- (47) Quanto ao Brasil, o inquérito revelou que se trata de um mercado competitivo no que diz respeito ao produto em causa, em que existem, pelo menos, três produtores nacionais de dimensões diferentes e em que as importações de países terceiros ascendem a cerca de 15 % do consumo interno de selins, situado entre 8 e 9 milhões de selins por ano. Um produtor-exportador alegou que o nível de concorrência no mercado brasileiro era ambíguo devido ao reduzido número de produtores. No entanto, o inquérito mostrou que não existiam elementos de prova de que um dos produtores brasileiros detivesse uma posição dominante ou de que os preços fossem estabelecidos de uma forma não competitiva. Não existia também qualquer razão para acreditar que o acesso às matérias-primas, os custos e as demais condições de produção em Taiwan ou no México fossem mais semelhantes aos da RPC do que os verificados no Brasil. Por conseguinte, o mercado brasileiro foi considerado adequado para efeitos do estabelecimento do valor normal.
- (48) Os três produtores-exportadores do Brasil conhecidos foram contactados, tendo uma empresa aceitado colaborar, pelo que foi enviado um questionário a este produtor, cujas respostas foram verificadas mediante visitas às suas instalações. Este produtor, que colaborou no inquérito, está coligado com um dos produtores comunitários, embora não haja razão para crer que tal afecte a fiabilidade dos dados, verificada, além do mais, nas instalações da empresa.
- (49) Atendendo ao que precede, conclui-se provisoriamente que o Brasil é o país análogo mais adequado e razoável na acepção do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.

ii) Valor normal

- (50) Em conformidade com a alínea a) do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, relativamente aos produtores-exportadores que não beneficiaram do tratamento TEM, o valor normal foi estabelecido com base nos dados verificados, recebidos do produtor no país análogo, isto é, com base nos preços pagos ou a pagar no mercado brasileiro por tipos de produto comparáveis, em conformidade com a metodologia acima apresentada.
- (51) Dado que se concluiu que as transacções foram todas efectuadas no decurso de operações comerciais normais, o valor normal foi estabelecido com base em todos os preços pagos ou a pagar no mercado brasileiro por tipos de produto comparáveis.

4. Preços de exportação

- (52) Todos os produtores-exportadores efectuaram vendas de exportação para a Comunidade, quer directamente a clientes independentes na Comunidade quer através de empresas comerciais coligadas ou independentes localizadas em Hong Kong, nas Ilhas Virgens Britânicas e em Taiwan.
- (53) Nos casos em que o produto em causa foi exportado directamente para clientes independentes na Comunidade, os preços de exportação basearam-se nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (54) Nos casos em que as vendas de exportação foram efectuadas por intermédio de um comerciante coligado localizado fora da Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços de revenda pagos pelos primeiros clientes independentes na Comunidade.

5. Comparação

- (55) O valor normal e os preços de exportação foram comparados no estádio à saída da fábrica. A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, diferenças que afectavam os preços e a respectiva comparabilidade, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Relativamente a todos os casos considerados razoáveis, exactos e confirmados por elementos de prova verificados, foram concedidos ajustamentos adequados para ter em conta custos de transporte, seguros, movimentação e despesas acessórias, embalagem, crédito e encargos bancários.

- (56) No que diz respeito às vendas canalizadas através de empresas coligadas em Taiwan, aplicou-se um ajustamento em conformidade com a subalínea i) do n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, nos casos em que ficou demonstrado que essas empresas desempenham funções semelhantes às de um agente que trabalha à comissão. Tendo em conta que a repartição da despesa em VA&G fornecida pela empresa coligada não pôde ser considerada fiável, este ajustamento baseou-se nos dados sobre VA&G e lucro fornecidos por um comerciante independente.

6. Margens de *dumping*

- a) *Para os produtores-exportadores que colaboraram no inquérito aos quais foi concedido o TEM*
- (57) Relativamente às empresas às quais foi concedido o TEM, comparou-se o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto em causa exportado para a Comunidade com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o disposto nos n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (58) Tem sido prática constante da Comissão considerar que os produtores-exportadores coligados ou os produtores-exportadores que pertencem ao mesmo grupo formam uma entidade única para efeitos da determinação de uma margem de *dumping* e, deste modo, determinar uma única margem para todos eles. Esta abordagem justifica-se especialmente, já que as margens de *dumping* individuais podem incentivar a uma evasão às medidas *anti-dumping*, tornando-as deste modo ineficazes, na medida em que permitiriam aos produtores-exportadores coligados canalizar as respectivas exportações para a Comunidade por intermédio da empresa com a margem de *dumping* individual mais baixa.
- (59) Segundo esta prática, os produtores-exportadores coligados que pertencem ao mesmo grupo foram considerados uma entidade única e foi-lhes atribuída uma única margem de *dumping*, calculada com base na média ponderada das margens de *dumping* dos produtores que colaboraram no inquérito, nos grupos respectivos.
- (60) Desta forma, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória
Cionlli Bicycle (Taicang) Co. Ltd, Shunde Hongli Bicycle Parts Co. Ltd e Safe Strong Bicycle Parts Shenzhen Co. Ltd	7,5 %
Giching Bicycle parts (Shenzhen) Co. Ltd e Velo Cycle Kunshan Co. Ltd	0 %

- b) *Para todos os outros produtores-exportadores*
- (61) A fim de calcular a margem de *dumping* à escala nacional aplicável a todos os restantes exportadores da RPC, a Comissão começou por estabelecer o nível de colaboração. Procedeu-se a uma comparação entre as quantidades exportadas totais indicadas nas respostas aos questionários dos três produtores-exportadores que colaboraram no inquérito e as exportações totais originárias da RPC objecto de *dumping*, calculadas como explicado no considerando 71. A percentagem apurada foi 23 %. Assim, o nível de colaboração foi considerado baixo.
- (62) Por conseguinte, considerou-se adequado definir a margem de *dumping* à escala nacional como a média ponderada entre:

— a margem de *dumping* do produtor-exportador que não beneficiou nem de TEM nem de TI e

- as margens de *dumping* mais elevadas relativas aos tipos de produtos representativos, do mesmo exportador, dada a inexistência de indicações de que os produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito tenham praticado níveis de *dumping* mais baixos.
- (63) Com base no que precede, o nível de *dumping* à escala nacional foi estabelecido a título provisório em 30,9 % do preço CIF-fronteira comunitária do produto não desalfandegado.

D. PREJUÍZO

1. Produção comunitária

- (64) Na Comunidade, sabe-se que o produto em causa é fabricado por nove produtores, em nome dos quais foi apresentada a denúncia. Estão localizados na Itália, na Polónia, no Reino Unido e em Portugal, e representam 99 % da produção comunitária durante o PI.
- (65) Além disso, na fase de início, havia apenas um produtor comunitário conhecido que não era autor da denúncia. Tendo em conta o volume da produção dos nove produtores autores da denúncia e do produtor comunitário que não era autor da denúncia, a produção total do produto similar atingiu 16 165 936 unidades durante o PI.

2. Indústria comunitária

- (66) Os seguintes produtores comunitários apoiaram a denúncia:
- Selle Royal SpA, Pozzoleone, Itália com a sua empresa coligada:
 - Brooks England Ltd, West Midlands, Reino Unido
 - Selle Italia srl, Rossano Veneto, Itália com a sua empresa coligada:
 - Bassano Selle srl, Riese Pio X, Itália
 - Selle SMP SAS, Casalserugo, Itália
 - pph ABI sp.j., Nasielsk, Polónia
 - Iberoselle Fabrica de Selins Lda., Águeda, Portugal
 - Selle Montegrappa snc, Ramon di Loria, Itália
 - Selle San Marco SpA, Rossano, Itália
- (67) Estes nove produtores comunitários que colaboraram no inquérito e são autores da denúncia (tanto os incluídos na amostra como não) representam 99 % da produção comunitária do produto similar; constituem a indústria comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. No inquérito, os produtores comunitários incluídos na amostra (em seguida, «produtores incluídos na amostra») representaram 86 % da produção comunitária total de selins durante o PI. Solicitou-se aos restantes produtores comunitários que fornecessem determinados dados gerais para a análise do prejuízo.

3. Consumo na Comunidade

- (68) O consumo na Comunidade foi estabelecido com base nos volumes de vendas no mercado comunitário dos cinco produtores comunitários incluídos na amostra, dos quatro produtores comunitários que não foram incluídos na amostra, do produtor comunitário que não foi autor da denúncia, e nas importações originárias da RPC e de outros países terceiros com os códigos NC pertinentes, de acordo com o Eurostat. Como mencionado no considerando 14, o produto em causa é actualmente declarado nos códigos NC 8714 95 00, ex 8714 99 90 e ex 9506 91 10. Os dados do Eurostat relativos aos dois últimos códigos NC (ex 8714 99 90 e ex 9506 91 10) incluem igualmente outras partes de bicicletas e aparelhos para exercícios. Uma vez que não foi possível apurar, a partir destas duas categorias mais abrangentes, dados relativos apenas aos selins, decidiu-se estabelecer as estatísticas das importações apenas com base num código NC, nomeadamente no código NC 8714 95 00. Consequentemente, os volumes das importações considerados para o estabelecimento do consumo comunitário podem estar ligeiramente subestimados.
- (69) Com base nestes dados, apurou-se que, durante o período considerado, o consumo aumentou 17 %, de 20 701 027 unidades em 2002 para 24 179 012 unidades em 2005.

Quadro 1

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Consumo comunitário (unidades)	20 701 027	21 688 470	23 357 359	24 179 012
Índice	100	105	113	117

4. Importações de selins originários da RPC

a) Margem de dumping e volume de importações e parte de mercado

- (70) Como acima indicado, o presente inquérito revelou que as margens de *dumping* médias estabelecidas para a RPC são superiores ao limiar de *minimis* definido no n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base, e que o volume de importações da RPC não é negligenciável, na acepção do n.º 7 do artigo 5.º do regulamento de base.
- (71) Os volumes das importações foram estabelecidos com base nos dados do Eurostat. Tal como mencionado anteriormente no considerando 68, os dados relativos às importações que se referem em seguida podem estar ligeiramente subestimados. Além disso, as estatísticas relativas aos volumes das importações de selins de bicicleta fornecidas pelo Eurostat estão expressas em quantidades de 100 kg e não em unidades. Por conseguinte, considerou-se adequado utilizar 500 gramas por unidade como peso médio dos selins importados da China, uma vez que foi esse o peso referido por um produtor-exportador e um importador independente.
- (72) As importações originárias da RPC aumentaram mais de quatro vezes durante o período considerado. Na realidade, aumentaram de 1 416 814 unidades, em 2002, para 6 276 749 unidades durante o PI. A parte de mercado correspondente aumentou de 7 %, em 2002, para 26 %, durante o PI. Tal tem de ser considerado no contexto de um aumento do consumo de apenas 17 %, isto é, relativamente inferior ao aumento das importações originárias da RPC.
- (73) Um importador independente alegou que as estatísticas relativas às importações estavam subestimadas, porque na denúncia tinha sido utilizado um peso médio de 400 gramas por unidade de selim. A empresa alegou que o peso médio dos selins importados da RPC estaria situado entre 600 e 800 gramas. Contudo, a mesma empresa confirmou, durante a visita de verificação realizada às suas instalações, que o peso médio dos selins importados da RPC era 500 gramas, ou seja, exactamente o peso utilizado pela Comissão na conversão dos dados do Eurostat, expressos em quantidades de 100 kg, em unidades. Este importador alegou igualmente que as estatísticas relativas às importações originárias da RPC estavam inflacionadas, porque incluíam também as importações de revestimentos de selins, utilizados para protecção dos selins. Tal como mencionado anteriormente no considerando 71, as estatísticas relativas às importações basearam-se apenas num código NC (NC 8714 95 00), que não corresponde ao código no qual são normalmente declarados os revestimentos, pelo que a alegação do importador é infundada.

Quadro 2

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Importações (unidades)	1 416 814	2 048 240	4 351 842	6 276 749
Índice	100	145	307	443
Parte de mercado	7 %	9 %	19 %	26 %

b) Preços

- (74) O preço médio ponderado das importações de selins originários da RPC diminuiu regularmente todos os anos, durante o período considerado e 21 % em termos globais, isto é, de 1,4 EUR por unidade para 1,1 EUR por unidade entre 2002 e o PI.

Quadro 3

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Preço CIF fronteira comunitária, médio ponderado (EUR/unidade)	1,4	1,3	1,1	1,1
Índice	100	91	75	79

c) Subcotação

- (75) Para a determinação da subcotação dos preços, a Comissão analisou os dados relativos ao PI. Foram considerados os preços de venda da indústria comunitária a clientes independentes, ajustados, sempre que necessário, ao estágio à saída da fábrica, isto é, excluindo os custos de transporte na Comunidade e após dedução dos descontos e abatimentos. Os preços dos diferentes tipos de selins, definidos em função da base, da almofada, do revestimento, do garfo e do peso, foram comparados com os preços de venda de tipos similares, cobrados pelos exportadores, líquidos de descontos e ajustados, se necessário, ao preço CIF-fronteira comunitária, com um ajustamento apropriado para os direitos aduaneiros (1,2 %) e os custos pós-importação suportados por um importador na Comunidade.
- (76) Para o cálculo das margens de subcotação médias ponderadas, foram tidos em consideração os preços de exportação dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito. Durante o PI, a margem de subcotação média ponderada dos produtores que colaboraram no inquérito foi 67,3 %. Acresce que, tendo em conta as importações totais de selins, isto é, as dos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito e as dos que não colaboraram, da RPC, o cálculo da margem de subcotação média baseada nos dados do Eurostat revelou a existência de uma margem de subcotação média de 70,1 % para o PI.

5. Situação da indústria comunitária

- (77) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, a análise da repercussão das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores económicos pertinentes para a situação dessa indústria durante o período considerado.
- (78) A análise foi efectuada para as empresas incluídas na amostra. No entanto, tendo em vista apresentar um panorama completo da situação da indústria comunitária, sempre que existem informações fiáveis disponíveis respeitantes ao conjunto da indústria comunitária, essas informações são igualmente apresentadas mais adiante. Assim, os resultados desta indústria, em termos de factores tais como preços, salários, investimentos, lucros, retorno dos investimentos, *cash flow* e capacidade de obtenção de capitais, foram estabelecidos com base nas informações fornecidas pelas empresas incluídas na amostra. Os factores de prejuízo, tais como parte de mercado, e volumes de venda e de produção foram estabelecidos para o conjunto da indústria comunitária.

a) *Produção*

- (79) O volume de produção da totalidade da indústria comunitária apresentou uma tendência negativa clara durante o período considerado. Enquanto em 2002 o volume de produção ascendeu a 19 546 740 unidades de selins, durante o PI, a indústria comunitária produziu apenas 16 165 936 unidades, ou seja quase 3,5 milhões de unidades ou 17 % menos do que em 2002. Uma vez que os selins apenas são produzidos, em geral, no seguimento de encomendas de clientes, o desenvolvimento negativo do volume de produção pode estar directamente ligado à procura decrescente de selins produzidos pela indústria comunitária.

Quadro 4

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Produção (unidades)	19 546 740	19 022 491	17 698 103	16 165 936
Índice	100	97	91	83

b) *Capacidade de produção e taxa de utilização da capacidade*

- (80) A capacidade de produção foi estabelecida com base na capacidade nominal das unidades de produção detidas pela indústria comunitária, tendo em conta as interrupções na produção, assim como o facto de, num pequeno número de casos, parte da capacidade ter sido utilizada para outros produtos transformados, por exemplo, manípulos para cadeiras de rodas, nas mesmas linhas de produção.
- (81) A capacidade de produção de selins aumentou 5 % durante o período considerado, de 29 492 120 unidades em 2002 para 30 921 920 unidades durante o PI. O aumento ligeiro na capacidade de produção resulta dos investimentos realizados em 2004 e durante o PI na produção de alguns tipos de produtos novos utilizados em bicicletas de corrida. A taxa de utilização da capacidade espelha o declínio na produção e na procura. Diminuiu regularmente durante o período considerado, alcançando apenas uma utilização de 45 % durante o PI.

Quadro 5

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Capacidade de produção (unidades)	29 492 120	29 215 880	29 354 000	30 921 920
Índice	100	99	100	105
Utilização da capacidade	60 %	59 %	53 %	45 %

c) *Existências*

- (82) Quanto às existências no final do ano, a maior parte da produção é determinada pelas encomendas. Por conseguinte, embora se tenha observado uma diminuição de 35 % nas existências ao longo do período considerado, entende-se que, neste caso, as existências não foram um indicador pertinente de prejuízo.

Quadro 6

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Existências (unidades)	1 365 040	1 192 612	1 000 376	884 829
Índice	100	87	73	65

d) *Investimentos*

- (83) Entre 2002 e 2003, os investimentos na produção do produto similar diminuíram de 3 808 057 EUR para 1 664 147 EUR. Em 2004, os produtores comunitários aumentaram os seus investimentos e despenderam quase o dobro desse montante, isto é, 3 381 996 EUR, em comparação com o ano anterior. Durante o PI, os investimentos elevaram-se a 3 638 962 EUR, ou seja, 4 % menos do que o nível atingido no início do período considerado em 2002. Durante o inquérito, apurou-se que os investimentos em edifícios, instalações e maquinaria foram realizados principalmente no intuito de manter a capacidade de produção e, apenas em 2004 e durante o PI, em menor grau, de desenvolver tipos de produtos novos. Tendo em conta a baixa utilização da capacidade acima mencionada, os investimentos não foram realizados, em qualquer dos casos, a fim de aumentar o volume de produção global.
- (84) O inquérito revelou que a indústria comunitária é considerada como o líder mundial no que diz respeito à concepção do produto e à inovação em matéria de selins. Entre 2000 e o PI, os produtores comunitários conceberam e comercializaram mais de mil tipos de selins novos. A I&D absorve aproximadamente 8 % a 10 % do volume de negócios da indústria comunitária. Para assegurar esta posição, a indústria comunitária necessita de manter o nível de investimento, mesmo que a utilização da capacidade seja baixa.

Quadro 7

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Investimentos (EUR)	3 808 057	1 664 147	3 381 996	3 638 962
Índice	100	44	89	96

e) *Volume de vendas e parte de mercado*

- (85) No caso dos selins, existem dois canais de vendas principais: o mercado do fabricante de equipamento original (OEM — *original equipment manufacturer*) e o mercado pós-venda. No primeiro caso, os selins são vendidos para serem colocados em bicicletas novas enquanto, no segundo, os selins são vendidos a fim de substituir selins de bicicleta usados. Apurou-se que as vendas do OEM atingem aproximadamente 60 % e que as vendas no mercado pós-venda ascendem aproximadamente a 40 % do mercado total. Juntamente com os pneus, os selins são os elementos da bicicleta mais frequentemente substituídos.
- (86) Os volumes de vendas da indústria comunitária, na sua totalidade, diminuíram 20 % durante o período considerado, de 15 109 569 unidades para 12 139 162 unidades durante o PI, isto é, a indústria comunitária vendeu quase 3 milhões de selins menos durante o PI do que em 2002. Após uma pequena diminuição de 1 % em 2003, em comparação com 2002, a perda de volumes de vendas foi mais pronunciada em 2004 e durante o PI.
- (87) Em termos de valor, ao longo de todo o período considerado as vendas de selins pela indústria comunitária aumentaram apenas 1 %. O valor das vendas no mercado comunitário aumentou 5 %, de 54 460 180 EUR em 2002 para 56 978 530 EUR em 2003, atingindo 58 052 609 EUR ainda em 2004. Contudo, durante o PI, o valor das vendas da indústria comunitária diminuiu quase 3 milhões de EUR em comparação com o ano anterior. O facto de as vendas em valor não terem seguido a mesma tendência das vendas em volume é explicado por um aumento dos preços médios, que se encontra explanado *infra*.
- (88) Correspondendo ao declínio nos volumes de vendas, a parte de mercado da Comunidade também diminuiu significativamente de 81 %, em 2002, para 58 %, durante o PI. Ou seja, a indústria comunitária perdeu 23 pontos percentuais da sua parte de mercado durante a totalidade do período considerado a favor das importações crescentes originárias da RPC.

Quadro 8

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Valor das vendas (EUR)	54 460 180	56 978 530	58 052 609	55 228 738
<i>Índice</i>	100	105	107	101
Vendas na CE (unidades)	15 109 569	15 024 427	13 803 151	12 139 162
<i>Índice</i>	100	99	91	80
<i>Parte de mercado</i>	81 %	77 %	67 %	58 %

f) *Preços*

- (89) O preço médio unitário de venda da indústria comunitária aumentou 25 % ao longo do período considerado. Este aumento de preço pode explicar-se tendo em conta, por um lado, o aumento do custo das matérias-primas, que teve impacto em toda a indústria e, por outro, uma mudança nos tipos de produtos, de baixa para alta tecnologia, que incorporam matérias-primas mais dispendiosas e cuja produção exige também uma mão-de-obra mais intensiva.
- (90) As principais matérias-primas utilizadas na produção de selins incluem estruturas interiores em plástico, coberturas, poliuretano, carris e braçadeiras. Os preços dessas matérias-primas estão indirectamente relacionados com a evolução dos preços do petróleo e dos metais. A matéria-prima é o factor mais importante na determinação dos custos de produção de selins, atingindo aproximadamente metade do custo total de produção, e tem um impacto directo na evolução dos preços de venda.
- (91) Observou-se que os preços médios das matérias-primas permaneceram estáveis entre 2002 e 2003, mas aumentaram a partir de 2003 e também durante o PI, o que se reflectiu no aumento dos preços de venda da indústria comunitária.
- (92) Um importador independente alegou que o aumento dos preços da indústria comunitária era o resultado de uma alteração na procura dos consumidores. A empresa alegou que a procura de bicicletas de baixo preço com, consequentemente, selins de baixo preço, baixou, enquanto a procura de selins mais dispendiosos e de qualidade elevada aumentou. Esta afirmação é contrariada pelo facto de as importações a baixos preços originárias da RPC terem aumentado, em termos relativos, consideravelmente mais do que o consumo global de selins na Comunidade, como referido no considerando 72.

Quadro 9

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Preço médio ponderado (EUR/unidade)	3,6	3,8	4,2	4,5
<i>Índice</i>	100	106	117	125

g) *Rendibilidade e cash flow*

- (93) No período considerado, a rendibilidade média ponderada em termos de volume de negócios líquido da indústria comunitária diminuiu bruscamente de 3,8 %, em 2002, para apenas 0,4 % durante o PI. Tendo aumentado para 5,0 % em 2003, a rendibilidade caiu para 3,1 % em 2004, atingindo finalmente 0,4 % durante o PI. A margem de lucro baixa deve-se ao facto de a indústria comunitária não ter conseguido repercutir suficientemente nos seus clientes o aumento de preço das matérias-primas.

Quadro 10

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Margem de lucro antes de impostos	3,8 %	5,0 %	3,1 %	0,4 %

A indústria comunitária gerou um *cash flow* de 3 990 473 EUR durante o PI, ou seja, aproximadamente 1,1 milhões ou 22 % menos do que em 2002. A liquidez, ainda substancial, da indústria comunitária é explicada pelo facto de se tratar de uma indústria que exige grandes investimentos de capital e que requer valores de depreciação elevados. Em geral, observou-se que a liquidez da indústria comunitária seguiu uma tendência semelhante à verificada em termos de rentabilidade.

Quadro 11

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Cash flow (EUR)	5 084 871	6 655 555	6 574 821	3 990 473
Índice	100	131	129	78

h) Rentabilidade dos activos líquidos

- (94) A rentabilidade dos activos líquidos foi calculada expressando o lucro líquido antes de impostos do produto similar como percentagem do valor contabilístico líquido dos activos fixos atribuídos ao produto similar. Este indicador manifestou uma tendência semelhante à da rentabilidade, diminuindo de 12 %, em 2002, para apenas 1 % durante o PI.

Quadro 12

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Rentabilidade dos activos líquidos	12 %	16 %	10 %	1 %

i) Capacidade de obtenção de capitais

- (95) A indústria comunitária não alegou ter tido dificuldades de obtenção de capitais para as suas actividades, nem foram observados indícios de tais dificuldades, concluindo-se portanto que a indústria comunitária, no seu conjunto, pôde obter capital para as suas actividades ao longo do período considerado.

j) Emprego e salários

- (96) O emprego na indústria comunitária manteve-se estável ao longo de todo o período considerado. Após um pequeno aumento em 2003 e 2004, a indústria comunitária empregou 418 pessoas a tempo completo durante o PI, isto é, quase o mesmo número do que em 2002. No entanto, deve notar-se que todos os produtores comunitários subcontratam partes substanciais da sua produção a outras pequenas e médias empresas localizadas na Comunidade e, num número reduzido de casos, a quase totalidade do processo de produção a outras pequenas e médias empresas. Assim, o total de pessoas empregadas a tempo completo na produção de selins é muito mais elevado do que o número de empregados directamente empregados pela indústria comunitária. Estima-se que o número total de empregados que trabalham na produção do produto similar é, pelo menos, três vezes maior, ou seja, aproximadamente 1 200 pessoas durante PI. Os salários médios anuais seguiram um evolução igual à do custo da mão-de-obra, isto é, aumentaram 5 % durante o período considerado, de 7 784 339 EUR em 2002 para 8 190 911 EUR durante o PI, o que está abaixo da taxa de inflação na Comunidade durante o mesmo período.

Quadro 13

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Trabalhadores	421	434	456	418
Índice	100	103	108	99
Custo da mão de obra (EUR/ano)	11 427 812	12 136 974	12 319 136	12 121 976
Índice	100	106	108	106
Salários (EUR/ano)	7 784 339	8 136 410	8 428 090	8 190 911
Índice	100	105	108	105

k) *Produtividade*

- (97) A produtividade medida em produção (*output*) por trabalhador, por ano, atingiu 42 225 unidades em 2002 e diminuiu regularmente ao longo dos anos até 33 317 unidades durante o PI. Esta diminuição deve-se ao volume de produção decrescente.

Quadro 14

	2002	2003	2004	2005 (PI)
Produtividade (unidades/trabalhador)	42 225	39 752	34 388	33 317
Índice	100	94	81	79

l) *Crescimento*

- (98) Embora o consumo comunitário tenha aumentado 17 % entre 2002 e o PI, o volume de vendas da indústria comunitária permaneceu estável durante esse período. Assim, as vendas da indústria comunitária aumentaram muito menos do que a procura durante o período considerado. Por outro lado, a parte de mercado das importações originárias da RPC subiu 19 pontos percentuais.

m) *Magnitude da margem de dumping e recuperação relativamente aos efeitos de anteriores práticas de dumping*

- (99) No que diz respeito ao impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva na indústria comunitária, dado o volume e os preços das importações originárias da RPC, o seu impacto não pode ser considerado negligenciável.
- (100) Não se constatou que a indústria comunitária estivesse a recuperar dos efeitos de anteriores práticas de *dumping* ou de subvenções.

6. **Conclusões sobre o prejuízo**

- (101) A análise dos indicadores de prejuízo revelou que a situação da indústria comunitária se deteriorou significativamente durante o período considerado. A maior parte dos indicadores de prejuízo (vendas líquidas em volume, volume de produção, utilização da capacidade, rendibilidade, retorno dos investimentos, investimentos, *cash flow* e emprego) seguiram a mesma tendência negativa durante o período considerado.

- (102) Apesar disso, alguns indicadores de prejuízo mostram um desenvolvimento estável (vendas líquidas em volume e capacidade de obtenção de capitais) ou apresentam até uma tendência positiva (preços médios de venda, capacidade de produção e existências finais). Contudo, o aumento dos preços de venda e do valor das vendas líquidas durante o PI não se pode remeter para uma melhoria da situação da indústria comunitária propriamente dita, sendo antes uma consequência do aumento dos preços das matérias-primas e, também, de uma mudança na indústria comunitária, no sentido de produzir tipos de produto de valor mais elevado. Quanto às existências finais, como mencionado no considerando 82 e tendo em conta a particularidade desta indústria, estas não podem ser consideradas pertinentes para a determinação do prejuízo.
- (103) Dado o desenvolvimento francamente negativo dos indicadores relacionados com o lucro, a viabilidade da indústria está até em jogo, se esta situação não for remediada. De facto, uma vez que a indústria comunitária é composta de pequenas e médias empresas e que o seu funcionamento exige grandes investimentos de capital, é altamente improvável que a indústria comunitária possa sobreviver financeiramente durante um período mais alargado, a este nível.
- (104) Tendo em conta o que precede, conclui-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na aceção do n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base.

E. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (105) Em conformidade com os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se as importações objecto de *dumping* do produto em causa originário da RPC haviam causado um prejuízo à indústria comunitária que pudesse ser considerado importante. Para além das importações objecto de *dumping*, foram igualmente examinados outros factores conhecidos que pudessem ter causado prejuízo à indústria comunitária no mesmo período, a fim de assegurar que o eventual prejuízo causado por esses outros factores não fosse atribuído às importações objecto de *dumping*.

2. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (106) As importações originárias da RPC aumentaram mais de quatro vezes durante o período considerado, isto é, 343 % em termos de volume e 19 pontos percentuais em termos de parte de mercado. Ao mesmo tempo, os preços médios da totalidade dos produtores-exportadores da RPC provocaram uma subcotação dos preços médios da indústria comunitária de 70,1 % durante o PI. O aumento substancial do volume das importações originárias da RPC e o aumento da parte de mercado por elas obtido durante o período considerado, a preços que correspondiam a uma pequena parcela dos praticados pela indústria comunitária, coincidiram com a deterioração clara da situação financeira global da indústria comunitária durante o referido período.
- (107) Enquanto os preços unitários das importações originárias da RPC diminuíram 21 %, regularmente, durante o período considerado, de 1,4 EUR em 2002 para 1,1 EUR durante o PI, os preços da indústria comunitária aumentaram 26 % ao longo do mesmo período, de 3,6 EUR em 2002 para 4,5 EUR durante o PI. Esta evolução dos preços em direcções opostas apenas se pode explicar, parcialmente, pela existência de uma gama de produtos diferentes em matéria de selins produzidos na Comunidade e na RPC. Além disso, os produtores comunitários apresentaram provas de que o acesso e os preços da maior parte das matérias-primas são semelhantes na Comunidade e na RPC. Mostraram também que o custo das matérias-primas dos selins na Comunidade aumentou durante o período considerado. Na verdade, alguns produtores-exportadores da RPC vendem os seus produtos à Comunidade abaixo do preço da matéria-prima, o que mostra claramente que não se está perante uma situação em que os preços são baixos devido a uma vantagem comparativa dos produtores da RPC mas, antes, devido à existência de práticas de *dumping*.
- (108) Em consequência desta política de preços desleal das importações objecto de *dumping* originárias da RPC, assistiu-se a uma contenção dos preços da indústria comunitária, que não puderam sequer cobrir o custo das matérias-primas. Tal foi confirmado pela redução significativa da rentabilidade da indústria comunitária.

- (109) Com base nas considerações precedentes, é evidente que as importações a baixo preço originárias da RPC, que subcotaram significativamente os preços da indústria comunitária, desempenharam um papel determinante na deterioração da situação da referida indústria, reflectida em particular na diminuição da produção, dos volumes de vendas e da parte de mercado, assim como na diminuição acentuada da rendibilidade.

3. Efeitos de outros factores

a) Importações não objecto de dumping originárias da RPC

- (110) Para um produtor-exportador, a margem de *dumping* estabelecida era inferior ao limiar de *minimis*. Assim, as importações desta empresa não foram consideradas na análise de prejuízo *supra*. As importações deste produtor-exportador situaram-se entre 28 % até 33 % durante 2002 e 2003, entre 18 % e 23 % em 2004 e atingiram entre 12 % e 17 % durante o PI, de todas as importações originárias da RPC. Os preços médios desta empresa ainda provocaram uma subcotação significativa dos preços da indústria comunitária ao longo do período considerado. No entanto, as margens de subcotação médias desta empresa foram muito inferiores às das empresas em que foram detectadas práticas de *dumping*. Atendendo ao facto de as importações desta empresa não terem sido significativas e terem mesmo, o que é mais importante ainda, diminuído acentuadamente durante o período considerado, conclui-se que as importações não objecto de *dumping* deste produtor-exportador não quebraram o nexo de causalidade, nomeadamente, que as importações objecto de *dumping* originárias da RPC causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

b) Importações originárias de países terceiros, excluindo o país em causa

- (111) De acordo com o Eurostat e a informação recolhida durante o inquérito, os principais países terceiros a partir dos quais se importa selins são Taiwan, a Índia e o Vietname.
- (112) As importações originárias de Taiwan ascenderam a 1 145 000 unidades em 2002 e aumentaram 25 % durante o período considerado, atingindo 1 429 200 unidades durante o PI. A parte de mercado dos selins importados de Taiwan atingiu 6 % em 2002, isto é, um nível igual ao do PI. As importações originárias de Taiwan realizaram-se a preços semelhantes aos da indústria comunitária. Como a parte de mercado das importações originárias de Taiwan não aumentou, mantendo-se estável em 6 % durante o período considerado e os preços se mantiveram ao mesmo nível dos preços da indústria comunitária, não se considera que as importações originárias de Taiwan tenham produzido quaisquer repercussões negativas na situação da indústria comunitária.
- (113) As importações originárias da Índia ascenderam a 204 200 unidades em 2002 e aumentaram 30 %, para 264 600, durante o PI. Os preços médios das importações originárias da Índia mantiveram-se, durante todo o período considerado, bastante abaixo do nível das importações originárias da RPC. Atingiram 0,63 EUR em 2002, aumentaram posteriormente para 0,91 EUR em 2003, após o que baixaram acentuadamente para 0,47 EUR, elevando-se a 0,6 durante o PI. Contudo, a parte de mercado correspondente a essas importações representa apenas 1 % ao longo de todo o período considerado. Por conseguinte, conclui-se que, apesar do nível de preço baixo das importações originárias da Índia, essas importações não tiveram repercussões significativas na situação da indústria comunitária.
- (114) Quanto às importações originárias do Vietname, as estatísticas do Eurostat mostram um nível muito baixo de importações de selins, nomeadamente 4 400 unidades em 2002, que aumentou para 136 600 unidades durante o PI. Os preços das importações originárias do Vietname mantiveram-se a par dos preços das originárias da RPC. Contudo, tal como no caso da Índia, a parte de mercado das importações vietnamitas situou-se abaixo de 1 % em 2002 e 2003, atingindo 1 % apenas em 2004 e durante o PI. Por conseguinte, conclui-se que essas importações não tiveram repercussões significativas na situação da indústria comunitária.
- (115) Assim, pode concluir-se, a título provisório, que as importações que não as originárias da RPC não contribuíram para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

c) *Violação dos direitos de propriedade intelectual*

- (116) Como mencionado no considerando 84, cerca de 8 % a 10 % do volume de negócios da indústria comunitária é consagrado a investimentos em I&D. Esses investimentos incluem estudos ergonómicos, ensaios e concepção de modelos de selins novos. Alguns produtores comunitários alegaram que certos produtores-exportadores da RPC simplesmente copiavam os produtos europeus patenteados, dessa forma criando uma vantagem em termos de custos, em comparação com os produtores comunitários, que se reflecte no baixo preço dos selins importados da RPC. Por outro lado, um importador independente alegou que não só existiam contrafacções originárias da RPC como estas eram, igualmente, motivo de litígio entre produtores comunitários. Reconhece-se que a contrafacção, que é uma questão importante para esta indústria, poderá, de facto, ter piorado a situação da indústria comunitária. Em qualquer caso, as perdas decorrentes da violação dos direitos de propriedade intelectual causadas pela própria indústria comunitária não são de molde a quebrar o forte nexo de causalidade existente entre o súbito aumento das importações objecto de *dumping* e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária. Note-se igualmente que os benefícios auferidos pelas importações objecto de *dumping*, decorrentes de violações dos direitos de propriedade intelectual, não podem ser considerados como um factor diferente, uma vez que as referidas violações estariam sempre relacionadas com as importações objecto de *dumping*.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (117) A coincidência no tempo entre, por um lado, o aumento em importações objecto de *dumping* provenientes da RPC, o aumento das partes de mercado e a subcotação observada e, por outro, a deterioração evidente na situação da indústria comunitária, permite concluir que as importações objecto de *dumping* causaram o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base. Foram analisados outros factores mas conclui-se que não constituíam uma razão determinante para o prejuízo sofrido.
- (118) Com base na análise que precede, que distinguiu e separou devidamente as repercussões de todos os factores conhecidos na situação da indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*, conclui-se, a título provisório, que as importações de selins originários da RPC causaram um prejuízo importante à indústria comunitária na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base.

F. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (119) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, foi averiguado se, não obstante a conclusão provisória sobre a existência do *dumping* prejudicial, existem razões imperiosas que possam levar à conclusão de que não é do interesse da Comunidade aprovar medidas no presente caso. Nesse contexto, terá de se considerar o impacto provável das eventuais medidas sobre todas as partes envolvidas no processo e, também, as consequências, caso aquelas não sejam adoptadas.

1. Indústria comunitária

- (120) A situação de prejuízo da indústria comunitária resultou da sua dificuldade em concorrer com as importações a baixos preços e objecto de *dumping*.
- (121) A instituição de medidas deverá permitir à indústria comunitária aumentar o volume das suas vendas e recuperar parte de mercado, gerando deste modo melhores economias de escala e, conseqüentemente, o nível de lucro necessário para justificar novos investimentos nas suas instalações de produção e em investigação, que lhe permitam manter-se competitiva.
- (122) Um importador alegou que um produtor comunitário detinha uma posição de mercado dominante sem, contudo, fundamentar essa alegação. Tendo em conta o facto de que, ao longo de todo o período considerado, foram produzidos selins por, pelo menos, dez produtores concorrentes diferentes, na Comunidade, e que nada foi apurado no decurso do inquérito que confirme essa alegação, é rejeitada a alegação do referido importador.

- (123) Se não forem instituídas medidas, a situação da indústria comunitária continuará a agravar-se. Não poderia investir em novas tecnologias e concorrer eficazmente com as importações provenientes de países terceiros. Além disso, se não se forem instituídas medidas, a indústria comunitária continuará a ver-se privada dos grandes volumes de mercado correspondentes aos selins de gama média, estando, por conseguinte, impossibilitada de distribuir os seus custos fixos. Na realidade, algumas empresas seriam obrigadas a cessar a produção do produto similar e a despedir os seus trabalhadores, tal como já se verificou no caso de um produtor comunitário em 2005. Conclui-se, por conseguinte, que a instituição de medidas *anti-dumping* é do interesse da indústria comunitária.

2. Interesse dos importadores independentes

- (124) Quanto aos importadores, apenas dois independentes responderam ao questionário, tendo sido organizadas, subsequentemente, visitas de verificação a um deles. Os volumes do produto em causa, importado por estes dois importadores, representaram 21 % das importações totais para a Comunidade originárias da RPC e 7 % do consumo comunitário.
- (125) Tendo em conta o facto de a maior parte de todas as importações de selins para a Comunidade ser canalizada através de importadores que não estão coligados com produtores-exportadores, as importações desses importadores independentes foram consideradas como sendo representativas de todos os restantes importadores independentes.
- (126) Para ambos os importadores, as importações do produto em causa originário da RPC representaram 100 % da respectiva importação total de selins. No caso de um importador, o valor das vendas de selins correspondente representou 8 % do seu volume de negócios total durante o PI. As vendas de selins importados originários da RPC foram rentáveis durante o PI. Contudo, a rentabilidade das vendas de selins situou-se 0,7 pontos percentuais abaixo da rentabilidade global desta empresa, que atingiu aproximadamente entre 2 % e 6 % durante o PI. No caso de um outro importador, o valor das vendas de selins importados durante o PI representou apenas 1,2 % do volume de negócios total da empresa, tendo-se estimado que a rentabilidade das vendas de selins estava em conformidade com a rentabilidade global da empresa em questão. Da informação apresentada por outros importadores, pode concluir-se que a situação dos dois importadores acima descritos é representativa da maior parte dos importadores de selins originários da RPC.
- (127) Uma vez que ambas as empresas importaram selins apenas da RPC, pode concluir-se que a instituição de medidas pode, de facto, ter repercussões negativas na situação financeira destas empresas. Contudo, tendo em consideração que as vendas de selins apenas são responsáveis por uma pequena parte do volume de negócios e dos lucros totais da empresa, não se espera que as medidas tenham repercussões financeiras significativas na situação global destes dois importadores. Além disso, estas empresas podem igualmente importar selins do grupo de empresas em que se observou um *dumping* igual a zero, ou provenientes de outros países terceiros, por exemplo, de Taiwan.

3. Interesse dos utilizadores

- (128) Quatro utilizadores e distribuidores do produto em causa responderam ao questionário enviado pela Comissão. Trata-se de empresas que utilizam selins produzidos na Comunidade, e também selins importados, na montagem de bicicletas. Estas quatro empresas utilizaram um total de 1 255 655 selins durante o PI, dos quais mais de metade (55 %) eram selins originários da RPC. O número de selins importados, originários da RPC e utilizados pelas quatro empresas, representou 5,7 % do volume de vendas da indústria comunitária e 2,9 % do consumo total de selins na Comunidade durante o PI. No que diz respeito aos montadores de bicicletas, conclui-se que os selins constituem apenas um componente menor do custo total de uma bicicleta acabada. Em média, os selins são responsáveis, dependendo do modelo, por 1 % a 4 % do custo total de uma bicicleta.

- (129) Dois dos quatro utilizadores declaram que a instituição de um direito *anti-dumping* não iria, muito provavelmente, causar grande impacto nas suas empresas, uma vez que o aumento no preço dos selins se repercutiria, possivelmente, no seu cliente final. Além disso, alegaram que a diferença de preços entre os selins produzidos e vendidos pela indústria comunitária e as importações originárias da RPC era tal que, mesmo após a instituição de direitos *anti-dumping*, os selins originários da RPC ainda continuariam a ser competitivos.
- (130) Os restantes dois utilizadores não facultaram uma versão não confidencial da sua contribuição. Assim, em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º, essas informações não foram, a título provisório, tomadas em consideração.
- (131) Um produtor-exportador alegou que a instituição de medidas sobre as importações de selins não era no interesse da Comunidade, uma vez que poria ainda mais em risco a existência de uma indústria europeia viável de fabrico de bicicletas. A empresa alegou que os fabricantes comunitários cessariam as suas actividades de montagem e, em vez disso, começariam a importar bicicletas acabadas originárias da RPC, apesar da existência de um direito *anti-dumping* sobre as bicicletas. A este propósito, é de notar que não compete aos exportadores determinar o interesse da Comunidade. O fundo do argumento, foi no entanto, analisado. Tendo em conta que quatro utilizadores de selins de bicicleta declararam que a instituição de medidas não iria causar um impacto substancial nas suas empresas, devido ao baixo custo de um selim relativamente ao custo de produção global de uma bicicleta, a alegação deve, de qualquer das formas, ser rejeitada.
- (132) Tendo em conta o facto de as quatro empresas adquirirem uma quantidade importante de selins (45 % durante o PI) na Comunidade e dado a importância relativamente pequena do selim no custo total de uma bicicleta inteiramente montada, conclui-se que o impacto nos custos, decorrente da instituição de medidas *anti-dumping* sobre os selins, não teria uma repercussão significativa sobre os custos globais dos utilizadores. Em qualquer dos casos, se esse impacto se verificar, é muito provável que os utilizadores de selins importados sejam capazes de repercutir o custo adicional.

4. Interesse dos fornecedores de matéria-prima e dos consumidores

- (133) Um fornecedor de matéria-prima respondeu ao questionário. Trata-se de uma empresa que vende partes metálicas de selins a produtores comunitários, nomeadamente quadros e molas feitas em ferro, alumínio, titânio, vanádio, manganês ou aço-carbono. A empresa é favorável à instituição de direitos *anti-dumping*, uma vez que espera um aumento dos volumes de produção comunitária desta indústria e, conseqüentemente, um aumento da procura das respectivas matérias-primas.
- (134) Com base nas conclusões acima expostas e na ausência de qualquer outro elemento ou de qualquer reacção por parte das organizações de consumidores, conclui-se que o impacto das medidas propostas nos consumidores não será provavelmente significativo.

5. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

- (135) Tendo em conta o que precede, conclui-se que não há razões imperiosas ditadas pelo interesse da Comunidade para que os direitos *anti-dumping* não devam ser instituídos.

G. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (136) Tendo em conta as conclusões relativas ao *dumping*, ao prejuízo dele resultante, ao nexo de causalidade e ao interesse da Comunidade, devem ser adoptadas medidas provisórias a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*.

- (137) O nível das medidas deve ser suficiente para eliminar o prejuízo causado por estas importações, sem exceder, todavia, a margem de *dumping* estabelecida. Ao calcular o montante do direito necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, considerou-se que as medidas deveriam permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos de produção e obter globalmente um nível de lucro antes de impostos equivalente ao que uma indústria deste tipo no sector poderia razoavelmente obter em condições normais de concorrência, ou seja, na ausência de importações objecto de *dumping*, aquando das vendas do produto similar na Comunidade. A margem de lucro antes de impostos utilizada para este cálculo foi de 5 % do volume de negócios, com base na rentabilidade estabelecida em inquéritos anteriores para os produtores de partes de bicicleta, incluindo os produtores comunitários como definido no considerando 67.
- (138) O aumento de preços necessário foi determinado com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado, estabelecido para calcular a subcotação dos preços (ver considerando 75 *supra*), e o preço não prejudicial dos produtos vendidos pela indústria comunitária no mercado comunitário. O preço não prejudicial foi obtido ajustando os preços de venda da indústria comunitária, para ter em conta as perdas ou os lucros reais durante o período de inquérito, e somando-lhes a margem de lucro acima referida. A eventual diferença resultante desta comparação foi posteriormente expressa em percentagem do valor CIF total de importação.
- (139) A fim de calcular o nível de eliminação do prejuízo a nível nacional para todos os outros exportadores da RPC, deve recordar-se que o nível de colaboração foi baixo. Por conseguinte, a margem de prejuízo foi calculada enquanto média ponderada entre a margem calculada para o produtor-exportador que colaborou no inquérito e as margens mais elevadas estabelecidas para os tipos representativos exportados pelo mesmo exportador.
- (140) As margens de prejuízo eram significativamente mais elevadas do que as margens de *dumping* apuradas.

2. Medidas provisórias

- (141) Tendo em conta o que precede, considera-se que deve ser instituído um direito *anti-dumping* provisório ao nível da margem de *dumping* estabelecida, sem todavia exceder a margem de prejuízo acima determinada, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base.
- (142) As taxas do direito *anti-dumping* individuais especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, reflectem a situação apurada durante o inquérito no que respeita às empresas em causa. Estas taxas do direito (contrariamente ao direito à escala nacional, aplicável a «todas as outras empresas») aplicam-se exclusivamente às importações de produtos originários do país em causa e produzidos pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas específicas referidas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa cujos nome e endereço não sejam expressamente mencionados na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».
- (143) Qualquer pedido de aplicação dessas taxas do direito *anti-dumping* individuais (por exemplo, na sequência de uma alteração da firma da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão⁽¹⁾ e conter todas as informações pertinentes, nomeadamente a eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação, associada, designadamente, a essa alteração da firma ou à criação dessas novas entidades de produção ou de venda. Se for caso disso, a Comissão, após consulta do Comité Consultivo, alterará o regulamento em conformidade, mediante a actualização da lista das empresas que beneficiam de taxas do direito individuais. A fim de assegurar a execução adequada do direito *anti-dumping*, a margem de *dumping* à escala nacional deve aplicar-se também aos produtores que não efectuaram qualquer exportação para a Comunidade durante o PI.

⁽¹⁾ Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio, Direcção B, B-1049 Bruxelas, Bélgica.

(144) Com base no que precede, são estabelecidas as seguintes taxas do direito provisório:

Cionlli Bicycle (Taicang) Co. Ltd, Shunde Hongli Bicycle Parts Co. Ltd e Safe Strong Bicycle Parts Shenzhen Co. Ltd	7,5 %
Giching Bicycle parts (Shenzhen) Co. Ltd e Velo Cycle Kunshan Co. Ltd	0 %
Todas as restantes empresas	30,9 %

3. Vigilância especial

- (145) Para limitar os riscos de evasão devidos à elevada diferença entre as taxas dos direitos, considera-se necessário adoptar, no caso em apreço, disposições especiais para assegurar a correcta aplicação dos direitos *anti-dumping*. Apenas as importações do produto em causa fabricado pelo respectivo produtor-exportador podem beneficiar da margem de *dumping* específica calculada para o produtor em causa. Nestas medidas especiais incluem-se, designadamente:
- (146) A apresentação às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de uma factura comercial válida em conformidade com as disposições do anexo do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida factura serão sujeitas ao direito *anti-dumping* residual aplicável a todas as outras empresas.
- (147) Recorde-se que no caso de as exportações das empresas que beneficiam de taxas individuais do direito mais baixas aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas *anti-dumping*, um tal aumento de volume poderá ser considerado *per se* uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e estando reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito anti-evasão. Um tal inquérito poderá examinar, entre outros aspectos, a necessidade de revogar as taxas individuais do direito e a consequente aplicação de uma taxa do direito a nível nacional.

H. DISPOSIÇÃO FINAL

- (148) No interesse de uma boa administração, é conveniente fixar um prazo dentro do qual as partes interessadas que se deram a conhecer dentro do prazo fixado no aviso de início possam apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, é conveniente indicar que as conclusões relativas à instituição de direitos *anti-dumping* para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ser reexaminadas com vista à instituição de um eventual direito definitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de selins e suas partes essenciais (isto é, bases, almofadas e revestimentos), de bicicletas e de outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor, de ciclos equipados com um motor auxiliar, com ou sem carro lateral, de aparelhos para cultura física e treino, para ginásios ou uso doméstico, classificados nos códigos NC 8714 95 00, ex 8714 99 90 e ex 9506 91 10 (códigos TARIC 8714 99 90 81 e 9506 91 10 10) e originários da República Popular da China.

2. A taxa do direito *anti-dumping* provisório aplicável ao preço líquido no estágio franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado para os produtos fabricados pelas empresas a seguir indicadas é a seguinte:

Empresa	Direito <i>anti-dumping</i>	Código adicional TARIC
Cionlli Bicycle (Taicang) Co. Ltd, Shunde Hongli Bicycle Parts Co. Ltd e Safe Strong Bicycle Parts Shenzhen Co. Ltd	7,5 %	A787
Giching Bicycle parts (Shenzhen) Co. Ltd e Velo Cycle Kunshan Co. Ltd	0 %	A788
Todas as restantes empresas	30,9 %	A999

3. A aplicação destas taxas individuais do direito *anti-dumping* às empresas especificamente mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma factura comercial válida que esteja em conformidade com os requisitos definidos no anexo. Se não for apresentada tal factura, é aplicada a taxa do direito aplicável a todas as outras empresas.

4. A introdução em livre prática, na Comunidade, do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi adoptado, apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem apresentar as suas observações sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão

ANEXO

A factura comercial válida referida no n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento deve incluir uma declaração assinada por um responsável da empresa, de acordo com o seguinte modelo:

1. Nome e função do responsável da empresa que emitiu a factura comercial.
2. A seguinte declaração: «Eu, abaixo assinado, certifico que o [volume] de selins vendidos para exportação para a Comunidade Europeia abrangido pela presente factura foi produzido por [firma e endereço] [código adicional TARIC] na República Popular da China. Declaro que as informações que constam da presente factura são completas e exactas.».

REGULAMENTO (CE) N.º 2000/2006 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2006
que altera o Regulamento (CE) n.º 1870/2005 em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia à
União Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ii) a campanha de importação de 2003/04, de 2004/05 ou de 2005/06;

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

d) Para os importadores tradicionais que não sejam abrangidos pelas alíneas a), b) ou c), a quantidade máxima de alho importado numa das três primeiras campanhas de importação encerradas em que tenham obtido certificados de importação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 565/2002 ou com o presente regulamento.»

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário estabelecer medidas transitórias para permitir que os importadores da Bulgária e da Roménia beneficiem das disposições previstas no Regulamento (CE) n.º 1870/2005 da Comissão, de 16 de Novembro de 2005, que determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais e institui um regime de certificados de importação e de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros⁽¹⁾. Estas medidas devem abranger, em especial, a definição da quantidade de referência e as definições de importadores tradicionais e novos importadores.

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O alho originário dos Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 2006 ou da Bulgária e da Roménia não será tido em conta para o cálculo da quantidade de referência.»

(2) O Regulamento (CE) n.º 1870/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.

c) É aditado o parágrafo seguinte:

«A Bulgária e a Roménia escolherão e aplicarão um dos dois métodos referidos na alínea c) a todos os importadores tradicionais, de acordo com critérios objectivos e de modo a garantir o tratamento equitativo de todos os operadores.»

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

2) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte n.º 4:

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

«4. Em derrogação aos n.ºs 1 e 2, no que respeita às campanhas de importação de 2006/07, de 2007/08 e de 2008/09 e apenas na Bulgária e na Roménia:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1870/2005 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 5, o primeiro parágrafo da alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

a) Entende-se por «importadores tradicionais» os importadores, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, agentes individuais ou agrupamentos de operadores estabelecidos em conformidade com o direito nacional, que possam provar que:

«c) Para os importadores tradicionais que entre 2003 e 2005 importaram alho para a Bulgária ou a Roménia, a quantidade máxima de alho importada durante:

i) importaram alho de países de origem que não os Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 2006 ou a Bulgária e a Roménia em, pelo menos, duas das três últimas campanhas de importação encerradas;

i) o ano civil de 2003, de 2004 ou de 2005, ou

ii) importaram, durante o anterior ano civil, pelo menos, 50 toneladas de frutas e produtos hortícolas referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;

⁽¹⁾ JO L 300 de 17.11.2005, p. 19. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 991/2006 (JO L 179 de 1.7.2006, p. 15).

- iii) as importações referidas nas subalíneas i) e ii) foram realizadas na Bulgária ou na Roménia onde o importador em causa tem a sua sede social.
- b) Entende-se por “novos importadores” os importadores que não os importadores tradicionais na acepção da alínea a), quer sejam comerciantes, pessoas singulares ou colectivas, agentes individuais ou agrupamentos de operadores estabelecidos em conformidade com o direito nacional, que possam provar que:
- i) importaram, de países de origem que não os Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 2006 ou a Bulgária e a Roménia, pelo menos, 50 toneladas de frutas e produtos hortícolas referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, em cada um dos dois anos civis anteriores,
- ii) as importações referidas na subalínea i) foram realizadas na Bulgária ou na Roménia onde o importador em causa tem a sua sede social.»
- 3) O Anexo II é alterado do seguinte modo:
- a) É aditada a seguinte menção antes da menção em espanhol:
- «— *em búlgaro*: Мито 9,6 % — Регламент (ЕО) № 1870/2005,»;
- b) É aditada a seguinte menção antes da menção em português:
- «— *em romeno*: Taxa vamală: 9,6 % — Regulamentul (CE) nr. 1870/2005,».
- 4) O Anexo III é alterado do seguinte modo:
- a) É aditada a seguinte menção antes da menção em espanhol:
- «— *em búlgaro*: Лицензия, издадена и валидна само за тримесечие от 1 (месец) до 28/29/30/31 (месец);
- b) É aditada a seguinte menção antes da menção em português:
- «— *em romeno*: licență emisă și valabilă numai pentru trimestrul de la 1 [luna] pana la 28/29/30/31[luna].»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2001/2006 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 2006

que adapta o Regulamento (CE) n.º 2295/2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 56.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário proceder a certas alterações técnicas do Regulamento (CE) n.º 2295/2003 da Comissão ⁽¹⁾, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.
- (2) Os Anexos I, II e V do Regulamento (CE) n.º 2295/2003 contêm determinadas menções em todas as línguas da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 2006. Estes anexos devem incluir as menções igualmente em búlgaro e em romeno.
- (3) Assim sendo, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2295/2003 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2295/2003 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

- 1) No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A autoridade competente atribuirá ao centro de inspecção e classificação um número de aprovação distintivo com o seguinte código inicial:

BE	Bélgica	LU	Luxemburgo
BG	Bulgária	HU	Hungria
CZ	República Checa	MT	Malta
DK	Dinamarca	NL	Países Baixos
DE	Alemanha	AT	Áustria
EE	Estónia	PL	Polónia
GR	Grécia	PT	Portugal
ES	Espanha	RO	Roménia
FR	França	SI	Eslovénia
IE	Irlanda	SK	República Eslovaca
IT	Itália	FI	Finlândia
CY	Chipre	SE	Suécia
LV	Letónia	UK	Reino Unido»
LT	Lituânia		

- 2) Os anexos I, II e V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 340 de 24.12.2003, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 89/2006 (JO L 15 de 20.1.2006, p. 30).

ANEXO

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 2295/2003 são alterados do seguinte modo:

(1) O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

1. Data de durabilidade mínima

Códigos das línguas	Nos ovos	Nas embalagens
BG	срок на годност	срок на годност
ES	Cons. pref.	Consúmase preferentemente antes del
CS	Spotřebujte ou S.	Spotřebujte do
DA	Mindst holdbar til ou M.H.	Mindst holdbar til
DE	Mind. haltbar ou M.H.D.	Mindestens haltbar bis
ET	Parim enne ou PE	Parim enne
EL	Ανάλωση πριν από	Ανάλωση κατά προτίμηση πριν από
EN	Best before ou B.B. (¹)	Best before
FR	à cons. de préf. av. ou DCR (¹)	A consommer de préférence avant le
IT	Entro	da consumarsi preferibilmente entro
LV	Izlietot līdz ou I.L. (¹)	Izlietot līdz
LT	Geriausi iki ou G (¹)	Geriausi iki
HU	Min. meg. ou M.M (¹)	Minőséget megőrzi
MT	L-ahjar jintuża sa	L-ahjar jintuża sa
NL	Tenm. houdb. tot ou THT (¹)	Tenminste houdbaar tot
PL	Najlepiej spożyć przed ou N.S.P. (¹)	Najlepiej spożyć przed
PT	Cons. pref.	A consumir de preferência antes de
RO	d.d.m.	A se consuma, de preferință, înainte de
SK	Minimálna trvanlivosť do ou M.T.D. (¹)	Minimálna trvanlivosť do
SL	Uporabno najmanj do ou U.N.D. (¹)	Uporabno najmanj do
FI	parasta ennen	parasta ennen
SV	Bäst före	Bäst före

(¹) Se forem utilizadas as siglas, a informação constante da embalagem deve ser expressa em termos tais que o significado dessas siglas claro.

2. Data de embalagem

Códigos das línguas	Nos ovos	Nas embalagens
BG	Дата на опаковане	Дата на опаковане
ES	Emb.	Embalado el:
CS	Baleno ou D. B. (1)	Datum balení
DA	Pakket	Pakket den:
DE	Verp.	Verpackt am:
ET	Pakendamiskuurpäev ou PK	Pakendamiskuurpäev:
EL	Συσκευασία	Ημερομηνία συσκευασίας:
EN	Packed ou pkd	Packing date:
FR	Emb. le	Emballé le:
IT	Imb.	Data d'imballaggio:
LV	Iepakots	Iepakots
LT	Supakuota ou PK (1)	Pakavimo data
HU	Csom.	Csomagolás dátuma
MT	Ippakkjat	Data ta' l-ippakkjar:
NL	Verp.	Verpakt op:
PL	Zapakowano w dniu ou ZWD	Zapakowano w dniu
PT	Emb.	Embalado em:
RO	Amb.	Ambalat la
SK	Balené dňa ou B.D.	Balené dňa
SL	Pakirano ou Pak.	Datum pakiranja
FI	Pakattu	Pakattu:
SV	Förp. Den	Förpackat den:

(1) Se forem utilizadas as siglas, a informação constante da embalagem deve ser expressa em termos tais que o significado dessas siglas claro.

3. Data de venda recomendada

Códigos das línguas	
BG	Препоръчителна дата за продажба
ES	Vender antes
CS	Prodat do
DA	Sidste salgsdato
DE	Verkauf bis
ET	Viimane soovitav müügikuupäev ou VSM
EL	Πώληση
EN	Sell by
FR	à vend. préf. av. ou DVR ⁽¹⁾
IT	racc.
LV	Realizēt līdz
LT	Parduoti iki
HU	Forgalomba hozható: ...-ig
MT	Għandu jinbiegh sa
NL	Uiterste verkoopdatum ou Uit. verk. dat.
PL	Sprzedaż do dnia
PT	Vend. de pref. antes de
RO	A se vinde înainte de
SK	Predávať do
SL	Prodati do
FI	viimeinen myyntipäivä
SV	Sista försäljningsdag

(¹) Se forem utilizadas as siglas, a informação constante da embalagem deve ser expressa em termos tais que o significado dessas siglas claro.

4. Data de postura

Códigos das línguas	
BG	Дата на снаяне
ES	Puesta
CS	Sneseno
DA	Læggedato
DE	Gelegt am
ET	Munemiskuupäev
EL	Ωροτοκία
EN	Laid
FR	Pondu le
IT	Dep.
LV	Izdēts
LT	Padėta
HU	Tojás rakás napja
MT	Tbiedu
NL	Gelegd op
PL	Zniesione w dniu
PT	Postura
RO	Produs la
SK	Znáška
SL	Zneseno
FI	munintapäivä
SV	Värpta den»

(2) O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Menções referidas no artigo 13.º a utilizar para a indicação dos modos de criação das galinhas poedeiras: a) nas embalagens; b) nos ovos

Códigos das línguas		1	2	3
BG	(a)	яйца от кокошки – свободно отглеждане на открито	яйца от кокошки – подово отглеждане	яйца от кокошки – клетъчно отглеждане
	(b)	яйца от кокошки – свободно отглеждане на открито	яйца от кокошки – подово отглеждане	яйца от кокошки – клетъчно отглеждане
ES	(a)	Huevos de gallinas camperas	Huevos de gallinas criadas en el suelo	Huevos de gallinas criadas en jaula
	(b)	Camperas	Suelo	Jaula
CS	(a)	Vejce nosnic ve volném výběhu	Vejce nosnic v halách	Vejce nosnic v klecích
	(b)	Výběh	Hala	Klec
DA	(a)	Frilandsæg	Skrabeæg	Buræg
	(b)	Frilandsæg	Skrabeæg	Buræg
DE	(a)	Eier aus Freilandhaltung	Eier aus Bodenhaltung	Eier aus Käfighaltung
	(b)	Freiland	Boden	Käfig
ET	(a)	Vabalt peetavate kanade munad	Õrrekanade munad	Puuris peetavate kanade munad
	(b)	Vabapidamine ou V	Õrrelpidamine ou Õ	Puurispidamine ou P
EL	(a)	Αυγά ελεύθερης βοσκής	Αυγά αχυρώνα	Αυγά κλωβοστοιχίας
	(b)	Ελεύθερης βοσκής	Αχυρώνα	Κλωβοστοιχία
EN	(a)	Free range eggs	Barn eggs	Eggs from caged hens
	(b)	Free range ou F/range	Barn	Cage
FR	(a)	Cœufs de poules élevées en plein air	Cœufs de poules élevées au sol	Cœufs de poules élevées en cage
	(b)	Plein air	Sol	Cage
IT	(a)	Uova da allevamento all'aperto	Uova da allevamento a terra	Uova da allevamento in gabbie
	(b)	Aperto	A terra	Gabbia
LV	(a)	Brīvās turēšanas apstākļos dētās olas	Kūtī dētās olas	Sprostos dētās olas
	(b)	Brīvībā dēta	Kūtī dēta	Sprostā dēta
LT	(a)	Laisvai laikomų vištų kiaušiniai	Ant kraiko laikomų vištų kiaušiniai	Narvuose laikomų vištų kiaušiniai
	(b)	Laisvų	Ant kraiko	Narvuose

Códigos das línguas		1	2	3
HU	(a)	Szabad tartásban termelt tojás	Alternatív tartásban termelt tojás	Ketreces tartásból származó tojás
	(b)	Szabad t.	Alternatív	Ketreces
MT	(a)	Bajd tat-tiġieġ imrobbija barra	Bajd tat-tiġieġ imrobbija ma' l-art.	Bajd tat-tiġieġ imrobbija fil-gaġeġ
	(b)	Barra	Ma' l-art	Gaġġa
NL	(a)	Eieren van hennen met vrije uitloop	Scharreleieren	Kooieieren
	(b)	Vrije uitloop	Scharrel	Kooi
PL	(a)	Jaja z chowu na wolnym wybiegu	Jaja z chowu ściółkowego	Jaja z chowu klatkowego
	(b)	Wolny wybieg	Ściółka	Klatka
PT	(a)	Ovos de galinhas criadas ao ar livre	Ovos de galinhas criadas no solo	Ovos de galinhas criadas em gaiolas
	(b)	Ar livre	Solo	Gaiola
RO	(a)	Ouă de găini crescute în aer liber	Ouă de găini crescute în hale la sol	Ouă de găini crescute în baterii
	(b)	Aer liber	Sol	baterii
SK	(a)	Vajcia z chovu na voľnom výbehu	Vajcia z podstielkového chovu	Vajcia z klieťkového chovu
	(b)	Voľný výbeh	Podstielkové	Klieťkové
SL	(a)	Jajca iz proste reje	Jajca iz hlevske reje	Jajca iz baterijske reje
	(b)	Prosta reja	Hlevska reja	Baterijska reja
FI	(a)	Ulkokanojen munia	Lattiakanojen munia	Häkkikanojen munia
	(b)	Ulkokanan	Lattiakanan	Häkkikanan
SV	(a)	Ägg från utehöns	Ägg från frigående höns inomhus	Ägg från burhöns
	(b)	Frigående (alt. Frig.) ute	Frigående (alt. Frig.) inne	Burägg»

(3) O anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

Menções referidas no n.º 6 do artigo 16.º

- *em búlgaro:* яйца, предназначени изключително за преработка, съгласно член 16, параграф 6 от Регламент (EO) № 2295/2003.
- *em espanhol:* huevos destinados exclusivamente a la transformación, de conformidad con lo dispuesto en el apartado 6 del artículo 16 del Reglamento (CE) n.º 2295/2003.
- *em checo:* vejce určená výhradně ke zpracování v souladu s čl. 16, odst. 6 Nařízení (ES) č. 2295/2003.
- *em dinamarquês:* æg, der udelukkende er bestemt til forarbejdning, jf. artikel 16, stk. 6, i forordning (EF) nr. 2295/2003.
- *em alemão:* Eier ausschließlich bestimmt zur Verarbeitung gemäß Artikel 16 Absatz 6 der Verordnung (EG) Nr. 2295/2003.
- *em estónio:* eranditult ümbertöötlemisele kuuluvad munad, vastavalt määruse (EÜ) nr 2295/2003 artikli 16 lõikele 6.
- *em grego:* αυγά που προορίζονται αποκλειστικά για την μεταποίησή τους, σύμφωνα με το άρθρο 16, παράγραφος 6 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2295/2003.
- *em inglês:* eggs intended exclusively for processing in accordance with Article 16(6) of Regulation (EC) No 2295/2003.
- *em francês:* œufs destinés exclusivement à la transformation, conformément à l'article 16, paragraphe 6, du règlement (CE) n° 2295/2003.
- *em italiano:* uova destinate esclusivamente alla trasformazione, in conformità dell'articolo 16, paragrafo 6, del regolamento (CE) n. 2295/2003.
- *em letão:* olas, kas paredzētas tikai pārstrādei, saskaņā ar regulas (EK) Nr. 2295/2003 16. panta 6. punktu.
- *em lituano:* tik perdirbti skirti kiaušiniai, atitinkantys Reglamento (EB) Nr. 2295/2003 16 straipsnio 6 dalies reikalavimus.
- *em húngaro:* A 2295/2003/EK rendelet 16. cikke (6) bekezdésének megfelelően kizárólag feldolgozásra szánt tojás.
- *em maltês:* bajd destinat esklussivament għall-konverżjoni, f'konformità ma' l-Artikolu 16, Paragrafu 6 tar-Regolament (KE) Nru 2295/2003.
- *em neerlandês:* eieren die uitsluitend bestemd zijn voor verwerking, overeenkomstig artikel 16, lid 6, van Verordening (EG) nr. 2295/2003.
- *em polaco:* jaja przeznaczone wyłącznie dla przetwórstwa, zgodnie z artykułem 16, paragraf 6 rozporządzenia (WE) nr 2295/2003.
- *em português:* ovos destinados exclusivamente à transformação, em conformidade com o n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2295/2003.
- *em romeno:* ouă destinate exclusiv procesării, conform articolului 16 alineatul 6 din Regulamentul (CE) nr. 2295/2003.
- *em eslovaco:* vajcia určené výhradne na spracovanie podľa článku 16, odsek 6 nariadenia (ES) č. 2295/2003.
- *em esloveno:* jajca namenjena izključno predelavi, v skladu s 6. odstavkom 16. člena uredbe (CE) št. 2295/2003.
- *em finlandês:* Yksinomaan jalostettaviksi tarkoitettuja munia asetuksen (EY) N:o 2295/2003 16 artiklan 6 kohdan mukaisesti.
- *em sueco:* Ägg uteslutande avsedda för bearbetning, i enlighet med artikel 16.6 i förordning (EG) nr 2295/2003.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2002/2006 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 795/2004 que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001⁽¹⁾, nomeadamente a alínea c) do artigo 145.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 795/2004 da Comissão⁽²⁾ estabelece as normas de execução do regime de pagamento único, aplicáveis a partir de 2005.
- (2) O n.º 3 do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 dispõe que os agricultores devem retirar da produção os hectares elegíveis para os direitos por retirada de terras e o n.º 1 do artigo 56.º do mesmo regulamento determina que as terras retiradas da produção não podem ser utilizadas para fins agrícolas nem produzir qualquer cultura para fins comerciais.
- (3) O n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 dispõe que as superfícies retiradas devem permanecer retiradas durante um período que se inicie o mais tardar em 15 de Janeiro e não termine antes de 31 de Agosto.
- (4) A Comissão interrogou frequentemente estas regras para dar resposta a necessidades de forragem expressas por agricultores afectados por calamidades naturais, designadamente pela seca. As circunstâncias especiais das calamidades naturais locais exigem análise e decisões oportunas. A experiência demonstra que, para dar resposta adequada e oportuna a situações locais, é necessário atribuir a respectiva responsabilidade aos Estados-Membros, desde que circunstâncias excepcionais o justifiquem.

- (5) Consequentemente, é adequado que recaia sobre os Estados-Membros a decisão de declarar situações de calamidade natural que afectem gravemente terras de explorações agrícolas em determinadas regiões e de autorizar, em tempo oportuno, os produtores afectados a utilizar as terras declaradas como retiradas da produção, para a alimentação dos animais, comunicando tal facto à Comissão. Os Estados-Membros notificam a Comissão destas decisões internas, incluindo as condições climáticas adversas que as justificam.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 795/2004 deve ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 795/2004 é alterado do seguinte modo:

No artigo 32.º, é aditado o número seguinte:

«5. No caso referido no n.º 4, alínea c), do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os Estados-Membros podem autorizar todos os produtores afectados a utilizar, para a alimentação dos animais, terras declaradas como retiradas da produção, relativamente ao ano do pedido único. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que as terras retiradas da produção abrangidas pela autorização não sejam utilizadas para fins lucrativos, nomeadamente para que não sejam vendidas quaisquer forragens nelas produzidas.

Os Estados-Membros notificarão a Comissão da decisão de autorização e respectiva justificação.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(1) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1405/2006 (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

(2) JO L 141 de 30.4.2004, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2006 (JO L 236 de 31.8.2006, p. 20).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2003/2006 DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2006****que estabelece as regras de execução para o financiamento das despesas relativas à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea f), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, prevê que o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) financie, de forma centralizada, as despesas relativas aos mercados das pescas.
- (2) O artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 especifica quais os tipos de despesas suportadas pelos Estados-Membros.
- (3) O financiamento destas despesas obedece às regras de gestão centralizada directa entre a Comissão e os Estados-Membros.
- (4) Para garantir uma boa gestão dos fundos comunitários e proteger os interesses financeiros da Comunidade, o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 prevê que os Estados-Membros cumpram certas obrigações em matéria de gestão e controlo dos fundos e que forneçam informações sobre o quadro jurídico e administrativo de que dispõem para o respectivo cumprimento e para a recuperação de montantes indevidamente pagos quando se detectem irregularidades na gestão dos mesmos. Acresce ainda que os interesses financeiros da Comunidade em matéria de despesas financiadas a título do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 se encontram protegidos pelas regras pertinentes relativas à protecção desses interesses, estabelecidas pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002,

que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾, pelo Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽⁴⁾, pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades ⁽⁵⁾ e pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias ⁽⁶⁾.

- (5) Para garantir uma boa gestão dos fluxos financeiros, atento nomeadamente o facto de os Estados-Membros mobilizarem, numa primeira fase, os meios financeiros para cobrir as despesas referidas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, antes de a Comissão as reembolsar numa base bianual, os Estados-Membros devem recolher as informações pertinentes em matéria de despesas e transmiti-las à Comissão, em anexo à declaração de despesas.
- (6) A Comissão reembolsa bianualmente os Estados-Membros, com base nas declarações de despesas e nos documentos comprovativos anexados às declarações.
- (7) As informações transmitidas pelos Estados-Membros devem ser enviadas electronicamente, para que a Comissão as possa utilizar de forma eficaz.
- (8) Para evitar que se apliquem taxas de câmbio diferentes, por um lado, às ajudas pagas às organizações de produtores quando a moeda utilizada não é o euro e, por outro, na declaração de despesas, os Estados-Membros em questão devem usar nas suas declarações de despesas a mesma taxa de câmbio que utilizaram ao efectuar os pagamentos aos beneficiários. As taxas de câmbio aplicáveis devem ser determinadas de acordo com os factos geradores definidos no Regulamento (CE) n.º 1925/2000 da Comissão, que determina os factos geradores das taxas de câmbio a utilizar para o cálculo de determinados montantes decorrentes dos mecanismos previstos no Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1759/2006 (JO L 335 de 1.12.2006, p. 3).

⁽²⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

⁽³⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 230 de 12.9.2000, p. 7.

(9) Para se estabelecer a base jurídica para efeitos dos pagamentos efectuados no primeiro período de referência, deve aplicar-se o presente regulamento com efeitos retroactivos a 16 de Outubro de 2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, no que respeita ao financiamento das despesas relativas à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

«Despesas», as despesas suportadas pelos Estados-Membros, na acepção do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Artigo 3.º

Autoridade competente

Cada Estado-Membro designará a sua autoridade competente para fins do presente regulamento e informará a Comissão desse facto.

Artigo 4.º

Declarações de despesas

1. Os Estados-Membros elaboram uma declaração de despesas de acordo com o modelo em anexo. A declaração de despesas é composta por uma declaração discriminada de acordo com a nomenclatura do orçamento das Comunidades Europeias e por tipo de despesa, com base na nomenclatura pormenorizada facultada aos Estados-Membros. A declaração de despesas incluirá:

- a) as despesas efectuadas no semestre de referência anterior;
- b) as despesas totais efectuadas desde o início do exercício financeiro até ao final do semestre de referência anterior.

2. Os Estados-Membros devem recolher as informações pertinentes para a declaração de despesas.

3. Constituem períodos de referência os semestres de 16 de Outubro a 15 de Abril e de 16 de Abril a 15 de Outubro.

4. A declaração de despesas pode incluir correcções dos montantes declarados nos períodos de referência anteriores.

5. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem apresentar electronicamente, à Comissão, a declaração de despesas, juntamente com as informações mencionadas no n.º 2, respectivamente em 10 de Maio e 10 de Novembro, o mais tardar.

Artigo 5.º

Pagamentos bianuais

1. As dotações necessárias para financiar as despesas são disponibilizadas aos Estados-Membros pela Comissão sob a forma de reembolsos bianuais (seguidamente designados «pagamentos bianuais»).

Os montantes dos pagamentos bianuais são fixados com base na declaração de despesas apresentada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º

2. Os pagamentos bianuais são efectuados aos Estados-Membros no prazo de sessenta dias após recepção da declaração de despesas completa, enviada à Comissão pelos Estados-Membros. Considera-se a declaração completa se a Comissão não solicitar informações suplementares no prazo de trinta dias após recepção da mesma.

3. Enquanto não receberam a transferência dos pagamentos bianuais da Comissão, cabe aos Estados-Membros mobilizarem os recursos necessários para realizar as despesas.

Artigo 6.º

Taxas de câmbio aplicáveis

Os Estados-Membros devem utilizar na declaração de despesas a última taxa de câmbio fixada pelo Banco Central Europeu (BCE), anterior à data do facto gerador, conforme estatuído no Regulamento (CE) n.º 1925/2000.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos a partir de 16 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Joe BORG
Membro da Comissão

ANEXO

DECLARAÇÃO DE DESPESAS

Dados discriminados de acordo com a nomenclatura do orçamento das Comunidades Europeias, por tipo de despesa

Conteúdo da declaração de despesas a transmitir à Comissão por via electrónica

Cabeçalho da declaração

O cabeçalho da declaração contém os seguintes elementos:

- um identificador da natureza da mensagem e do Estado-Membro que transmite as informações (Nota: será utilizado, nomeadamente, para garantir que o utilizador que envia uma declaração está devidamente habilitado para o efeito, no que se refere ao Estado-Membro em causa). Esse identificador é comunicado pela Comissão,
- período de despesas a que diz respeito a declaração,
- língua da declaração.

Corpo da declaração

O corpo da declaração contém, para cada subnúmero da nomenclatura FEAGA, os seguintes elementos:

- identificador do subnúmero (por exemplo 110201002610033),
- designação do subnúmero na língua escolhida no cabeçalho da declaração,
- montante declarado para o período em causa (N) e montante cumulado declarado desde o início do exercício financeiro. Todos os montantes devem ser declarados em euros.

Secção final

Depois da lista de todos os subnúmeros, encontra-se:

- o montante total declarado para o período em causa (N) e o montante total cumulado declarado desde o início do exercício financeiro,
- um campo para observações.

Sintaxe da mensagem

```
<I>[IDENTIFICATION]
<C>001<V>[PERIOD]
<C>011<V>[LANGUAGE]
<C>002<V>[SUBITEM]
<C>012<V>[DESCRIPTION]
<C>003<V>[AMOUNT]/[AMOUNT CUMUL]
<...>
<...>
<C>002<V>[SUBITEM]
<C>012<V>[DESCRIPTION]
<C>003<V>[AMOUNT]/[AMOUNT CUMUL]
<C>004<V>[AMOUNT TOT]/[AMOUNT CUMUL TOT]
<C>006<V>[COMMENT]
```

Descrição das zonas

Designação	Formato	Descrição
Cabeçalho da declaração: ocorrência dos dados = 1		
[IDENTIFICATION] *		Código de identificação fornecido pela DG FISH
[PERIOD] *	Data (AAAAMM)	Período da despesa
[LANGUAGE] *	(2 caracteres)	Código ISO para a língua
Corpo da declaração: ocorrência dos dados = 1 a n		
[SUBITEM] *	Numérico (15)	Subnúmero
[DESCRIPTION] *	Observações (600)	Designação do subnúmero
[AMOUNT] *	Numérico (15,2)	Montante declarado
[AMOUNT CUMUL] *	Numérico (15,2)	Montante cumulado
Secção final: ocorrência dos dados = 1		
[AMOUNT TOT] *	Numérico (15,2)	Montante total declarado
[AMOUNT CUMUL TOT] *	Numérico (15,2)	Montante total cumulado
[COMMENT]	Texto livre (80)	Observações

As zonas * são obrigatórias.

Exemplo

```

<I>FISHCYP
<C>001<V>200605
<C>011<V>EN
<C>002<V>110201002610025
<C>012<V>Private storage – aid...
<C>003<V>10000,00/10000,00
<C>002<V>110201002610033
<C>012<V>Compensation payments – operational programmes...
<C>003<V>32417,34/32417,34
<...>
<...>
<...>
<C>002<V>110201002610041
<C>012<V>Compensation payments – tuna...
<C>003<V>10000,00/10000,00
<C>004<V>478378,38/478378,38
<C>006<V>No Comment

```

**REGULAMENTO (CE) N.º 2004/2006 DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2006**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2273/93 que estabelece os centros de intervenção dos cereais e
o adapta devido à adesão da Bulgária e da Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 56.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea a) do artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Alguns Estados-Membros apresentaram pedidos de modificação de alguns dos centros de intervenção que constam do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2273/93 da Comissão ⁽²⁾ tendo em vista uma melhor localização dos mesmos ou para que correspondam melhor às condições exigidas. É conveniente dar seguimento aos pedidos referidos.

(2) Tendo em conta a adesão da Bulgária e da Roménia, é necessário determinar os centros de intervenção para estes novos Estados-Membros e incluí-los na lista estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2273/93.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 2273/93 deve ser alterado em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2273/93 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007. No entanto, os pontos 1, 2 e 6 do anexo são aplicáveis sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

⁽²⁾ JO L 207 de 18.8.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1805/2004 (JO L 318 de 19.10.2004, p. 9).

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2273/93 é alterado do seguinte modo:

1) O título, as notas explicativas que precedem o quadro e os títulos das colunas passam a ter a seguinte redacção:

«ΑΗΕΚ — ANEXO — PŘÍLOHA — BILAG — ANHANG — LISA — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — PIELIKUMS — PRIEDAS — MELLÉKLET — BIJLAGE — ZAŁĄCZNIK — ANEXO — ANEXĂ — PŘÍLOHA — PRILOGA — LIITE — BILAGA

- 1) Знакът + означава, че определеното място се счита за интервенционен център за въпросния вид зърно.
- 2) Знакът – означава, че определеното място не трябва да се счита за интервенционен център за въпросния вид зърно.
- 1) El signo + significa que el lugar indicado se considera centro de intervención para el cereal en cuestión.
- 2) El signo – significa que el lugar indicado no ha de considerarse centro de intervención para el cereal en cuestión.
- 1) Označení + znamená, že uvedené místo je považováno za intervenční centrum pro příslušnou obilovinu.
- 2) Označení – znamená, že uvedené místo není považováno za intervenční centrum pro příslušnou obilovinu.
- 1) Tegnet + angiver, at det anførte sted betragtes som interventionscenter for den pågældende kornsort.
- 2) Tegnet – angiver, at det anførte sted ikke betragtes som interventionscenter for den pågældende kornsort.
- 1) Das Zeichen + bedeutet, dass der angegebene Ort als Interventionsort für die betreffende Getreideart gilt.
- 2) Das Zeichen – bedeutet, dass der angegebene Ort nicht als Interventionsort für die betreffende Getreideart gilt.
- 1) Marge + näitab, et tähistatud piirkonda käsitletakse nimetatud teravilja sekkumiskeskusena.
- 2) Marge – näitab, et tähistatud piirkonda ei käsitleta nimetatud teravilja sekkumiskeskusena.
- 1) Το σημείο + καθορίζει ότι ο αναγραφόμενος τόπος θεωρείται ως κέντρο παρεμβάσεως για τα εν λόγω σιτηρά.
- 2) Το σημείο – καθορίζει ότι ο αναγραφόμενος τόπος δεν θεωρείται ως κέντρο παρεμβάσεως για τα εν λόγω σιτηρά.
- 1) The sign + indicates that the location shown is treated as an intervention centre for the cereal in question.
- 2) The sign – indicates that the location shown is not to be treated as an intervention centre for the cereal in question.
- 1) Le signe + précise que le lieu indiqué est considéré comme centre d'intervention pour la céréale en cause.
- 2) Le signe – précise que le lieu indiqué n'est pas à considérer comme centre d'intervention pour la céréale en cause.
- 1) Il segno + significa che il luogo indicato è considerato centro d'intervento per il cereale in causa.
- 2) Il segno – significa che il luogo indicato non è da considerarsi centro di intervento per il cereale in causa.
- 1) Zīme + norāda uz to, ka šī vieta uzskatāma par intervences centru minētajiem graudaugiem.
- 2) Zīme – norāda uz to, ka šī vieta nav uzskatāma par intervences centru minētajiem graudaugiem.
- 1) Ženklas + nurodo, kad tam tikri produktai yra sandėliuojami intervencinėje agentūroje.
- 2) Ženklas – nurodo, kad tam tikri produktai nėra sandėliuojami intervencinėje agentūroje.
- 1) A + jel azt jelzi, hogy a feltüntetett hely a kérdéses gabonaféle szempontjából intervenció központnak minősül.
- 2) A – jel azt jelzi, hogy a feltüntetett hely a kérdéses gabonaféle szempontjából nem minősül intervenció központnak.
- 1) Het teken + geeft aan, dat deze plaats interventiecentrum is voor de betrokken graansoort.
- 2) Het teken – geeft aan, dat deze plaats geen interventiecentrum is voor de betrokken graansoort.
- 1) Znak + oznacza, że wskazane miejsce traktuje się jako centrum interwencji w odniesieniu do danego zboża.
- 2) Znak – oznacza, że wskazanego miejsca nie należy traktować jako centrum interwencji w odniesieniu do danego zboża.
- 1) O sinal + significa que a localidade indicada é considerada centro de intervenção para o cereal em questão.
- 2) O sinal – significa que a localidade indicada não é considerada centro de intervenção para o cereal em questão.
- 1) Semnul «+» indică faptul că locul menționat este considerat ca și centru de intervenție pentru cereala în cauză.
- 2) Semnul «→» indică faptul că locul menționat nu este considerat ca și centru de intervenție pentru cereala în cauză.

1	2	4	5	6	7
Врачанска област					
Бяла Слатина	+	+	-	+	-
Враца	+	+	-	+	-
Мизия	+	+	-	+	-
Добричка област					
Балчик	+	+	+	+	-
Белгун	+	-	-	-	-
Генерал Тошево	+	+	-	+	-
Добрич	+	+		+	-
Каварна	+	-	-	-	-
Карапелит	+	-	-	-	-
Шабла	+	+	-	+	-
Ловешка област					
Ловеч	+	+	-	-	-
Монтана област					
Лом	+	+	-	+	-
Монтана	+	-	-	+	-
Пернишка област, София-град и София област					
Перник	+	-	-	-	-
Плевенска област					
Гулянци	+	-	-	-	-
Левски	+	+	-	+	-
Плевен	+	+	-	+	-
Пловдивска и Смолянска област					
Пловдив	+	-	+	-	-
Разградска област					
Исперих	+	+	-	+	-
Кубрат	+	-	-	-	-
Разград	+	+	-	+	-
Русенска област					
Бяла	+	+	-	+	-
Русе	+	+	-	+	-
Силистренска област					
Алфатар	+	-	-	-	-
Дулово	+	+	-	+	-
Силистра	+	+	-	+	-
Тутракан	+	+	-	+	-
Сливенска област					
Нова Загора	+	+	-	-	-
Сливен	+	+	+	-	-

1	2	4	5	6	7
Старозагорска област					
Гълъбово	+	-	-	-	-
Стара Загора	+	+	+	-	-
Чирпан	+	-	-	-	-
Търговищка област					
Попово	+	+	-	+	-
Търговище	+	+	-	+	-
Хасковска и Кърджалийска област					
Хасково	+	-	+	-	-
Шуменска област					
Каспичан	+	+	-	+	-
Хитрино	+	-	-	-	-
Ямболска област					
Елхово	+	+	-	-	+
Стралджа	+	-	-	-	-
Ямбол	+	+	+	-	→

3) A secção intitulada «BELGIQUE» é alterada do seguinte modo:

- a) O centro de «Ath» é suprimido;
- b) Após o centro de Liège, é inserido o centro de «Seneffe» para o trigo mole e a cevada.

4) A secção intitulada «BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND» é alterada do seguinte modo:

- a) No Land «Brandenburg», a denominação do centro de «Gusow» é substituída por «Gusow-Platkow»;
- b) No Land «Sachsen-Anhalt», a denominação do centro de «Vahldorf» é substituída por «Niedere Börde».

5) A secção intitulada «FRANCE» é alterada do seguinte modo:

a) O texto correspondente ao departamento «Creuse-23» é alterado do seguinte modo:

- i) o centro de «Reterre» é suprimido,
- ii) a linha correspondente ao centro de «Maison-Feyne» passa a ter a seguinte redacção:

«Maison-Feyne | + | + | - | - | →»;

b) O texto correspondente ao departamento «Haute-Loire-43» é alterado do seguinte modo:

- i) a linha correspondente ao centro de «Brioude» passa a ter a seguinte redacção:

«Brioude | + | - | - | - | →»;

- ii) o centro de «Le Puy» é suprimido;

c) No departamento «Puy-de-Dôme-63», a linha correspondente ao centro de «Issoire» passa a ter a seguinte redacção:

«Issoire | + | - | - | - | →»;

d) O texto correspondente ao departamento «Somme-80» passa a ter a seguinte redacção:

«Somme — 80					
Abbeville	+	+	-	-	-
Beauquesne	+	+	-	-	-
Languevoisin	+	+	-	+	-
Moislains	+	+	-	+	-
Montdidier	+	+	-	+	-
Poix-de-Picardie	+	+	-	-	-
Saleux	+	+	-	-	→».

6) Após a secção intitulada «NEDERLAND», é inserida a seguinte secção:

1	2	4	5	6	7
«ROMÂNIA					
Alba					
Blaj	+	-	-	+	-
Sebeş	+	-	-	+	-
Alba iulia	+	-	-	-	-
Arad					
Arad	+	+	-	+	+
Pecica	+	+	-	+	-
Chişinău-criş	+	+	-	+	-
Pâncota	+	+	-	+	-
Argeş					
Miroşi	+	+	-	+	-
Bascov	+	+	-	+	-
Topoloveni	+	+	-	-	-
Bacău					
Sascut	+	-	-	+	-
Bihor					
Oradea	+	+	-	+	-
Salonta	+	+	-	+	-
Marghita	+	+	-	+	-
Săcuieni	+	+	-	+	-
Bistrita năsăud					
Lechinta	+	-	-	-	-
Botoşani					
săveni	+	-	-	+	-

1	2	4	5	6	7
Brăila					
Făurei	+	-	-	+	-
Însurăței	+	-	-	+	-
Brăila	+	-	-	+	-
Movila miresei	+	-	-	+	-
Brașov					
Codlea	+	-	-	-	-
Buzău					
Pogoanele	+	-	-	+	-
Buzău	+	-	-	+	-
Râmnicu sărat	+	-	-	+	-
Mihăilești	+	-	-	+	-
Caraș-severin					
Grădinari	+	-	-	-	-
Călărași					
Călărași	+	+	-	+	-
fundulea	+	+	-	+	-
Lehliu	+	+	-	+	-
Vlad țepeș	+	+	-	+	-
Cluj					
Gherla	+	-	-	-	-
Constanța					
Medgidia	+	+	-	+	-
Cobadin	+	+	-	+	-
N. Bălcescu	+	+	-	+	-
Negru vodă	+	+	-	+	-
Casimcea	+	+	-	+	-
Covasna					
Covasna	+	-	-	-	-
Tg. Secuiesc	+	-	-	-	-
Ozun	+	-	-	-	-
Dâmbovița					
Titu	+	-	-	+	-
Găiești	+	-	-	+	-
Răcari	+	-	-	+	-
Târgoviște	+	-	-	+	-

1	2	4	5	6	7
Dolj					
Băilești	+	+	-	+	-
Leu	+	+	-	+	-
Dobrești	+	+	-	+	-
Moșăței	+	+	-	+	-
Filiași	+	+	-	+	-
Portărești	+	+	-	+	-
Galați					
Tecuci	+	-	-	-	-
Independența	+	-	-	+	-
Galați	+	-	-	+	-
Berești	+	-	-	-	-
Matca	+	-	-	+	-
Giurgiu					
Giurgiu	+	+	-	+	-
Mihăilești	+	+	-	+	-
Băneasa	+	+	-	+	-
Izvoarele	+	+	-	+	-
Gorj					
Tg. carbunești	+	-	-	-	-
Harghita					
Sânsimion	+	-	-	-	-
Hunedoara					
Hațeg	+	-	-	-	-
Ialomița					
Tândărei	+	-	-	+	-
Fetești	+	-	+	+	-
Slobozia	+	-	-	+	-
Urziceni	+	-	-	+	-
Fierbinți	+	-	-	+	-
Iași					
Iași	+	-	-	+	-
Ilfov					
Balotești	+	+	-	+	-
Dragomirești Vale	+	+	-	+	-
Maramureș					
Ulmeni	+	-	-	-	-
Mehedinți					
Prunișor	+	+	-	+	-
Vânju mare	+	+	-	+	-

1	2	4	5	6	7
Mureș					
Luduș	+	+	-	-	-
Tg. Mureș	+	+	-	-	-
Neamț					
Roman	+	-	-	-	-
Olt					
Drăgănești olt	+	+	-	+	-
Caracal	+	+	-	+	-
Piatra olt	+	+	-	+	-
Slatina	+	+	-	+	-
Corabia	+	+	-	+	-
Prahova					
Ploiești	+	-	-	-	-
Satu Mare					
Carei	+	+	-	+	-
Satu Mare	+	+	-	+	-
Tășnad	+	+	-	+	-
Sanislau	+	+	-	+	-
Sălaj					
Jibou	+	-	-	-	-
Sibiu					
Agnita	+	-	-	-	-
Suceava					
Fălticeni	+	-	-	-	-
Teleorman					
Videle	+	+	-	+	-
Drăgănești Vlașca	+	+	-	+	-
Alexandria	+	+	-	+	-
Roșiorii de Vede	+	+	-	+	-
Dobrotești	+	+	-	+	-
Turnu Măgurele	+	+	-	+	-
Timiș					
Timișoara	+	+	-	+	-
Lugoj	+	+	-	+	-
Deta	+	+	-	+	-
Sânicolau Mare	+	+	-	+	-
Topolovătu Mare	+	+	-	+	-
Orțișoara	+	+	-	+	-

1	2	4	5	6	7
Tulcea					
Tulcea	+	-	-	+	-
Babadag	+	-	-	+	-
Cataloi	+	-	-	+	-
Baia	+	-	-	+	-
Vaslui					
Bârlad	+	-	-	-	-
Vaslui	+	-	-	-	-
Huși	+	-	-	-	-
Vâlcea					
Drăgășani	+	-	-	-	-
Vrancea					
Focșani	+	-	-	-	-
Gugești	+	-	-	-	-
Pădureni	+	-	-	-	-»

7) Na secção intitulada «OSTERREICH», a linha correspondente ao centro de «Ennsdorf» passa a ter a seguinte redacção:

«Ennsdorf	+	+	-	+	-»
-----------	---	---	---	---	----

8) A secção intitulada «CESKA REPUBLIKA» é alterada do seguinte modo:

a) O texto correspondente à região «Středočeský kraj» é alterado seguinte modo:

i) os centros de «Lysa n. L.» e de «Beroun» são suprimidos,

ii) é aditado o texto seguinte:

«Mesice	+	-	-	-	-
Zdice	+	-	-	-	-»;

b) O texto correspondente à região «Karlovarský kraj» passa a ter a seguinte redacção:

«Karlovarský kraj					
Nebanice	+	-	-	-	-»;

c) O texto correspondente à região «Jihomoravský kraj» é alterado seguinte modo:

i) a linha correspondente ao centro de «Hodonice» passa a ter a seguinte redacção:

«Hodonice	+	-	-	-	-»;
-----------	---	---	---	---	-----

ii) é aditado o texto seguinte:

«Hosteradicee	-	-	-	+	-»;
---------------	---	---	---	---	-----

d) Na região «Moravskoslezský kraj», é aditado o centro de «Mesto Albrechtice» para o trigo mole.

9) A secção intitulada «LIETUVA» é alterada do seguinte modo:

a) A linha correspondente ao centro de «Alytus» passa a ter a seguinte redacção:

«Alytus | + | + | - | - | →»;

b) A linha correspondente ao centro de «Marijampole» passa a ter a seguinte redacção:

«Marijampole | + | + | - | - | →»;

c) É inserido o texto seguinte:

«Pakruojis | + | + | - | - | →»;

10) A secção intitulada «MAGYARORSZAG» é alterada do seguinte modo:

a) A linha correspondente ao centro de «Kaposvar» passa a ter a seguinte redacção:

«Kaposvar | + | + | - | + | +»;

b) A linha correspondente ao centro de «Encs» passa a ter a seguinte redacção:

«Encs | + | + | - | + | →»;

11) Na secção intitulada «SLOVENSKO», na região «Košícký kraj», é aditado o texto seguinte:

«Dobra | - | + | - | - | →».

REGULAMENTO (CE) n.º 2005/2006 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 2006****que institui direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres originárias da Malásia e de Taiwan**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO**1. Início**

- (1) Em 12 de Abril de 2006, por aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾, a Comissão anunciou o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres originárias da Malásia e de Taiwan.
- (2) O processo *anti-dumping* foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de Março de 2006 pelo Comité Internacional do Raiom e das Fibras Sintéticas («CIRFS» ou «autor da denúncia»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 50 %, da produção total comunitária de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* do referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

2. Medidas em vigor

- (3) Em Março de 2005, pelo Regulamento (CE) n.º 428/2005 ⁽⁴⁾, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República Popular da China e da Arábia Saudita e alterou os direitos *anti-dumping* em vigor sobre as fibras descontínuas de poliésteres originárias da República da Coreia. Estão igualmente em vigor medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Bielorrússia ⁽⁵⁾.

3. Partes interessadas no processo

- (4) A Comissão informou oficialmente os produtores-exportadores da Malásia e de Taiwan, os importadores/comerciantes e respectivas associações, os fornecedores e os utilizadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores implicados e o autor da denúncia, bem como todos os produtores comunitários conhecidos, do início do processo. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início. A Comissão concedeu uma audição às partes que o solicitaram.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 340 de 23.12.2005, p. 17.

⁽³⁾ JO C 89 de 12.4.2006, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 71 de 17.3.2005, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 274 de 11.10.2002, p. 1.

- (5) Tendo em conta o número aparentemente elevado de produtores-exportadores taiwaneses indicados na denúncia, bem como o elevado número de produtores e importadores comunitários de fibras descontínuas de poliésteres, foi decidido, no aviso de início, recorrer ao método de amostragem para a determinação do *dumping* e do prejuízo, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.
- (6) A fim de permitir à Comissão decidir da necessidade de recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os produtores-exportadores taiwaneses e todos os produtores e importadores comunitários foram convidados a dar-se a conhecer à Comissão e, conforme especificado no aviso de início, a fornecer informações de base sobre as respectivas actividades relacionadas com as fibras descontínuas de poliésteres durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2005 («período de inquérito» ou «PI»).
- (7) No caso de Taiwan, foram recebidas respostas ao questionário sobre amostragem de nove empresas. Oito das nove empresas apresentaram informações sobre as exportações do produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito. Foram incluídas na amostra quatro empresas que representavam mais de 80,0 % das exportações para a Comunidade declaradas, relativas ao período de inquérito. A amostra foi seleccionada com base no volume mais representativo das exportações em causa que poderia ser razoavelmente objecto de inquérito dentro do tempo disponível. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do regulamento de base, as autoridades de Taiwan foram consultadas e não colocaram objecções. A amostra é constituída pelas seguintes empresas:
- Far Eastern Textile Ltd.
 - Nan Ya Plastics Corporation
 - Tung Ho Spinning Weaving & Dyeing Co., Ltd.
 - Tuntex Distinct Corporation e a empresa coligada Tuntex Synthetic Corporation
- (8) No que respeita aos importadores na Comunidade Europeia, deram-se a conhecer e forneceram atempadamente a informação solicitada apenas três importadores independentes. Por conseguinte, não foi necessário utilizar o método de amostragem. Foram enviados questionários a estes três importadores independentes, mas considerou-se posteriormente que dois deles não colaboraram, pelo facto de não terem preenchido integralmente o questionário que lhes fora enviado.
- (9) No que respeita aos produtores da indústria comunitária, deram-se a conhecer, forneceram atempadamente a informação solicitada e mostraram-se dispostos a responder ao questionário apenas três. Não foi, pois, necessário utilizar o método de amostragem.
- (10) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e/ou a todas as outras empresas que se deram a conhecer nos prazos fixados no aviso de início. Foram recebidas respostas de dois produtores-exportadores malaios, de quatro produtores-exportadores taiwaneses incluídos na amostra, de uma empresa coligada com um produtor-exportador taiwanês, bem como de três produtores da Comunidade, de um importador independente, um fornecedor de matérias-primas e sete utilizadores.
- (11) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação provisória do *dumping*, do prejuízo dele decorrente e do interesse da Comunidade. Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:
- a) Produtores comunitários:
- Advansa GmbH, Hamm, Alemanha
 - Wellman International Ltd., Kells, Irlanda
 - La Seda de Barcelona, Barcelona, Espanha

- b) Importador independente:
- SIMP SPA, Verrone, Itália
- c) Utilizadores:
- Tharreau Industries, Chemillé, França
 - Libeltex, Meulebeke, Bélgica
- d) Produtores-exportadores da Malásia:
- Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd., Kuala Lumpur
 - Penfibre Sdn. Bhd., Penang
- e) Produtores-exportadores de Taiwan:
- Far Eastern Textile Ltd., Taipé
 - Nan Ya Plastics Corporation, Taipé
 - Tung Ho Spinning Weaving & Dyeing Co., Ltd., Taipé
 - Tuntex Distinct Corporation, Hsichih, Taipei County, e a empresa coligada Tuntex Synthetic Corporation, Hsichih, Taipei County.

4. Período de inquérito

- (12) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2005 e 31 de Dezembro de 2005 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências no contexto da análise do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e o final do período de inquérito («período considerado» ou período de inquérito sobre o prejuízo «PIP»).

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

5. Produto em causa

- (13) As fibras sintéticas descontínuas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição, presentemente classificadas no código NC 5503 20 00, são o produto em causa. Este é geralmente designado por fibras descontínuas de poliésteres.
- (14) O produto em causa é uma matéria-prima utilizada em diferentes estádios do processo de fabricação de têxteis. As fibras descontínuas de poliésteres consumidas na Comunidade são utilizadas para fição, isto é, no fabrico de filamentos para a produção de têxteis, combinados com outras fibras, tais como o algodão ou a lã, ou são utilizadas para outras aplicações não tecidas, tais como o enchimento e o estofamento de determinados produtos têxteis, nomeadamente almofadas, assentos de automóveis e anoraques.
- (15) Existem diferentes tipos do produto que podem ser identificados em função das diversas especificações, tais como peso, tenacidade, brilho e tratamento com silício, ou da sua classificação em diferentes categorias de produtos: fibras de secção circular, ocas, bi-componentes, ou fibras especiais, tais como as tintas e as trilobadas. Do ponto de vista da produção, é possível distinguir as fibras descontínuas de poliésteres virgens, fabricadas a partir de matérias-primas virgens, das fibras descontínuas de poliésteres regeneradas, produzidas a partir de poliéster reciclado. Por último, as fibras descontínuas de poliésteres podem ser de qualidade inferior ou de qualidade superior.
- (16) O inquérito revelou que todos os tipos do produto em causa, tal como definido no considerando 13, não obstante os diversos factores enumerados no considerando anterior, possuem as mesmas características físicas e químicas de base e são utilizados para os mesmos fins. Por conseguinte, e para efeitos do presente processo *anti-dumping*, todos os tipos do produto em causa são considerados um só produto.

6. Produto similar

- (17) Verificou-se que o produto em causa, as fibras descontínuas de poliésteres produzidas e vendidas pela indústria comunitária na Comunidade e as fibras descontínuas de poliésteres produzidas e vendidas no mercado interno dos dois países de exportação, possuem características físicas e químicas essencialmente idênticas e têm a mesma utilização. Considera-se, por conseguinte, provisoriamente que são produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING

7. Metodologia geral

- (18) A metodologia geral é seguidamente descrita. A apresentação subsequente das conclusões sobre *dumping* referentes aos países em causa descreve apenas questões específicas de cada país de exportação.

7.1. Valor normal

- (19) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, procurou-se determinar, numa primeira fase, relativamente a cada produtor-exportador que colaborou no inquérito, se as respectivas vendas internas de fibras descontínuas de poliésteres eram representativas, ou seja, se o volume total dessas vendas representava, pelo menos, 5 % do volume total das exportações do produtor em causa para a Comunidade.
- (20) Seguidamente, a Comissão identificou os tipos de fibras descontínuas de poliésteres vendidos no mercado interno que eram idênticos ou directamente comparáveis com os tipos do produto vendidos para exportação para a Comunidade. Quanto ao exame por tipo do produto, tal como indicado no considerando 17, a Comissão considerou que os tipos do produto vendidos no mercado interno e os exportados apresentavam características semelhantes em termos de origem, denier, composição, secção, brilho, cor, tratamento com silício, qualidade e utilização, pelo que eram directamente comparáveis.
- (21) A Comissão procurou determinar, relativamente a cada tipo de fibras descontínuas de poliésteres vendido pelos produtores-exportadores nos respectivos mercados internos e que se verificou ser directamente comparável com o tipo do produto vendido para exportação para a Comunidade, se as vendas realizadas no mercado interno eram suficientemente representativas para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um tipo específico de fibras descontínuas de poliésteres foram consideradas suficientemente representativas sempre que o volume total das vendas desse tipo de produto realizadas no mercado interno durante o período de inquérito representava, pelo menos, 5 % do volume total de vendas do tipo de fibras descontínuas de poliésteres comparável exportado para a Comunidade.
- (22) Seguidamente, a Comissão procurou descobrir se as vendas de cada tipo de fibras descontínuas de poliésteres realizadas no mercado interno em quantidades representativas haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, determinando a percentagem de vendas rentáveis do tipo de fibras descontínuas de poliésteres em causa a clientes independentes.
- (23) Nos casos em que o volume de vendas de determinado tipo de fibras descontínuas de poliésteres, realizadas a um preço líquido igual ou superior ao custo de produção calculado, representou mais de 80 % do volume total de vendas desse tipo de produto e em que o preço médio ponderado desse tipo de produto foi igual ou superior ao custo de produção, o valor normal baseou-se no preço efectivamente pago no mercado interno, calculado como uma média ponderada dos preços da totalidade das vendas realizadas no mercado interno durante o PI, independentemente do facto de serem ou não rentáveis.
- (24) Nos casos em que o volume de vendas rentáveis do tipo do produto correspondeu a 80 % ou menos do volume total das vendas desse tipo, ou quando o preço médio ponderado praticado para esse tipo de produto foi inferior ao custo de produção, o valor normal foi determinado com base no preço efectivamente praticado no mercado interno, calculado como a média ponderada das vendas rentáveis unicamente desse tipo do produto, desde que essas vendas representassem 10 % ou mais do volume total de vendas desse tipo.

- (25) Nos casos em que o volume das vendas rentáveis de qualquer tipo do produto representou menos de 10 % do seu volume total de vendas, considerou-se que esse tipo específico havia sido vendido em quantidades insuficientes para que o preço no mercado interno fornecesse uma base adequada para determinar o valor normal.
- (26) Sempre que os preços no mercado interno de um tipo específico do produto vendido por um produtor-exportador não puderam ser utilizados para determinar o valor normal, foi necessário aplicar outro método. Nestes casos, e em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi calculado com base nos custos próprios de produção de cada produtor-exportador em causa, acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem de lucro razoável.
- (27) Para o efeito, a Comissão procurou determinar se o lucro realizado e os dados relativos aos encargos de venda, às despesas administrativas e a outros encargos gerais suportados por cada um dos produtores-exportadores em causa no mercado interno constituíam dados fiáveis.
- (28) Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais efectivos foram considerados fiáveis sempre que o volume das vendas no mercado interno efectuadas pela empresa em questão pôde ser considerado representativo, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. A margem de lucro no mercado interno foi determinada com base nas vendas realizadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais.
- (29) Em todos os casos em que não estavam preenchidas as referidas condições, a Comissão verificou se podiam ser utilizados os dados de outros exportadores ou produtores no mercado interno do país de origem, em conformidade com o n.º 6, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base. Nos casos em que só existiam dados fiáveis relativamente a um produtor-exportador, não foi possível estabelecer a média prevista no n.º 6, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, pelo que a Comissão verificou se estavam preenchidas as condições previstas no n.º 6, alínea b), do artigo 2.º, ou seja, se era possível utilizar os dados sobre a produção e as vendas da mesma categoria geral de produtos realizadas pelo exportador ou pelo produtor em questão. Nos casos em que os dados relativos a encargos de venda, despesas administrativas, outros encargos gerais e lucros, não estavam disponíveis ou não tinham sido fornecidos pelo produtor-exportador, o respectivo montante foi estabelecido em conformidade com o n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base em qualquer outro método razoável.

7.2. Preço de exportação

- (30) Dado que todas as exportações tiveram como destinatários clientes independentes na Comunidade, os preços de exportação foram estabelecidos em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços de exportação efectivamente pagos ou a pagar.

7.3. Comparação

- (31) O valor normal e os preços de exportação foram comparados no estágio à saída da fábrica. A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se a um ajustamento para ter em conta as diferenças que influenciam os preços e a respectiva comparabilidade, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Foram concedidos ajustamentos adequados sempre que os mesmos foram considerados aplicáveis e precisos e foram corroborados por elementos de prova verificados.

7.4. Margens de dumping

- (32) Em conformidade com os n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do regulamento de base, as margens de *dumping* foram estabelecidas para cada produtor-exportador com base numa comparação entre o valor normal médio ponderado por tipo do produto e o preço de exportação médio ponderado por tipo do produto, tal como acima exposto.
- (33) É prática habitual da Comissão considerar que os produtores-exportadores coligados ou os produtores que pertencem ao mesmo grupo formam uma entidade única para efeitos da determinação de uma margem de *dumping* e, deste modo, determinar uma única margem para todos eles. Esta abordagem justifica-se, em especial, pelo facto de o cálculo de margens de *dumping* individuais poder encorajar a evasão às medidas *anti-dumping*, tornando-as deste modo ineficazes, ao permitir que os produtores-exportadores coligados efectuem as respectivas exportações para a Comunidade por intermédio da empresa com a margem de *dumping* individual mais baixa.

- (34) Segundo esta prática, os produtores-exportadores coligados que pertencem ao mesmo grupo foram considerados uma entidade única e foi-lhes atribuída uma única margem de *dumping*, calculada com base na média ponderada das margens de *dumping* dos produtores que colaboraram, nos grupos respectivos.
- (35) No que respeita aos produtores-exportadores que colaboraram e que se deram a conhecer em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base mas que não foram incluídos na amostra, a margem de *dumping* foi determinada com base na média ponderada das margens de *dumping* das empresas incluídas na amostra, segundo o n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base.
- (36) Relativamente aos produtores-exportadores que não colaboraram, a margem de *dumping* foi estabelecida com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para este efeito, determinou-se, em primeiro lugar, o nível de não colaboração procedendo a uma comparação do volume das exportações para a Comunidade comunicado pelos produtores-exportadores que colaboraram no inquérito com as estatísticas de importação correspondentes do Eurostat relativas ao período de inquérito.
- (37) Uma vez que o nível de colaboração foi reduzido em ambos os países exportadores, ou seja, as exportações dos produtores-exportadores de cada país de exportação que colaboraram no inquérito representavam menos de 80 % do volume das importações provenientes desse país, a margem de *dumping* residual foi determinada com base na média das transacções objecto de *dumping* mais elevado, em quantidades representativas, dos produtores-exportadores que colaboraram. Considerou-se que esta abordagem era também necessária a fim de evitar recompensar a não colaboração, e dado não existir indicação de que uma parte que não tenha colaborado no inquérito tivesse praticado *dumping* a um nível inferior.

7.5. Malásia

- (38) Responderam ao questionário dois produtores-exportadores.

7.5.1. Valor normal

- (39) As vendas do produto similar, no respectivo mercado interno, por um dos produtores-exportadores que colaboraram não eram suficientemente representativas.
- (40) Por conseguinte, o valor normal foi calculado de acordo com o método descrito no considerando 26.
- (41) O inquérito revelou que o custo de produção declarado pela empresa foi subestimado, dado que as despesas gerais (incluindo amortização, rendas, salários e manutenção) efectivamente suportadas durante o PI foram reclassificadas como encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais. A empresa alegou que esta prática visava reflectir a baixa taxa de utilização da capacidade das suas instalações de produção. Todavia, os custos efectivamente suportados incluem também as despesas gerais reclassificadas. O facto de a empresa ter utilizado apenas uma fracção da sua capacidade de produção total não significa que não tivesse de suportar custos decorrentes dessas instalações. Com efeito, esses custos foram inscritos nos registos contabilísticos da empresa e, visto que estavam directamente associados à produção do produto similar, foi necessário corrigir o custo de produção declarado.
- (42) Na ausência de vendas do produto similar no mercado interno e de informações sobre a mesma categoria geral de produtos, durante o período de inquérito, os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais foram determinados em conformidade com o n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base. Em particular, estes encargos basearam-se no total das vendas de todos os produtos no mercado interno. Estas despesas foram adicionadas aos custos médios de produção da empresa, por cada tipo do produto exportado, registados durante o período de inquérito.
- (43) No que se refere aos lucros, na ausência de qualquer outra base razoável utilizou-se uma margem de lucro de 5 %. Não estavam disponíveis informações que permitissem concluir que a referida margem excede o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno da Malásia, tal como previsto no n.º 6, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.

- (44) Um segundo produtor-exportador que colaborou no inquérito tinha realizado um volume representativo de vendas do produto similar no mercado interno. Porém, as vendas efectuadas no decorrer de operações comerciais normais não eram suficientes para que o valor normal pudesse ser estabelecido com base no preço efectivamente praticado no mercado interno. Foi, por conseguinte, necessário proceder ao cálculo do valor normal. Nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base, os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais basearam-se em dados concretos da empresa relativos à produção e às vendas do produto similar. No que refere aos lucros, foi aplicada uma margem de 5 %, tal como para o outro produtor-exportador.

7.5.2. Preço de exportação

- (45) Ambos os produtores-exportadores efectuaram vendas directamente a clientes independentes na Comunidade. Os preços de exportação foram, pois, determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar na Comunidade, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

7.5.3. Comparação

- (46) A fim de assegurar uma comparação equitativa procedeu-se, sempre que aplicável e justificado, a ajustamentos destinados a ter em conta as diferenças a nível do transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, custos de crédito e comissões.

7.5.4. Margem de *dumping*

- (47) As margens de *dumping* provisórias expressas em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

— Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd., Kuala Lumpur 12,4 %

— Penfibre Sdn. Bhd., Penang 14,7 %

— Todas as outras empresas 23,0 %

7.6. Taiwan

- (48) Responderam ao questionário os quatro produtores-exportadores seleccionados para a amostra, bem como uma empresa coligada no país exportador.
- (49) Um produtor taiwanês respondeu ao formulário de amostragem e pediu que fosse instituído um direito individual. Todavia, esta empresa não efectuou exportações de fibras descontínuas de poliésteres para a Comunidade durante o período de inquérito, pelo que não podia ser considerada um produtor-exportador. Não foi, assim, possível estabelecer uma margem de *dumping* individual para esta empresa, que terá de ficar sujeita ao direito residual provisório estabelecido para todos os outros produtores taiwaneses. A empresa foi informada desta abordagem e não reagiu.

7.6.1. Não colaboração

- (50) O inquérito revelou que dois produtores-exportadores seleccionados para a amostra forneceram à Comissão informações falsas e erróneas
- (51) Um produtor-exportador declarou quantidades e valores de vendas no mercado interno que não correspondiam às quantidades e aos valores do produto similar efectivamente expedidos para os clientes nacionais. Com efeito, relativamente a muitas transacções apurou-se que as quantidades declaradas eram superiores e os valores inferiores aos encomendados pelos clientes nacionais, como o mostra o registo da empresa existente no departamento de expedições. Por conseguinte, impunha-se concluir que as quantidades efectivamente vendidas eram as encomendadas pelo cliente nacional e inscritas no registo de expedições, e não as que foram declaradas e que constavam das facturas apresentadas à Comissão.

- (52) Além disso, no que respeita aos valores de vendas declarados, apurou-se igualmente que a empresa acrescentou transacções fictícias, para fazer crer que o montante total de todas as facturas de uma encomenda correspondia ao montante total dessa encomenda. Essas transacções adicionais eram necessariamente fictícias, visto que não tinham sido declaradas no registo de expedição da empresa.
- (53) É de assinalar que, no que respeita às transacções no mercado interno declaradas, que comportam quantidades e valores falsos e incluem transacções fictícias, a empresa apresentou guias de entrega e facturas afirmando que se tratava de documentos comprovativos autênticos. Dado que se apurou serem falsos os dados declarados, deve concluir-se que os documentos comprovativos foram falsificados, a fim de corresponderem às falsas informações declaradas.
- (54) Ao manipular desta forma as quantidades e os preços unitários no mercado interno, a empresa prestou informações falsas e erróneas à Comissão.
- (55) Constatou-se também que o outro produtor-exportador tinha igualmente comunicado informações falsas e erróneas relativamente às suas vendas no mercado interno. Em particular, a empresa declarou certas transacções de tipos de produtos no mercado interno que não correspondiam às que figuravam na encomenda do cliente e que estavam registadas na carteira de encomendas mantida pela empresa no departamento de vendas. Isto foi feito para os tipos de fibras descontínuas de poliésteres mais exportados, induzindo assim a Comissão em erro no sentido de utilizar os preços praticados no mercado interno, embora as vendas não fossem representativas, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, tendo em conta o seu baixo volume.
- (56) Por outro lado, a fim de justificar uma diferença constatada numa transacção específica que mostraria que o produto entregue correspondia de facto ao declarado à Comissão, a empresa forneceu um documento falsificado, que consistia numa cópia de uma guia de entrega assinada, alegadamente enviada por fax por um cliente a pedido da empresa. Este documento não correspondia ao original anteriormente apresentado pela empresa. Efectivamente, não se tratava dos mesmos tipos do produto, o que indica que o alegado elemento de prova foi falsificado com o propósito de induzir a Comissão em erro.
- (57) Além do mais, o inquérito revelou que em Taiwan é prática corrente as empresas conservarem as guias de entrega assinadas pelo cliente, como prova de que as quantidades encomendadas foram efectivamente entregues. Esta prática foi confirmada pelo produtor-exportador em questão e por outros produtores-exportadores visitados. No entanto, embora a Comissão tivesse solicitado especificamente as referidas guias respeitantes ao período de inquérito, esses documentos não foram disponibilizados durante a visita de verificação. Assim, a empresa não só recusou fornecer os documentos necessários, como também impediu significativamente o inquérito.
- (58) Tendo em conta o facto de que ambas as empresas puderam fornecer guias de entrega e facturas falsificadas para comprovar as transacções no mercado interno e que esses documentos fazem parte de um sistema integrado, deve concluir-se que quaisquer documentos ligados a esse sistema podem ser manipulados, pelo que não são fiáveis. Mais ainda, a natureza e o âmbito das informações falsas e erróneas põem em causa a integridade de todos os dados apresentados pelas empresas. Decidiu-se, por conseguinte, ignorar a totalidade das informações prestadas por estas empresas, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (59) As empresas foram imediatamente informadas das razões pelas quais se pretendia rejeitar as informações, tendo-lhes sido dada a possibilidade de fornecerem explicações complementares, em conformidade com o n.º 4 do artigo 18.º do regulamento de base. Porém, as explicações fornecidas pelas empresas não foram satisfatórias e não conseguiram refutar os elementos de prova de que tinham sido fornecidas informações falsas e erróneas.
- (60) Por conseguinte, as margens de *dumping* foram provisoriamente calculadas com base nos dados disponíveis, tal como previsto no artigo 18.º do regulamento de base.

7.6.2. Valor normal

- (61) As vendas do produto similar no mercado interno realizadas por dois produtores-exportadores que colaboraram no inquérito foram consideradas representativas.
- (62) Um produtor-exportador realizou vendas no mercado interno a clientes independentes e coligados. Os produtos vendidos ao cliente coligado foram revendidos aos clientes independentes. Tendo em conta o facto de estas duas empresas coligadas partilharem funções de produção e de vendas, foi decidido considerá-las como uma entidade económica única. Assim, o valor normal foi estabelecido, sempre que possível, com base nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, pelo primeiro cliente independente.
- (63) No que respeita à maior parte dos tipos de produto vendidos pelos referidos produtores que colaboraram no inquérito, as vendas realizadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais não foram suficientes, pelo que o valor normal teve de ser calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. Neste caso, os montantes correspondentes aos encargos de venda, às despesas administrativas e a outros encargos gerais, bem como aos lucros, basearam-se em dados concretos relativos à produção e às vendas do produto similar, no decurso de operações comerciais normais, pelo produtor-exportador sujeito a inquérito, em conformidade com a frase introdutória do n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base.

7.6.3. Preço de exportação

- (64) No que respeita aos dois produtores-exportadores que colaboraram no inquérito, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar por clientes independentes na Comunidade, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

7.6.4. Comparação

- (65) A fim de assegurar uma comparação equitativa procedeu-se, sempre que aplicável e justificado, a ajustamentos destinados a ter em conta as diferenças a nível do transporte, seguro, movimentação, carregamento e custos acessórios, custos de crédito, assistência técnica e comissões

7.6.5. Margem de *dumping*

- (66) Para as empresas que colaboraram não incluídas na amostra, a margem de *dumping* foi determinada com base na média ponderada das margens de *dumping* estabelecidas para as empresas incluídas na amostra, que representam mais de 12,0 % das exportações taiwanesas para a Comunidade. Para esse efeito, e tal como previsto no n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, as margens de *dumping* estabelecidas para os produtores-exportadores que não colaboraram, as quais se basearam nos dados disponíveis, nos termos do artigo 18.º do regulamento de base, não foram tomadas em conta na média.
- (67) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço de importação CIF, fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes:
- Far Eastern Textile Ltd., Taipé 29,5 %
 - Nan Ya Plastics Corporation, Taipé 29,5 %
 - Tung Ho Spinning Weaving & Dyeing Co., Ltd., Taipé 14,7 %
 - Tuntex Distinct Corporation, Hsichih, Taipei County 18,2 %
 - Tuntex Synthetic Corporation, Hsichih, Taipei County 18,2 %
 - Empresas que colaboraram não incluídas na amostra 16,5 %
 - Todas as outras empresas 29,5 %

D. PREJUÍZO

1. **Produção comunitária**

- (68) Durante o período de inquérito, as fibras descontínuas de poliésteres foram fabricadas por 18 empresas na Comunidade:
- oito produtores comunitários autores da denúncia, três dos quais colaboraram plenamente com a Comissão durante o inquérito,
 - seis produtores, que apoiaram plenamente a denúncia mas não colaboraram no processo,
 - quatro produtores que não se manifestaram na fase da denúncia e não colaboraram no processo.
- (69) Atendendo ao que precede, considerou-se que as fibras descontínuas de poliésteres produzidas por todas as empresas mencionadas constitui a produção comunitária total na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

2. **Indústria comunitária**

- (70) Como indicado no considerando 9, três produtores comunitários deram-se a conhecer, forneceram atempadamente a informação solicitada e mostraram-se dispostos a responder ao questionário. Foram, pois, enviados questionários a estes três produtores comunitários, que apoiaram a denúncia e colaboraram plenamente no âmbito dos inquéritos. Estes produtores representam mais de 25 % da produção comunitária do produto em causa, considerando-se, por conseguinte, que constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

3. **Consumo comunitário**

- (71) O consumo comunitário foi estabelecido com base no volume de importações do produto em causa provenientes de Taiwan e da Malásia, de acordo com os dados declarados complementados por dados do Eurostat, e provenientes de todos os restantes países terceiros que produzem e exportam o produto em causa para a Comunidade, segundo os dados do Eurostat, acrescido do volume de vendas da indústria comunitária e de outros produtores comunitários no mercado comunitário. Para estes últimos foram utilizados os dados declarados nos mini-questionários enviados como explicado no considerando 143, e para os produtores comunitários que não colaboraram foram utilizados os dados contidos na denúncia.
- (72) Com base nestes elementos, o consumo comunitário aumentou ligeiramente, designadamente 3 %, durante o período considerado, ou seja, entre 2002 e o período de inquérito. Começou por diminuir 5 % entre 2002 e 2003, para em seguida aumentar mais de 8 %, atingindo 834 093 toneladas durante o período de inquérito.

Quadro 1

Consumo na UE (volume)

	2002	2003	2004	PI = 2005
Consumo (toneladas)	810 226	771 298	825 969	834 093
Índice	100	95	102	103

4. **Avaliação cumulativa dos efeitos das importações em causa**

- (73) Em primeiro lugar, foi examinado se as importações de Taiwan e da Malásia deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base.

(74) Verificou-se que:

- as margens de *dumping* estabelecidas para as importações de cada um dos países em causa eram superiores ao limiar de *minimis* estabelecido no n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base;
- os volumes das importações de cada um destes países não foram negligenciáveis na acepção do n.º 7 do artigo 5.º do regulamento de base, uma vez que as suas partes de mercado variaram entre 2 % e 13 % durante o período de investigação, e
- a avaliação cumulativa seria pertinente, dadas as condições de concorrência entre as importações originárias destes países e entre estas importações e o produto comunitário similar. Para este efeito, examinou-se o comportamento dos exportadores no mercado em termos de evolução dos preços e dos volumes de exportação. Verificou-se que o nível de subcotação, que varia entre 43 % e 50 %, é relativamente semelhante e que os preços de venda de ambos os países seguem as mesmas tendências que o produto similar produzido e vendido pela indústria comunitária. Verificou-se igualmente que os exportadores dos países em causa utilizam canais de vendas semelhantes aos da indústria comunitária, designadamente a venda directa a clientes independentes. Além do mais, o inquérito mostrou que as importações em causa e o produto similar possuem as mesmas características físicas e químicas, estando deste modo em concorrência entre si relativamente a cada tipo.
- Tal como o mostra o quadro *infra*, o volume das importações provenientes de Taiwan e da Malásia registou um aumento apreciável, sobretudo entre 2004 e o final do período de inquérito.

(75) Por estes motivos, conclui-se, a título provisório, que estão preenchidos todos os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base e que as importações originárias de Taiwan e da Malásia devem ser avaliadas de forma cumulativa.

5. Importações provenientes dos países em causa

5.1. Volume e parte de mercado das importações em causa

(76) O volume das importações provenientes destes países duplicou entre 2002 e o período de inquérito. Em 2002, essas importações correspondiam a 62 574 toneladas, mas durante o período de inquérito atingiram 127 890 toneladas. Começaram por diminuir 5 % entre 2002 e 2003, para em seguida aumentar mais de 115 % até ao final do período de inquérito. O aumento das importações foi particularmente acentuado entre 2004 e o período de inquérito, altura em que atingiu 76 %.

Quadro 2

Importações provenientes dos países em causa

Importações (toneladas)	2002	2003	2004	PI
Taiwan	58 679	54 869	66 915	111 390
Índice	100	94	114	190
Malásia	3 894	4 494	5 825	16 500
Índice	100	115	150	424
Total dos países em causa	62 574	59 363	72 740	127 890
Índice	100	95	116	204

(77) A parte de mercado dos países em causa quase duplicou entre 2002 e o período de inquérito, altura em que passou de 8 % para 15 %, ou seja, um aumento de mais de 7 pontos percentuais. A subida foi particularmente acentuada entre 2004 e o período de inquérito, quando atingiu os 73,8 %.

Quadro 3

Parte de mercado dos países em causa

Parte de mercado	2002	2003	2004	PI
Taiwan	7,2 %	7,1 %	8,1 %	13,4 %
Malásia	0,5 %	0,6 %	0,7 %	2,0 %
Total dos países em causa	7,7 %	7,7 %	8,8 %	15,3 %

5.2. Preços

- (78) Entre 2002 e o período de inquérito, os preços das importações provenientes dos países em causa aumentaram 9 %. Começaram por diminuir 7 %, entre 2002 e 2003, e em seguida aumentaram 16 % entre 2003 e o período de inquérito, altura em que atingiram 1 156 euros por tonelada métrica.
- (79) Este aumento deve ser apreciado à luz do preço das matérias-primas, que, como explicado nos considerando 124 a 129, registou um aumento de mais de 30 %, a nível mundial, entre 2002 e o período de inquérito.

Quadro 4

Preços das importações em causa

Preços unitários (euros/tonelada)	2002	2003	2004	PI
Taiwan	1 078	1 000	1 055	1 171
Índice	100	93	98	109
Malásia	846	872	989	1 051
Índice	100	103	117	124
Total dos países em causa	1 063	990	1 050	1 156
Índice	100	93	99	109

5.3. Subcotação dos preços

- (80) Para determinar a subcotação dos preços, foram analisados os dados relativos ao período de inquérito. Os preços de venda da indústria comunitária pertinentes eram preços líquidos de descontos e abatimentos. Sempre que necessário, estes preços foram ajustados para um nível à saída da fábrica, ou seja, excluindo as despesas de frete na Comunidade. Os preços de importação praticados pelos países em causa eram igualmente líquidos de descontos e abatimentos e, sempre que necessário, ajustados para o estágio CIF-fronteira comunitária.
- (81) Procedeu-se a uma comparação entre os preços de venda da indústria comunitária e os preços das importações provenientes dos países em causa, no mesmo estágio de comercialização, nomeadamente o estágio correspondente aos clientes independentes no mercado comunitário.
- (82) Durante o período de inquérito, as margens de subcotação de preços médias ponderadas, expressas em percentagem dos preços de venda da indústria comunitária, variaram entre 48 % e 50 % para os exportadores taiwaneses e entre 43 % e 47 % para os exportadores malaios. A margem de subcotação de preços média ponderada foi de 49 % para Taiwan e 45 % para a Malásia.

6. Situação da indústria comunitária

- (83) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objecto de *dumping* na indústria comunitária incluiu uma avaliação de todos os factores e índices económicos que influenciaram a situação da indústria comunitária durante o período considerado.

6.1. *Produção, capacidade e utilização da capacidade*

Quadro 5

Produção, capacidade e utilização da capacidade

	2002	2003	2004	PI
Produção (toneladas)	145 279	142 463	139 395	130 998
<i>Índice</i>	100	98	96	90
Capacidade de produção (toneladas)	172 334	172 734	174 134	156 734
<i>Índice</i>	100	100	101	91
Utilização da capacidade	84 %	82 %	80 %	84 %
<i>Índice</i>	100	98	95	99

- (84) Como o mostra o quadro anterior, a produção da indústria comunitária diminuiu 10 % entre 2002 e o período de inquérito. Essa diminuição foi particularmente acentuada entre 2004 e o período de inquérito, uma vez que a indústria comunitária perdeu 6 % do volume de produção, ou seja, cerca de 8 400 toneladas.
- (85) A capacidade de produção manteve-se relativamente estável entre 2002 e 2004, diminuindo em seguida 10 % entre 2004 e o PI. Isto explica-se pelo facto de um dos produtores da indústria comunitária ter reorganizado a sua produção e decidido temporariamente utilizar parte do seu equipamento para produzir produtos mais rentáveis.
- (86) Tendo em conta a evolução da produção e da capacidade, a utilização da capacidade diminuiu 2 pontos percentuais por ano entre 2002 e 2004, registando em seguida um aumento de 4 pontos percentuais, até atingir, durante o período de inquérito, o mesmo nível de 2002.

6.2. *Volume de vendas, parte de mercado, crescimento e preços unitários médios na CE*

- (87) No quadro a seguir são apresentados os resultados da indústria comunitária referentes às respectivas vendas a clientes independentes na Comunidade.

Quadro 6

Volume de vendas, parte de mercado, preços

	2002	2003	2004	PI
Volume de vendas (toneladas)	136 030	131 354	135 838	121 057
<i>Índice</i>	100	97	100	89
Parte de mercado	16,8 %	17,0 %	16,4 %	14,5 %
<i>Índice</i>	100	102	98	86
Preços unitários (euros/tonelada)	1 271	1 228	1 295	1 417
<i>Índice</i>	100	97	102	112

- (88) O volume de vendas da indústria comunitária diminuiu 11 % entre 2002 e o período de inquérito. Embora a diminuição observada entre 2002 e 2003 tenha sido quase compensada pelo aumento entre 2003 e 2004, o inquérito revelou que a principal descida ocorreu entre 2004 e o PI, quando se perdeu 11 % do volume de vendas.

- (89) Globalmente, a parte de mercado da indústria comunitária desceu de 16,8 % para 14,5 % entre 2002 e o período de inquérito. Entre 2002 e 2003 aumentou ligeiramente e, em seguida, diminuiu de forma constante até ao período de inquérito. A descida foi particularmente pronunciada entre 2004 e o período de inquérito, correspondendo nesta altura a 2 pontos percentuais. Tanto a diminuição do volume de vendas como a redução da parte de mercado devem ser vistas à luz da evolução do consumo comunitário, que aumentou 3 % durante o período em causa.
- (90) Os preços unitários da indústria comunitária começaram por baixar 3 % entre 2002 e 2003 e em seguida aumentaram até ao período de inquérito, atingindo 1 417 euros por tonelada, o que corresponde a um aumento de 12 % entre 2002 e o PI. Como já mencionado no considerando 79, este aumento deve também ser visto à luz da evolução dos preços das matérias-primas (ou seja, um aumento de mais de 30 % durante o mesmo período).

6.3. Existências

- (91) Os valores apresentados no quadro seguinte correspondem ao volume das existências no final de cada período.

Quadro 7

Existências

	2002	2003	2004	PI
Existências (em tm)	12 997	14 940	10 517	12 760
Índice	100	115	81	98

- (92) O inquérito revelou que as existências não podem ser consideradas como um factor de prejuízo significativo, uma vez que a produção não se destina à constituição de existências; por conseguinte, a sua evolução é indicada apenas a título de informação. De um modo global, o nível das existências manteve-se estável. Entre 2002 e 2003 aumentou 15 %, depois diminuiu 29 % até ao final de 2004 e em seguida aumentou de novo 21 %, atingindo quase o mesmo nível de 2002.

6.4. Investimentos e capacidade de obtenção de capitais

Quadro 8

Investimentos

	2002	2003	2004	PI
Investimentos (milhares de euros)	3 772 874	7 143 402	5 042 707	9 657 326
Índice	100	189	134	256

- (93) Embora os investimentos tenham aumentado significativamente entre 2002 e o período de inquérito, considera-se que o nível e a natureza dos mesmos (principalmente substituição de maquinaria e manutenção) é baixo para uma indústria intensiva em termos de capital como a das fibras descontínuas de poliésteres.
- (94) O inquérito mostrou que o desempenho financeiro da indústria comunitária se deteriorou, mas não indicou que a sua capacidade de obtenção de capitais tivesse sido afectada significativamente no período considerado.

6.5. *Rendibilidade, retorno dos investimentos e cash flow*

Quadro 9

Rendibilidade, retorno dos investimentos e *cash flow*

	2002	2003	2004	PI
Rendibilidade das vendas na CE	0,4 %	-5,6 %	-0,8 %	-4,9 %
<i>Índice</i>	100	-1 311	-181	-1 137
Rentabilidade dos activos totais	-0,8 %	-8,9 %	2,1 %	-7,8 %
<i>Índice</i>	-100	-1 094	265	-966
Cash flow (milhares de euros)	11 299	3 810	8 692	-4 393
<i>Índice</i>	100	34	77	-39

- (95) A rendibilidade alcançada pela indústria comunitária diminuiu consideravelmente (6 pontos percentuais) entre 2002 e 2003. Em 2004 foi quase possível alcançar o limiar de rendibilidade, mas um novo declínio dos resultados financeiros entre 2004 e o PI conduziu a perdas que ascenderam a 4,9 % do volume de negócios. Consequentemente, os resultados financeiros da indústria comunitária foram negativos durante a maior parte do período de inquérito sobre o prejuízo.
- (96) Convém igualmente referir que o custo de produção aumentou 17 % na Comunidade ao longo do mesmo período. No que respeita às matérias-primas, o aumento atingiu 30 % a nível mundial. O retorno dos activos totais e o *cash flow* revelam uma tendência coincidente com a da rendibilidade, ou seja, uma regressão no período compreendido entre 2002 e 2003, seguida de uma melhoria entre 2003 e 2004 e uma nova descida abrupta entre 2004 e o período de inquérito.
- (97) A evolução dos resultados financeiros da indústria Comunitária deve ser analisada à luz de decisão tomada por um dos produtores comunitários de reorganizar a sua produção, já mencionada no considerando 85. Esta reorganização teve um efeito negativo nos resultados financeiros deste produtor específico, que utilizou o processo de produção mais eficiente para o fabrico de produtos mais rentáveis, em detrimento das fibras descontínuas de poliésteres. Por esta razão, o custo de produção deste produtor comunitário não foi tomado em conta no cálculo do nível de eliminação do prejuízo descrito no considerando 172.
- (98) Importa sublinhar, no entanto, que se trata de um pequeno produtor, quando comparado com os outros produtores incluídos na definição da indústria comunitária, pelo que a análise do prejuízo e as respectivas tendências não são afectadas.

6.6. *Emprego, produtividade e salários*

Quadro 10

Emprego, produtividade e salários

	2002	2003	2004	PI
Número de trabalhadores	813	796	701	659
<i>Índice</i>	100	98	86	81
Investimentos (milhares de euros)	37 452	37 223	36 663	39 666
<i>Índice</i>	100	99	98	106
Produtividade (toneladas/trabalhador)	178,7	179,0	198,9	198,8
<i>Índice</i>	100	100	111	111

- (99) O número de trabalhadores empregados pela indústria comunitária diminuiu constantemente, passando de 813 pessoas em 2002 para 659 durante o período de inquérito, o que corresponde a uma descida de 19 %. Esta descida foi, no entanto, mais acentuada do que a da produção, conduzindo, por isso, a uma melhoria da produtividade, que subiu 11 % no mesmo período.
- (100) Note-se que, devido aos custos sociais inerentes à redução da mão-de-obra, não foi possível reduzir os custos de pessoal durante o período considerado.

6.7. Amplitude da margem de dumping

- (101) As margens de *dumping* especificadas na parte relativa ao *dumping* são claramente superiores à margem de *minimis*, definida no n.º 3 do artigo 9.º do regulamento de base. Além disso, tendo em conta o volume e o preço das importações objecto de *dumping*, o impacto das margens de *dumping* efectivas não pode ser considerado negligenciável.

6.8. Recuperação na sequência de práticas de dumping anteriores

- (102) Apesar de terem sido instituídas medidas *anti-dumping* sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República Popular da China e da Arábia Saudita em Março de 2005 (ou seja, durante o período de inquérito), os dados relativos ao prejuízo recolhidos durante o período de inquérito não apontavam para uma recuperação dos efeitos de anteriores práticas de *dumping*.

6.9. Crescimento

- (103) O inquérito revelou que, não obstante um aumento do consumo de 3 % (cerca de 24 000 toneladas), a indústria comunitária perdeu volume de vendas (-13 000 toneladas) e parte de mercado (-1,9 pontos percentuais) durante o período considerado.

7. Conclusões sobre o prejuízo

- (104) Durante o período considerado, o volume das importações de fibras descontínuas de poliésteres objecto de *dumping* duplicou e a sua parte de mercado aumentou 7 pontos percentuais, atingindo 15,3 % do mercado comunitário durante o período de inquérito. Na sequência de uma subida dos preços das matérias-primas à escala mundial, o preço das importações objecto de *dumping* provenientes dos países em causa aumentou entre 2004 e o período de inquérito. Porém, este aumento não foi suficiente para compensar o aumento do custo das matérias-primas e estes preços foram contínua e significativamente inferiores aos preços da indústria comunitária durante o período considerado.
- (105) O inquérito mostrou que alguns indicadores do prejuízo relativos à indústria comunitária, como a utilização da capacidade, os investimentos e a produtividade, por exemplo, permaneceram estáveis ou registaram uma evolução positiva durante o período de inquérito sobre o prejuízo.
- (106) No entanto, foi patente uma deterioração geral da situação económica da indústria comunitária entre 2002 e o período de inquérito: a produção, a capacidade de produção, a parte de mercado, o volume de vendas e o emprego regrediram. A diminuição do volume de vendas significou também que a indústria comunitária não pôde beneficiar do aumento da procura no seu mercado principal. O inquérito revelou ainda uma deterioração acentuada da situação financeira da indústria comunitária: foram registadas perdas durante a maior parte do período de inquérito sobre o prejuízo e o retorno do investimento e o *cash flow* das actividades seguiram a mesma tendência negativa.
- (107) Não obstante um aumento de 12 % entre 2002 e o período de inquérito, os preços de venda da indústria comunitária não puderam reflectir a subida de 30 % dos preços das matérias-primas ocorrido na mesma época. Além do mais, apurou-se que os preços das importações provenientes dos países em causa provocaram uma subcotação dos preços da indústria comunitária de mais de 40 % durante o período de inquérito.

- (108) Tendo em conta as perdas de parte de mercado e de volume de vendas, bem como os resultados financeiros negativos da indústria comunitária, particularmente durante o período de inquérito, conclui-se, a título provisório, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, na acepção do n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base.

E. NEXO DE CAUSALIDADE

- (109) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão averiguou se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária tinha sido causado pelas importações objecto de *dumping* originárias dos países em causa. Em conformidade com o n.º 7 do artigo 3.º do regulamento de base, foram igualmente examinados outros factores que possam ter causado prejuízo à indústria comunitária, para garantir que esse prejuízo não seja indevidamente atribuído às importações objecto de *dumping*.

1. Efeitos das importações objecto de *dumping*

- (110) Recorda-se que o volume das importações objecto de *dumping* provenientes dos países em causa registou um forte aumento durante o período considerado. Como se pode ver no quadro 2 (considerando 76), as importações em causa duplicaram entre 2002 e o período de inquérito, passando de 62 quilotoneladas em 2002 para cerca de 127 quilotoneladas no período de inquérito. Durante o mesmo período, a respectiva parte de mercado aumentou de forma significativa (7 pontos percentuais), passando de 8 % para mais de 15 %.
- (111) O aumento mais substancial das importações objecto de *dumping* ocorreu entre 2004 e o período de inquérito, quando estas importações cresceram 75 % e ganharam 6,5 pontos percentuais em termos de parte de mercado. O aumento abrupto das importações objecto de *dumping* coincidiu com a deterioração da situação da indústria comunitária. Com efeito, o inquérito mostrou que a maior parte dos indicadores de prejuízo relativos à indústria comunitária, em particular a produção, a capacidade de produção, o volume de vendas, a parte de mercado e a rentabilidade, sofreram uma drástica deterioração entre 2004 e o período de inquérito, ou seja, a época em que os volumes da importações objecto de *dumping* registaram o crescimento mais acentuado.
- (112) Esta situação é particularmente evidente no que respeita à produção, que sofreu uma descida de 6 %, ao volume de vendas, que diminuiu 11 %, à parte de mercado, que regrediu 1,9 pontos percentuais, e à rentabilidade, que diminuiu 5,7 pontos percentuais, entre 2004 e o período de inquérito. Além do mais, esta evolução ocorreu numa época em que os preços das importações objecto de *dumping* subcotavam significativamente os preços da indústria comunitária (mais de 40 %). Em consequência desta política de preços desleal, assistiu-se a uma contenção dos preços da indústria comunitária, que não puderam sequer cobrir o custo das matérias-primas. Isto foi também confirmado pelas perdas consideráveis registadas na indústria comunitária durante o período de inquérito.
- (113) Tendo em conta o que precede, torna-se evidente que o forte aumento das importações objecto de *dumping* a baixos preços provenientes dos países em causa coincidiu com a situação de prejuízo da indústria comunitária. O impacto negativo das importações objecto de *dumping* foi particularmente pronunciado entre 2004 e o período de inquérito e teve um efeito decisivo na deterioração da situação económica da indústria comunitária.

2. Efeito de outros factores

2.1. Evolução do consumo

- (114) Entre 2002 e o período de inquérito, o consumo comunitário aumentou mais de 3 %. Por conseguinte, a evolução do consumo não contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Pelo contrário, em condições normais de mercado, a indústria comunitária poderia esperar um aumento do seu volume de vendas.

2.2. Importações provenientes de outros países terceiros

- (115) Durante o período considerado, as importações provenientes de países terceiros não abrangidos pelo inquérito registaram a seguinte evolução:

2.3. Importações provenientes de outros países sujeitos a direitos anti-dumping

Quadro 11

Importações provenientes de outros países sujeitos a direitos *anti-dumping*

Volume das importações (toneladas)	2002	2003	2004	PI
Austrália	145	2	13	0
Bielorrússia	0	75	171	73
China	24 722	33 194	45 313	36 530
Índia	474	258	510	336
Indonésia	1 423	285	493	234
Coreia do Sul	97 980	87 525	108 572	106 222
Arábia Saudita	16 859	21 816	27 096	6 383
Tailândia	472	10	41	2
Total	142 075	143 164	182 209	149 779

Fonte: Eurostat

Quadro 12

Parte de mercado de outros países sujeitos a direitos *anti-dumping*

Parte de mercado	2002	2003	2004	PI
Austrália	0 %	0 %	0 %	0 %
Bielorrússia	0 %	0 %	0 %	0 %
China	3 %	4 %	5 %	4 %
Índia	0 %	0 %	0 %	0 %
Indonésia	0 %	0 %	0 %	0 %
Coreia do Sul	12 %	11 %	13 %	13 %
Arábia Saudita	2 %	3 %	3 %	1 %
Tailândia	0 %	0 %	0 %	0 %
Total	18 %	19 %	22 %	18 %

Fonte: Eurostat

- (116) Como o quadro acima mostra, a parte de mercado dos países sujeitos a direitos *anti-dumping* permaneceu estável entre 2002 e o período de inquérito. Começou por subir 4 pontos percentuais entre 2002 e 2004, para em seguida descer de novo até ao nível de 2002. Entre 2004 e o período de inquérito, as importações provenientes de todos os países sujeitos a medidas *anti-dumping* diminuíram 18 % em volume e 4 pontos percentuais em parte de mercado.
- (117) Tendo em conta o exposto, conclui-se, a título provisório, que as importações provenientes de países terceiros sujeitos a medidas *anti-dumping* não tiveram um efeito significativo no prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

2.4. Importações provenientes de outros países terceiros não sujeitos a direitos anti-dumping

Quadro 13

Importações provenientes de outros países terceiros não sujeitos a direitos *anti-dumping*

	2002	2003	2004	PI
Volume das importações (toneladas)	64 305	63 720	86 359	92 775
Preços unitários (euros/tm)	1 346	1 210	1 139	1 257
Parte de mercado	8 %	8 %	10 %	11 %
<i>Importações provenientes da Nigéria</i>				
Volume das importações (toneladas)	6 677	8 173	11 834	10 901
— Preços (euros/tm)	1 063	947	995	1 218
— Parte de mercado	1 %	1 %	1 %	1 %
<i>Importações provenientes da Turquia</i>				
Volume das importações (toneladas)	20 157	15 922	38 188	37 742
— Preços (euros/tm)	1 116	1 061	1 067	1 204
— Parte de mercado	2 %	2 %	5 %	5 %

- (118) As importações provenientes de outros países terceiros não sujeitos a direitos *anti-dumping* decresceram ligeiramente entre 2002 e 2003 e aumentaram em seguida 45 % entre 2003 e o período de inquérito. Embora os respectivos preços tenham registado uma descida de 7 % entre 2002 e o período de inquérito, mantiveram-se 9 % mais altos do que os preços dos países em causa durante o período de inquérito.
- (119) Apenas dois países, a Turquia e a Nigéria, tinham uma parte de mercado igual ou superior a 2 %.
- (120) Importa referir, no entanto, que os preços destes países subiram 8 % e 15 %, respectivamente, entre 2002 e o período de inquérito, e ainda mais entre 2004 e o período de inquérito (13 % e 22 % respectivamente), ao passo que os preços dos países em causa aumentaram apenas 10 % durante o mesmo período. Além do mais, os seus preços eram em média 4 % mais elevados do que os preços praticados pelos exportadores de Taiwan e da Malásia durante o período de inquérito. Embora os volumes de fibras descontínuas de poliésteres provenientes da Turquia e da Nigéria tenham aumentado entre 2002 e o período de inquérito, representaram apenas 10,1 % e 2,7 %, respectivamente, das importações na Comunidade, e apenas a Turquia aumentou ligeiramente (3 pontos percentuais) a sua parte de mercado entre 2002 e o período de inquérito. Por conseguinte, as importações provenientes da Nigéria não podem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- (121) No que respeita à Turquia, importa referir que a maior parte das importações de fibras descontínuas de poliésteres na Comunidade são efectuadas por uma das empresas autoras da denúncia, incluída na definição da indústria comunitária, que está coligada com o produtor-exportador turco. Estas aquisições destinavam-se a completar a gama de produtos do produtor comunitário em questão em períodos de forte procura no mercado. Além disso, essas importações não resultavam de planos de investimento abandonados ou adiados susceptíveis de provocar uma redução da capacidade de produção da empresa comunitária coligada. Concluiu-se, por conseguinte, que os produtos turcos completavam a gama de produtos da indústria comunitária, permitindo-lhe oferecer aos clientes uma maior variedade de modelos, e que não afectaram negativamente a situação da indústria comunitária.

- (122) Tendo em conta o exposto, conclui-se, a título provisório, que as importações provenientes de países terceiros não sujeitos a medidas *anti-dumping* não tiveram um efeito significativo no prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

2.5. Outros produtores comunitários

- (123) A parte de mercado detida pelos outros produtores comunitários ascendia a 41 % durante o período de inquérito. Ao longo do período considerado, o seu volume de vendas diminuiu 15 % e a parte de mercado regrediu 9 pontos percentuais, o que indica que estão numa situação semelhante à da indústria comunitária, ou seja, que sofreram prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*. Por conseguinte, não se pode concluir que os outros produtores comunitários causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

2.6. Flutuação dos preços das matérias-primas

- (124) Uma vez que os custos das matérias-primas constituem uma parte substancial dos custos totais de produção das fibras descontínuas de poliésteres (cerca de 60 % do custo total de produção), a Comissão averiguou também se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária tinha sido causado por um eventual aumento dos preços das matérias-primas. As fibras descontínuas de poliésteres denominadas virgens são fabricadas a partir de derivados do petróleo (principalmente o monoetilenoglicol — MEG — e o ácido tereftálico purificado — PTA). Podem também ser fabricadas a partir de materiais reciclados [poli(terefatalato) de etileno — PET — proveniente de garrafas e de outros resíduos]. Por último, as fibras descontínuas de poliésteres podem ser obtidas de uma combinação dos dois tipos de materiais, os derivados do petróleo e os resíduos de PET reciclado.
- (125) Os preços dos derivados de petróleo (MEG e PTA) dependem da flutuação dos preços deste produto no mercado mundial. A este respeito, como já explicado no Regulamento (CE) n.º 428/2005 do Conselho ⁽¹⁾, apurou-se que entre 2002 e o final de 2003 os preços do MEG e do PTA aumentaram 14 %. Por outro lado, a partir das diversas informações facultadas, que se baseavam em fontes internacionais relativas à evolução dos preços do MEG e do PTA, apurou-se que estes preços aumentaram 25 % e 29 %, respectivamente, a partir de 2003 até meados do período de inquérito, o que corresponde a uma subida de 40 % entre 2002 e meados de 2005.
- (126) Os dados do Eurostat revelaram mesmo uma subida dos preços de 36 % para o PTA e de 75 % para o MEG entre 2002 e o período de inquérito. Esta tendência foi igualmente confirmada pelas informações transmitidas pelo único fornecedor de matérias-primas que colaborou no inquérito.
- (127) Como indicado no considerando 95, o custo total de produção aumentou 17 % entre 2002 e o período de inquérito. Isto mostra que a indústria comunitária desenvolveu esforços de racionalização para melhorar a sua eficiência e compensar o efeito do aumento dos preços das matérias-primas descrito nos considerandos 124 e 125. Os ganhos de produtividade mencionados no considerando 99 confirmam também este facto. Todavia, apesar dos esforços de racionalização da indústria comunitária, não foi possível repercutir totalmente esta subida dos preços das matérias-primas no preço de venda médio das fibras descontínuas de poliésteres produzidas na Comunidade, que aumentou apenas 9 % entre 2002 e o período de inquérito, não obstante o facto de se tratar de produtos sensíveis em termos de preços.
- (128) Além do mais, convém referir que todos os produtores a nível mundial, e, por conseguinte, os dos países em causa, foram confrontados com um aumento idêntico dos preços das matérias-primas, uma vez que se trata de produtos de base comercializados em todo o mundo. Por conseguinte, é evidente que os produtores dos países em causa não aumentaram significativamente os seus preços de exportação para a Comunidade de modo a reflectir esta evolução. Considera-se, pois, que o baixo nível do preço de exportação dos países em causa provocou uma contenção dos preços e impediu a Comunidade de aumentar adequadamente os seus próprios preços de venda. Caso contrário, a perda de clientes e de parte de mercado teria sido maior do que a constatada.

⁽¹⁾ JO L 71 de 17.3.2005, p. 1.

- (129) Por conseguinte, considera-se que, embora possa parecer que o aumento dos custos das matérias-primas contribuiu, em certa medida, para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, esta não é a verdadeira causa desse prejuízo. Com efeito, a indústria comunitária não pôde adaptar os seus preços ao aumento dos custos devido à presença de importações objecto de *dumping* a baixo preço, que, assim, constituem a causa do prejuízo importante.

2.7. Flutuação das taxas de câmbio

- (130) Algumas partes interessadas alegaram que a evolução do preço das importações em causa foi influenciada pela evolução do euro em relação ao dólar americano. Efectivamente, entre 2002 e o período de inquérito, registou-se uma desvalorização constante do dólar, que passou de 1,06 euros para 0,79 euros, ou seja – 25 %.
- (131) É conveniente recordar que o inquérito deve permitir estabelecer se as importações objecto de *dumping* (em termos de preços e de volumes) causaram um prejuízo importante à indústria comunitária ou se este prejuízo importante se deve a outros factores. A este respeito, o n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base estabelece que é necessário demonstrar que o nível de preços das importações objecto de *dumping* causa prejuízo. Esta disposição apenas faz, pois, referência a uma diferença entre o nível dos preços, sem exigir uma análise dos factores que afectam o respectivo nível.
- (132) Em termos práticos, o efeito das importações objecto de *dumping* sobre os preços da indústria comunitária é sobretudo examinado através da determinação da subcotação, da diminuição e da contenção dos preços. Para este efeito, procede-se a uma comparação entre os preços das exportações objecto de *dumping* e os preços de venda da indústria comunitária. Por vezes, pode ser necessário converter numa outra divisa os preços de exportação utilizados no cálculo do prejuízo a fim de se obter uma base de cálculo comparável. Por conseguinte, o recurso a taxas de câmbio neste contexto serve unicamente para garantir que a diferença de preços seja estabelecida numa base comparável. Decorre claramente do que precede que, em princípio, a taxa de câmbio não pode constituir um factor adicional de prejuízo.
- (133) O acima exposto é confirmado pelo disposto no n.º 7 do artigo 3.º do regulamento de base, que refere outros factores conhecidos que não as importações objecto de *dumping*. Na lista dos outros factores conhecidos mencionados neste artigo não figura nenhum outro factor que afecte o nível de preços das importações objecto de *dumping*. Resumindo, se as exportações foram efectivamente objecto de *dumping*, e ainda que tenham beneficiado de uma evolução favorável das taxas de câmbio, é difícil entender de que modo é que estas flutuações cambiais poderiam constituir outro factor de prejuízo adicional.
- (134) Assim, a análise dos factores que afectam o nível dos preços das importações objecto de *dumping*, quer se trate de flutuações cambiais quer de outros elementos, não pode ser concludente e não deve ir além das exigências previstas no regulamento de base.
- (135) De qualquer modo, e sem prejuízo do que precede, qualquer alegação de que a valorização do euro em relação ao dólar americano seria uma causa do prejuízo da indústria comunitária deveria ser válida, em especial, para o período em que essa valorização ocorreu, ou seja, de 2002 a 2004, e sobretudo nos dois primeiros anos, dado que nessa época as diferenças cambiais foram mais acentuadas. A este respeito, convém salientar que as importações em causa diminuíram 5 % entre 2002 e 2003, ao passo que a depreciação mais forte do dólar americano em relação ao euro (– 16 %) ocorreu durante este mesmo período. Da mesma forma, enquanto o dólar americano sofreu uma desvalorização de 25 % entre 2002 e 2004, as importações em causa aumentaram apenas 16 %, ao passo que quando o dólar se desvalorizou mais 2 % entre 2004 e 2005, as importações em causa aumentaram 75 %.
- (136) Além do mais, as importações originárias de outros países, excluindo os que comprovadamente praticavam *dumping*, também beneficiaram da apreciação do euro. No entanto, os respectivos volumes aumentaram muito mais progressivamente do que os volumes das importações provenientes dos países em causa e a sua evolução foi mais consentânea com as flutuações das taxas de câmbio. Efectivamente, tais importações aumentaram 35 % entre 2002 e 2004, quando o dólar sofreu uma desvalorização de 25 % (enquanto as importações em causa aumentaram 17 %), e apenas 7 % entre 2004 e o período de inquérito, quando o dólar se desvalorizou mais 2 % (enquanto as importações em causa aumentaram 75 %).

- (137) O facto de as taxas de câmbio e as importações provenientes dos países em causa terem seguido tendências diferentes (entre 2002 e 2003), ou tendências de amplitude divergente (entre 2004 e o PI), revela que as flutuações cambiais não podem ser consideradas como um factor causal do grande aumento das importações objecto de *dumping* provenientes dos países em causa, como alegado pelas partes interessadas.

2.8. Ausência de reestruturação por parte da indústria comunitária

- (138) Algumas partes interessadas argumentaram que a indústria comunitária foi incapaz de se reestruturar e de tirar pleno partido dos direitos *anti-dumping* instituídos durante muitos anos sobre as importações provenientes de numerosos países terceiros.
- (139) No entanto, convém ter em mente que, durante esses anos, a indústria comunitária sofreu o impacto de distorções comerciais e de preços de *dumping* praticados por países terceiros. O mercado comunitário foi, pois, sistematicamente distorcido, o que impediu a indústria comunitária de recuperar das práticas de *dumping* e de tomar decisões de gestão numa base sólida. A indústria ficou, assim, privada da previsibilidade necessária, particularmente no que respeita às decisões a longo prazo.
- (140) Acrescente-se que, como explicado no considerando 127, a indústria comunitária empreendeu esforços de reestruturação que permitiram melhorar a produtividade e compensar o aumento dos preços das matérias-primas. Isto foi conseguido na presença contínua de importações objecto de *dumping*, o que demonstra que esta indústria é viável e pode ser rentável caso sejam restabelecidas condições equitativas no mercado comunitário.

3. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (141) Com base na análise que precede, que distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os factores conhecidos que poderiam influenciar a situação da indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*, concluiu-se, a título provisório, que existe uma relação de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base. Esta conclusão baseia-se, por um lado, no aumento significativo, em termos de volume e de parte de mercado, das importações em causa, associado a uma importante subcotação dos preços e, por outro, na redução da parte de mercado da indústria comunitária e no conseqüente agravamento da sua situação financeira. Estes desenvolvimentos são coincidentes. Nenhum dos factores examinados é susceptível de explicar a deterioração da situação da indústria comunitária.

F. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Observação preliminar

- (142) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, foi averiguado se, não obstante a conclusão sobre a existência de *dumping* prejudicial, existem razões imperiosas para concluir que a adopção de medidas *anti-dumping* não é do interesse da Comunidade no presente caso. A determinação do interesse da Comunidade baseou-se no exame dos vários interesses envolvidos, ou seja, da indústria comunitária, dos importadores, dos comerciantes e dos utilizadores do produto em causa.
- (143) A fim de avaliar o impacto provável da instituição ou não de medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes conhecidas como interessadas ou que se deram a conhecer. Nesta base, enviou questionários à indústria comunitária, a três importadores independentes, a 22 utilizadores e a três fornecedores de matérias-primas. Contactou também 14 produtores comunitários que não forneceram as informações solicitadas com vista à constituição da amostra, a fim de obter informações essenciais sobre a sua produção e vendas.
- (144) Como explicado no considerando 10, responderam ao questionário os três produtores da indústria comunitária autores da denúncia, um importador independente, sete utilizadores e um fornecedor de matérias-primas. Além disso, seis produtores comunitários forneceram as informações essenciais sobre a sua produção e vendas, tendo três associações de utilizadores apresentado observações contra a instituição de medidas.

2. Indústria comunitária

- (145) Recorde-se que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, tal como estabelecido nos considerandos 104 a 108.
- (146) Espera-se que a instituição de medidas impeça a continuação da distorção do mercado e a contenção dos preços. As medidas permitiriam à indústria comunitária aumentar as vendas, recuperando assim a parte de mercado perdida, e beneficiar de economias de escala. Além disso, espera-se que a indústria comunitária possa aumentar ligeiramente os preços de venda a um nível que permita cobrir os custos e obter lucro. A indústria comunitária poderia, assim, em princípio, atingir os níveis de rentabilidade necessários num sector intensivo em termos de capital no qual são indispensáveis investimentos constantes, bem como aproveitar as vantagens dos progressos no mercado comunitário. Ficaria deste modo assegurada a viabilidade da indústria comunitária de produção de fibras descontínuas de poliésteres.
- (147) Por outro lado, se não forem instituídas medidas *anti-dumping*, é provável que a situação financeira da indústria comunitária continue a evoluir negativamente. A indústria comunitária está especialmente marcada por uma perda de receitas devido à diminuição dos preços, à diminuição da parte de mercado e a perdas significativas. Com efeito, tendo em conta a diminuição dos rendimentos e a tendência para um nítido agravamento durante o período de inquérito, é muito provável que a situação financeira da indústria comunitária se continue a deteriorar caso não sejam tomadas medidas. Esta situação poderá, em última instância, provocar cortes na produção e o encerramento de unidades de produção, o que, por seu lado, constituiria uma ameaça para o emprego e os investimentos na Comunidade. Isto é particularmente pertinente na medida em que o mercado europeu é agora um dos poucos mercados de exportação para os países em causa, após a instituição noutros países terceiros, como os Estados Unidos da América, a Índia e o Japão, de direitos *anti-dumping* sobre as fibras descontínuas de poliésteres provenientes de Taiwan.
- (148) Por conseguinte, conclui-se, a título provisório, que a instituição de medidas *anti-dumping* permitiria à indústria comunitária recuperar dos efeitos prejudiciais do *dumping*, sendo por isso do interesse desta indústria. É muito provável que a instituição de medidas *anti-dumping* beneficie igualmente os outros produtores comunitários. Com efeito, apurou-se que os outros produtores comunitários que não forneceram as informações solicitadas com vista à constituição da amostra mas foram posteriormente contactados no intuito de se obterem informações essenciais sobre a sua produção e vendas se encontravam numa situação idêntica, uma vez que o respectivo volume de vendas decresceu 23 % e os preços de venda aumentaram também apenas 12 %.

3. Impacto sobre os importadores e os utilizadores

- (149) Apenas um importador pôde ser considerado como empresa que colaborou no inquérito, e este opunha-se à instituição de medidas argumentando que impediam a importação de fibras descontínuas de poliésteres enquanto matérias-primas, pelo que poderiam obrigar a indústria a jusante a deslocar-se para o exterior da UE. Todavia, este importador não conseguiu facultar informações precisas sobre as consequências de eventuais medidas para a sua própria empresa, nem dados sobre a rentabilidade das suas vendas do produto em causa. Por conseguinte, não foi possível examinar os efeitos prováveis das medidas *anti-dumping* propostas sobre a rentabilidade do importador que colaborou no inquérito.
- (150) Importa recordar que as medidas *anti-dumping* não têm por objectivo impedir as importações na Comunidade, mas sim assegurar que estas não sejam efectuadas a preços de *dumping* e que os operadores tenham acesso a fibras descontínuas de poliésteres a preços equitativos. Sempre se autorizou, e continuará a autorizar, a entrada de importações no mercado comunitário. A experiência recente mostrou que, apesar das medidas *anti-dumping*, os exportadores sul-coreanos tradicionais continuaram a abastecer os clientes baseados na Comunidade. Como referido no considerando 159 *infra*, as medidas *anti-dumping* instituídas para determinados países (como a Índia, a Austrália e a Indonésia) caducaram e existem fontes de abastecimento alternativas que não estão sujeitas a direitos *anti-dumping*, como é o caso das fibras descontínuas de poliésteres provenientes da Nigéria e da Turquia.

- (151) Nesta base, e atendendo ao elevado número de importadores que não colaboraram no processo, conclui-se provisoriamente que o eventual impacto negativo das medidas *anti-dumping* não atingirá níveis que se sobreponham à necessidade de eliminar os efeitos de distorção das práticas de *dumping* prejudicial e de restabelecer uma concorrência efectiva.
- (152) Os utilizadores do produto em causa pertencem ao sector têxtil. O mercado das fibras descontínuas de poliésteres divide-se no consumo para fiação (ou seja, a produção de filamentos para a produção de têxteis, combinados ou não com outras fibras, tais como o algodão ou a lã), no consumo de produtos não tecidos (ou seja, a produção de tecidos e telas que não foram convertidos em fios e estão ligados mediante fricção e/ou coesão e/ou adesão, excluindo o papel) e no consumo destinado a enchimento (ou seja, o enchimento ou estofamento de determinados produtos têxteis, nomeadamente almofadas ou assentos de automóveis).
- (153) A maior parte dos utilizadores que colaboraram são produtores de produtos não tecidos e são membros de uma das três associações de utilizadores que colaboraram no presente processo, que representa a indústria de não tecidos a nível europeu.
- (154) Segundo as informações sobre as compras declaradas nas respostas aos questionários, os utilizadores que colaboraram representam, durante o período de inquérito, cerca de 6 % do consumo comunitário total de fibras descontínuas de poliésteres e cerca de 7 % das importações totais provenientes dos países em causa. Convém assinalar que as importações provenientes dos países em causa representam uma pequena parte (16 %) das suas compras, ao passo que as importações provenientes de outros países terceiros e as compras na UE ainda representam, respectivamente, 44 % e 40 % dessas compras. Um dos utilizadores que colaborou no processo nem sequer importou dos países em causa entre 2002 e o período de inquérito.
- (155) Os utilizadores apresentaram algumas alegações contra a instituição de direitos.
- (156) Em primeiro lugar, os utilizadores afirmam que as medidas *anti-dumping* podem pôr em risco uma indústria a jusante que emprega mais de 20 000 pessoas, enquanto a indústria comunitária emprega alegadamente menos de 1 700 pessoas. Foi assinalado que a instituição de direitos poderá provocar a perda de postos de trabalho ou a deslocalização das instalações de produção para outros continentes.
- (157) Alegaram igualmente que a instituição de direitos *anti-dumping* daria origem a aumentos de preços que os utilizadores teriam de fazer repercutir nos produtos a jusante. Esta evolução, por seu turno, provocaria um aumento das importações de produtos a jusante a preços mais baixos provenientes de outros países terceiros e dos países abrangidos pelo presente inquérito.
- (158) Por último, alegaram que a indústria comunitária não consegue responder integralmente à procura do mercado comunitário e que a instituição de direitos *anti-dumping* agravaria a situação financeira dos utilizadores, visto que estes teriam de continuar a importar dos países em causa produtos que não estão disponíveis na Comunidade, como os poliésteres de baixa temperatura de fusão.

- (159) Relativamente à alegada dependência do mercado comunitário em relação aos fornecedores externos, recorda-se que, pelo Regulamento (CE) n.º 1515/2006 do Conselho ⁽¹⁾, foi decidido revogar as medidas em vigor sobre as importações provenientes da Austrália, Indonésia, Tailândia e Índia. Ao passo que a medida *anti-dumping* instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1522/2000 do Conselho ⁽²⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho ⁽³⁾ quase pôs termo às importações provenientes destes países, importa mencionar que antes de serem instituídas tais medidas sobre as suas exportações de fibras descontínuas de poliésteres para o mercado comunitário, a Austrália, a Indonésia e a Tailândia detinham uma parte de mercado de 8,9 % e a Índia detinha uma parte de mercado de 2,9 %. É, assim, provável que, uma vez suprimidas estas medidas *anti-dumping*, as importações provenientes destes países terceiros sejam reiniciadas e reorientadas para o mercado comunitário. Além disso, as importações de outros países terceiros já representam uma parte importante do mercado comunitário, que no período de inquérito correspondia a 11 %.
- (160) Por conseguinte, não obstante a proposta de instituição de direitos no que respeita a Taiwan e à Malásia, e tendo em conta o fim das medidas relativas à Austrália, Indonésia, Tailândia e Índia, os utilizadores comunitários — que durante o período de inquérito já cobriam 84 % das suas necessidades através de compras fora dos países em causa — poderiam continuar a recorrer (ou passar a recorrer) a importantes fornecedores do produto em causa na Comunidade, ou a outros importantes fornecedores estabelecidos em países não sujeitos a direitos *anti-dumping*, caso necessitassem de um produto específico como os poliésteres de baixa temperatura de fusão (*low melt polyester* — LMF).
- (161) Este facto é confirmado por um dos utilizadores, que declarou que o LMF pode ser fornecido pela Coreia ou pelo Japão e também é fabricado por dois produtores europeus, o que mostra que pelo menos dois produtores europeus dispõem de tecnologia e *know how* para produzir um produto tão específico, não sendo, pois, de excluir que a produção e a oferta aumentarão na Comunidade quando os preços atingirem um nível que permita eliminar os efeitos do *dumping* prejudicial.
- (162) Por outro lado, embora a indústria comunitária não produzisse determinados tipos de fibras descontínuas de poliésteres durante certos períodos, tal não significa que essa indústria estava impossibilitada de os produzir. Efectivamente, consoante o tipo de produto, apenas eram necessárias pequenas adaptações do processo de produção, que requeriam baixos investimentos. Na realidade, em determinadas alturas a indisponibilidade de certos tipos de fibras descontínuas de poliésteres deveu-se ao facto de os produtores comunitários não poderem fornecer as quantidades procuradas aos preços extremamente baixos que os utilizadores estavam dispostos a pagar.
- (163) No que respeita ao nível de emprego na indústria comunitária e na indústria a jusante, importa assinalar que ao longo de vários anos a indústria comunitária sofreu os efeitos das importações de fibras descontínuas de poliésteres objecto de *dumping* a baixos preços, que conduziram a uma situação de diminuição contínua do emprego, como descrito no considerando 99. O facto de a indústria a jusante empregar mais pessoas do que o sector da produção de fibras descontínuas de poliésteres não justifica, por si, pôr em risco uma indústria comunitária que pode ser simplesmente menos intensiva em mão-de-obra do que a indústria a jusante e que, como demonstrado no considerando 154, é também vital para os utilizadores, visto que todos os utilizadores que colaboraram compravam, em parte, o produto comunitário.
- (164) No que respeita ao impacto provável na situação financeira da indústria a jusante, as informações disponíveis sobre a estrutura dos custos da indústria utilizadora, o nível das medidas propostas e a proporção das importações objecto de *dumping* relativamente às outras fontes de abastecimento indicam que:

— as fibras descontínuas de poliésteres representam entre 10 % e 40 % dos custos totais de produção dos produtos a jusante pelos utilizadores;

⁽¹⁾ JO L 282 de 13.10.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 17.

- o direito *anti-dumping* médio ascende a cerca de 24,9 % para os países em causa;
- a parte das importações objecto de *dumping* representa 15,3 % do consumo total de fibras descontínuas de poliésteres.

As medidas propostas podem, por conseguinte, ter como consequência um aumento do custo de produção dos utilizadores compreendido entre 0,4 % e 1,5 %, no máximo. Este potencial aumento máximo é relativamente limitado quando comparado com o impacto positivo das medidas propostas no que se refere ao restabelecimento de uma situação de verdadeira concorrência no mercado comunitário.

- (165) Esta análise do impacto das medidas propostas nos utilizadores indica, por conseguinte, que não é provável que a instituição de medidas *anti-dumping* provoque um aumento das importações de produtos a jusante a baixos preços para a Comunidade. De resto, os utilizadores em causa não apresentaram elementos de prova que fundamentassem as suas alegações, comprovando, por exemplo, que as medidas anteriores relativas a este produto tivessem conduzido e este tipo de efeitos.

4. Impacto sobre os fornecedores de matérias-primas

- (166) Um fornecedor de matérias-primas colaborou no presente processo, respondendo ao questionário. Esta empresa, que fornece PTA e MEG à indústria de fibras descontínuas de poliésteres, apoiou expressamente a instituição de direitos que permitissem garantir a viabilidade da indústria comunitária e, ao mesmo tempo, assegurassem a sua própria posição.

5. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

- (167) Tendo em conta o que precede e atendendo ao nível das medidas adoptadas, bem como ao encerramento do processo no que respeita à Austrália, Indonésia, Tailândia e Índia, conclui-se que a instituição de medidas não terá efeitos negativos graves, se é que terá efeitos negativos, sobre a situação dos utilizadores e dos importadores do produto em causa. Recorde-se também que, no âmbito dos processos anteriores relativos ao mesmo produto, a adopção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade.
- (168) Tendo em conta o que precede, conclui-se provisoriamente que não existem razões imperiosas para não instituir medidas *anti-dumping*.

G. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (169) Tendo em conta as conclusões provisórias sobre o *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da Comunidade, devem ser adoptadas medidas provisórias a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*.
- (170) Para efeitos da determinação do nível das medidas provisórias, foram tomadas em consideração a margem de *dumping* verificada, bem como o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

- (171) O nível das medidas provisórias deve ser suficiente para eliminar o prejuízo causado por estas importações sem exceder, todavia, a margem de *dumping* verificada. Ao calcular o montante do direito necessário para eliminar os efeitos do *dumping* prejudicial, considerou-se que as medidas deveriam permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos de produção e obter, em geral, um lucro antes de impostos equivalente ao que uma indústria deste tipo poderia razoavelmente obter nas vendas do produto similar na Comunidade em condições normais de concorrência, ou seja, na ausência de importações objecto de *dumping*.
- (172) O inquérito confirmou que, na ausência de importações objecto de *dumping*, a indústria comunitária deveria obter uma margem de lucro, antes de impostos, de 5 %. Esta margem de lucro deveria permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos. Nesta base, foi calculado um preço não prejudicial para a indústria comunitária do produto similar. Este preço não prejudicial foi obtido adicionando ao custo de produção a margem de lucro de 5 % acima referida.
- (173) O aumento de preços necessário foi posteriormente determinado com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado, tal como estabelecido para calcular a subcotação, e o preço médio não prejudicial. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram posteriormente expressas em percentagem do valor CIF médio de importação.

2. Medidas provisórias

- (174) Tendo em conta o que precede, considera-se que deveria ser instituído um direito *anti-dumping* provisório correspondente ao nível da margem de *dumping* estabelecida, sem todavia exceder a margem de prejuízo acima determinada, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base.
- (175) As taxas do direito *anti-dumping* individuais especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados dos presentes inquéritos. Por conseguinte, traduzem a situação apurada durante esses inquéritos no que respeita às empresas que neles colaboraram. Estas taxas são, pois, (contrariamente ao direito residual aplicável a «todas as outras empresas») exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários dos países em causa e produzidos pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas específicas mencionadas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa cuja firma e endereço não sejam especificamente mencionados na parte do dispositivo do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar dessas taxas, ficando sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».
- (176) Qualquer pedido de aplicação das taxas de direito *anti-dumping* individuais (na sequência de uma alteração da designação da entidade jurídica ou após a criação de novas entidades de produção ou de venda, por exemplo) deve ser imediatamente enviado à Comissão ⁽¹⁾, acompanhado de todas as informações úteis, designadamente as relativas a quaisquer alterações das actividades da empresa relacionadas com a produção e com as vendas nos mercados interno e externo que estejam associadas, por exemplo, à alteração da firma da empresa ou à criação das entidades de produção e de venda acima referidas. Caso se afigure adequado, o regulamento será alterado em conformidade, mediante a actualização da lista das empresas que beneficiam das taxas individuais do direito.
- (177) A fim de assegurar a aplicação adequada do direito *anti-dumping*, o nível do direito residual deve ser aplicável não só aos exportadores que não colaboraram no inquérito, mas igualmente aos produtores que não efectuaram qualquer exportação para a Comunidade durante o período de inquérito. Todavia, os produtores-exportadores da Malásia, aos quais não foi aplicada a amostragem, são convidados, caso preencham as condições referidas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 11.º do regulamento de base, a apresentar um pedido de reexame, em conformidade com o referido artigo, tendo em vista uma análise individual da sua situação.

⁽¹⁾ Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete J-79 5/16
B-1049 Bruxelas.

São propostos os seguintes direitos *anti-dumping*:

País	Empresa	Direito <i>anti-dumping</i> (%)
Malásia	Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd. Level 9 Wisma Goldhill 67 Jalan Raja Chualan 50200 Kuala Lumpur	12,4
	Penfibre Sdn. Bhd. Lot 109-114 Prai Free Industrial Zone 1 13600 Prai, Penang	14,7
	Todas as outras empresas	23,0
Taiwan	Chung Shing Textile Co., Ltd. No 463, Hua Cheng Road, Hsin Chuang City Taipei Hsien	16,5
	Far Eastern Textile Ltd. 33Fl, No 207, Sec. 2, Tun Hwa South Road Taipé	29,5
	Nan Ya Plastics Corporation 5Fl, No. 201, Tung Hwa North Road Taipé	29,5
	Shing Ming Ind., Co., Ltd. No 330, Ho Shin Rd, Chu-Nan, Miao-Li	16,5
	Shingkong Synthetic Fibres Corporation 8Fl, No 123, Sec. 2, Nanking E. Road Taipé	16,5
	Tainan Spinning Co., Ltd. 4Fl, No 560, Sec. 4, Chung Hsia e. Road Taipé	16,5
	Tung Ho Spinning Weaving & Dyeing Co., Ltd. 13Fl, No 376, Sec. 4, Jen Ai Rd Taipé	14,7
	Tuntex Distinct Corporation 16Fl, No. 90, Sec 1, Hsin-Tai 5th Rd Hsichih Taipei County	18,2
	Tuntex Synthetic Corporation 16Fl. No 90, Sec 1, Hsin-Tai 5th Rd Hsichih Taipei County	18,2
	True Young Co., Ltd. 8, Li Hsing St. Erch Chen Village Kwantien Hsiang Tainan Hsien, 720	29,5
	Todas as outras empresas	29,5

H. DISPOSIÇÃO FINAL

(178) No interesse de uma boa administração, é conveniente fixar um prazo durante o qual as partes interessadas que se deram a conhecer no prazo fixado no aviso de início possam apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição. Além disso, importa salientar que as conclusões respeitantes à instituição de direitos para efeitos do presente regulamento são provisórias e poderão ter de ser reexaminadas para efeitos da instituição de medidas definitivas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras sintéticas descontínuas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição, classificadas no código NC 5503 20 00, originárias da Malásia e de Taiwan.

2. A taxa do direito *anti-dumping* provisório aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, é a seguinte:

País	Fabricante	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
Malásia	Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd. Level 9 Wisma Goldhill 67 Jalan Raja Chualan 50200 Kuala Lumpur	12,4	A796
	Penfibre Sdn. Bhd. Lot 109-114 Prai Free Industrial Zone 1 13600 Prai, Penang	14,7	A797
	Todas as outras empresas	23,0	A999
Taiwan	Chung Shing Textile Co., Ltd. No 463, Hua Cheng Road, Hsin Chuang City Taipei Hsien	16,5	A798
	Far Eastern Textile Ltd. 33Fl, No 207, Sec. 2, Tun Hwa South Road Taipé	29,5	A799
	Nan Ya Plastics Corporation 5Fl, No. 201, Tung Hwa North Road Taipé	29,5	A800
	Shing Ming Ind, Co., Ltd. No 330, Ho Shin Rd, Chu-Nan, Miao-Li	16,5	A801
	Shingkong Synthetic Fibres Corporation 8Fl, No 123, Sec. 2, Nanking E. Road Taipé	16,5	A802
	Tainan Spinning Co., Ltd. 4Fl, No 560, Sec. 4, Chung Hsia e. Road Taipé	16,5	A803
	Tung Ho Spinning Weaving & Dyeing Co., Ltd. 13Fl, No 376, Sec. 4, Jen Ai Rd Taipé	14,7	A804

País	Fabricante	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
	Tuntex Distinct Corporation 16Fl, No. 90, Sec 1, Hsin-Tai 5th Rd Hsichih Taipei County	18,2	A805
	Tuntex Synthetic Corporation 16Fl. No. 90, Sec 1, Hsin-Tai 5th Rd Hsichih Taipei County	18,2	A806
	True Young Co., Ltd. 8, Li Hsing St. Erch Chen Village Kwantien Hsiang Tainan Hsien, 720	29,5	A807
	Todas as outras empresas	29,5	A999

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem apresentar comentários sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2006/2006 DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 950/2006 de modo a incluir o contingente pautal anual de produtos do sector do açúcar originários da Croácia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, subalínea iii) da alínea e), do artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 27.º e com o anexo IV h do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro ⁽²⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo aprovado pela Decisão 882/2006/CE do Conselho, de 13 de Novembro de 2006 ⁽³⁾, a Comunidade deve aplicar a isenção de direitos aduaneiros às importações para a Comunidade de produtos das posições 1701 e 1702 da Nomenclatura Combinada originários da Croácia, até ao limite de uma quantidade anual de 180 000 toneladas (peso líquido).
- (2) O Protocolo que altera o Acordo de Estabilização e de Associação com a Croácia entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007. O contingente pautal de produtos do sector do açúcar originários da Croácia deve, portanto, ser aberto a partir dessa data.
- (3) Esse contingente deve ser aberto e gerido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 950/2006 da Comissão, de 28 de Junho de 2006, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, normas de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais ⁽⁴⁾, e sê-lo como «açúcar dos Balcãs», na acepção do mesmo regulamento. Dado que o artigo 28.º desse regulamento abre os contingentes pautais de açúcar dos Balcãs por campanha de comercialização, há que adaptar o contingente pautal anual de produtos do sector do açúcar originários da Croácia aos nove meses restantes da campanha de comercialização de 2006/2007.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 950/2006 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 950/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, é aditado ao n.º 1 uma alínea com a seguinte redacção:
 - «h) No n.º 5 do artigo 27.º do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro.»
- 2) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. As quantidades importadas em virtude das disposições referidas nas alíneas c) a h) do n.º 1 (a seguir denominadas “contingentes pautais”) e das disposições referidas nas alíneas a) e b) do mesmo número (a seguir denominadas “obrigações de entrega”), nas campanhas de comercialização de 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009, serão portadoras dos números de ordem indicados no anexo I.»
- 3) No artigo 2.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:
 - «d) “Açúcar dos Balcãs”, os produtos do sector do açúcar, das posições 1701 e 1702 da Nomenclatura Combinada, originários da Albânia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia, do Montenegro, do Kosovo, da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou da Croácia, importados para a Comunidade em virtude do Regulamento (CE) n.º 2007/2000, do Acordo de Estabilização e de Associação com a Antiga República Jugoslava da Macedónia e do Acordo de Estabilização e de Associação com a República da Croácia;».
- 4) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

1. Para cada campanha de comercialização, serão abertos contingentes pautais de açúcar dos Balcãs a direito zero, numa quantidade total de 380 000 toneladas de produtos do sector do açúcar dos códigos NC 1701 e 1702.

Todavia, para a campanha de comercialização de 2006/2007, a quantidade será de 381 500 toneladas de produtos do sector do açúcar dos códigos NC 1701 e 1702.

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1585/2006 da Comissão (JO L 294 de 25.10.2006, p. 19).

⁽²⁾ JO L 26 de 28.1.2005, p. 3.

⁽³⁾ JO L 341 de 7.12.2006, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 1.

2. A quantidade referida no n.º 1 será repartida por país de origem do seguinte modo:

— Albânia	1 000 toneladas,
— Bósnia-Herzegovina	12 000 toneladas,
— Sérvia e Montenegro	180 000 toneladas,
— Antiga República Jugoslava da Macedónia	7 000 toneladas,
— Croácia	180 000 toneladas.

Todavia, na campanha de comercialização de 2006/2007, a repartição por país de origem será a seguinte:

— Albânia	1 250 toneladas,
— Bósnia-Herzegovina	15 000 toneladas,
— Sérvia e Montenegro	225 000 toneladas,
— Antiga República Jugoslava da Macedónia	5 250 toneladas,
— Croácia	135 000 toneladas.

Os contingentes correspondentes à Antiga República Jugoslava da Macedónia e à Croácia para a campanha de comercialização de 2006/2007 só serão abertos a partir de 1 de Janeiro de 2007.»

5) No artigo 29.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os pedidos de certificados de importação respeitantes a açúcar dos Balcãs proveniente dos territórios aduaneiros do Montenegro, da Sérvia, do Kosovo ou da Croácia serão acompanhados do original do certificado de exportação emitido pelas autoridades competentes dos territórios aduaneiros do Montenegro, da Sérvia, do Kosovo ou da Croácia segundo o modelo do anexo II, referente a uma quantidade idêntica à indicada no pedido de certificado.»

6) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 950/2006, o quadro dos números de ordem para o açúcar dos Balcãs é substituído pelo seguinte quadro:

«Números de ordem para o açúcar dos Balcãs»

Países terceiros	Número de ordem
Albânia	09.4324
Bósnia-Herzegovina	09.4325
Sérvia, Montenegro e Kosovo	09.4326
Antiga República Jugoslava da Macedónia	09.4327
Croácia	09.4328»

REGULAMENTO (CE) N.º 2007/2006 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2006

relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de determinados produtos intermédios derivados de matérias da categoria 3 destinados a utilizações técnicas em dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* e reagentes de laboratório, e que altera o referido regulamento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 32.º e o capítulo IV, parte A, ponto 4, do anexo VIII,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que determinados subprodutos animais podem ser importados para a Comunidade para o fabrico de produtos técnicos desde que preencham os requisitos pertinentes daquele regulamento.
- (2) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece os requisitos aplicáveis à colocação no mercado de determinados produtos técnicos, incluindo matérias-primas a usar no fabrico desses produtos, onde se incluem os dispositivos médicos, os produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* e os reagentes de laboratório.
- (3) Todavia, determinados Estados-Membros, parceiros comerciais e operadores manifestaram a sua preocupação relativamente à importação de determinados produtos com origem em matérias da categoria 3 destinados à produção de dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* e reagentes de laboratórios (a seguir designados por «os produtos intermédios»). Torna-se pois necessário clarificar os requisitos aplicáveis à importação desses produtos intermédios e estabelecer as respectivas condições específicas.
- (4) Embora os produtos intermédios em causa possam ter sido submetidos a uma transformação preliminar, a forma como são transportados para a Comunidade impossibilita a sua diferenciação de outros tipos de subprodutos animais destinados a outras utilizações técnicas, excepto se se tiver em conta o seu destino e a utilização pretendida. O controlo do destino e das utilizações pretendidas ao abrigo de outros actos legislativos comunitá-

rios deveria ser suficiente para garantir que os produtos não são desviados para as cadeias alimentares humana e animal numa fase posterior, desde que estejam em vigor medidas de encaminhamento, registo e controlo adaptadas ao risco.

- (5) A colocação no mercado dos produtos intermédios em causa deveria pois efectuar-se no quadro da Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽²⁾, e ser sujeita a medidas específicas de identificação e controlo, a fim de reduzir o risco de desvio para as cadeias alimentares humana e animal bem como para outras utilizações não previstas.
- (6) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece os requisitos aplicáveis à colocação no mercado de subprodutos técnicos. Devem efectuar-se uma revisão e uma clarificação detalhadas do referido anexo após o termo do regime de transição previsto no referido regulamento. É pois adequado estabelecer entretanto, num regulamento específico, as normas aplicáveis à importação de produtos intermédios destinados a utilizações técnicas em dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* e reagentes de laboratório, complementando as normas já previstas no referido anexo.
- (7) Até à realização de uma revisão e clarificação completas, é necessário esclarecer o âmbito dos capítulos IV e XI do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 a fim de ter em conta o regulamento específico que agora se adopta. As normas estabelecidas no capítulo IV devem aplicar-se ao sangue utilizado para todos os fins técnicos e aos produtos derivados de sangue, com excepção do soro de equídeo, utilizados para fins técnicos, com excepção dos dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* ou reagentes de laboratório. As normas estabelecidas no capítulo V devem continuar a aplicar-se ao soro de equídeo destinado a qualquer fim técnico, incluindo os dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* ou reagentes de laboratório, pelo que tais normas não carecem de alteração. As normas estabelecidas no capítulo XI devem aplicar-se à importação de outros subprodutos animais não transformados, não abrangidos pelo presente regulamento, importados para qualquer fim, incluindo a utilização em dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* ou reagentes de laboratório.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 208/2006 da Comissão (JO L 36 de 8.2.2006, p. 25-31).

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

- (8) Em consequência desta clarificação, devem introduzir-se algumas alterações em certos modelos de certificados sanitários estabelecidos no anexo X do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento é aplicável à importação e ao trânsito na Comunidade dos produtos intermédios definidos no artigo 2.º

Artigo 2.º

Definição

Por «produtos intermédios» entendem-se produtos derivados de matérias da categoria 3 destinados ao fabrico de dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* ou reagentes de laboratório, cujas fases de concepção, transformação e fabrico foram completadas em grau suficiente por forma a que esses produtos sejam considerados transformados e a tornar o material apto para esse fim, com excepção de algumas manipulações ou transformações, tais como mistura, revestimento, montagem, embalagem ou rotulagem, por forma a permitir a sua colocação no mercado ou entrada em serviço em conformidade com a legislação comunitária aplicável aos produtos finais em causa.

Artigo 3.º

Importação

Os Estados-Membros devem autorizar as importações dos produtos intermédios que cumpram as seguintes condições:

- a) Provêm de países terceiros enumerados na lista de membros do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE), publicada no Boletim do OIE;
- b) Provêm de uma unidade registada ou aprovada pelas autoridades competentes de um dos países terceiros referidos na alínea a) em conformidade com as condições referidas no anexo I do presente regulamento;
- c) Derivam exclusivamente de matérias da categoria 3;
- d) Cada remessa faz-se acompanhar de um documento comercial onde se indica:
- i) o país de origem,

ii) o nome do estabelecimento de produção, bem como

iii) que a embalagem exterior dos produtos intermédios ostenta a menção: «A UTILIZAR APENAS EM DISPOSITIVOS MÉDICOS/PRODUTOS UTILIZADOS PARA DIAGNÓSTICO *IN VITRO*/REAGENTES DE LABORATÓRIO».

O documento comercial é redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual é efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. Estes Estados-Membros podem, se necessário, admitir outras línguas, acompanhadas de uma tradução oficial;

e) São acompanhados por uma declaração do importador conforme ao modelo estabelecido no anexo II. A declaração é redigida em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual é efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. Estes Estados-Membros podem, se necessário, admitir outras línguas, acompanhadas de uma tradução oficial.

Artigo 4.º

Controlos, transporte e rotulagem

1. Os produtos intermédios importados para a Comunidade devem ser inspeccionados no posto fronteiriço em que se dá a primeira entrada em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 97/78/CE e transportados directamente do posto de inspecção fronteiriço de entrada na Comunidade:

a) Para uma unidade técnica aprovada em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, onde os produtos intermédios serão misturados, usados em revestimentos, montados, embalados ou rotulados antes de serem colocados no mercado ou utilizados em conformidade com a legislação comunitária aplicável ao produto final; ou

b) Para uma unidade intermédia da categoria 3, ou para uma unidade de armazenamento, aprovadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º ou com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

2. Os produtos intermédios em trânsito na Comunidade devem ser transportados em conformidade com o disposto no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE.

3. O veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço em causa comunica à autoridade responsável pela unidade do local de destino a chegada da remessa, através do sistema TRACES.

4. A embalagem exterior dos produtos intermédios deve ostentar a menção: «A UTILIZAR APENAS EM DISPOSITIVOS MÉDICOS/PRODUTOS UTILIZADOS PARA DIAGNÓSTICO *IN VITRO*/REAGENTES DE LABORATÓRIO».

*Artigo 5.º***Utilização e expedição**

O operador ou o proprietário da unidade de destino, ou o seu representante, deve utilizar e/ou expedir os produtos intermédios exclusivamente para os fins técnicos especificados na aprovação da unidade, como referido no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º

*Artigo 6.º***Registos da utilização e da expedição**

O operador ou o proprietário da unidade de destino, ou o seu representante, deve conservar registos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, e deve fornecer às autoridades competentes, a pedido destas, os pormenores necessários sobre as compras, vendas, utilizações, existências e eliminações de excedentes de produtos intermédios, para efeitos de controlo do cumprimento do presente regulamento.

*Artigo 7.º***Controlo**

1. A autoridade competente deve assegurar, em conformidade com a Directiva 97/78/CE, que as remessas de produtos intermédios são enviadas do Estado-Membro da UE em que tem lugar a inspecção no posto fronteiriço para a unidade de destino, referida no n.º 1 do artigo 4.º, ou, em caso de trânsito, para o posto de saída.

2. A autoridade competente deve efectuar com regularidade controlos documentais para efeitos de conciliação das quantidades de produtos intermédios importadas com as quantidades de produtos armazenadas, utilizadas, expedidas ou eliminadas, a fim de verificar o cumprimento do disposto no presente regulamento.

3. No tocante às remessas de produtos intermédios em trânsito, as autoridades competentes responsáveis pelos postos de inspecção fronteiriços de entrada e saída devem cooperar, na medida do necessário, a fim de assegurar que sejam efectuados controlos eficazes e para garantir a rastreabilidade dessas remessas.

*Artigo 8.º***Alteração dos anexos VIII e X do Regulamento (CE) n.º 1774/2002**

Os anexos VIII e X do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 são alterados em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO I

Condições aplicáveis ao registo ou aprovação da unidade de origem em conformidade com a alínea b) do artigo 3.º

1. O operador ou o proprietário da unidade ou o seu representante deve:
 - a) Garantir que a unidade dispõe de instalações adequadas para a transformação das matérias da categoria 3, a fim de assegurar a realização das fases de concepção, transformação e fabrico referidas no artigo 2.º;
 - b) Estabelecer e aplicar métodos de monitorização e verificação dos pontos de controlo críticos, em função dos processos utilizados;
 - c) Conservar, por um período mínimo de dois anos, um registo das informações obtidas em cumprimento do disposto na alínea b) para apresentação à autoridade competente;
 - d) Informar a autoridade competente sempre que disponha de informações que revelem a existência de um risco grave para a saúde animal ou a saúde pública.
 2. A autoridade competente do país terceiro deve inspeccionar e supervisionar regularmente as unidades registadas ou aprovadas nos termos do presente regulamento.
 - a) A frequência dessas inspecções e acções de supervisão dependerá das dimensões da unidade, do tipo de produtos fabricados, da avaliação dos riscos e das garantias dadas de acordo com os princípios do sistema HACCP;
 - b) Se as inspecções efectuadas pela autoridade competente evidenciarem que não estão a ser cumpridas as disposições do presente regulamento, a autoridade competente deve tomar as medidas adequadas;
 - c) A autoridade competente deve elaborar uma lista das unidades aprovadas no seu território nos termos do presente regulamento. Atribuirá a cada unidade um número oficial que a identifique no que diz respeito à natureza das suas actividades. A lista e as suas subsequentes alterações são submetidas ao Estado-Membro da UE no qual tem lugar a inspecção no posto fronteiriço e ao Estado-Membro de destino.
-

ANEXO II

Modelo de declaração para a importação de produtos intermédios a usar em dispositivos médicos, produtos utilizados para diagnóstico *in vitro* e reagentes de laboratório provenientes de países terceiros e destinados ao trânsito na comunidade europeia

PAÍS		Modelo de Declaração			
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expeditor <input type="checkbox"/> Nome Endereço Tel. N.º		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente		
			I.4. Autoridade local competente		
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel. N.º		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel. N.º		
	I.7. País de origem	Código	I.8. Região de origem	Código	
	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de origem	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Número de aprovação Endereço Código postal		
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida		
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)		
		I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>					
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote					

ANEXO III

Os anexos VIII e X do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 são alterados da seguinte forma:

1) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) O título do capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:

«Requisitos aplicáveis ao sangue e aos produtos derivados de sangue utilizados para fins técnicos, com exclusão do soro de equídeo e dos produtos intermédios referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2006 da Comissão.»

b) O título do capítulo XI passa a ter a seguinte redacção:

«Requisitos aplicáveis aos subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, e de produtos técnicos, com exclusão dos produtos intermédios referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2006 da Comissão.»

2) O anexo X é alterado do seguinte modo:

a) No Capítulo 4C, o título do certificado sanitário: «para os produtos derivados de sangue a utilizar para fins técnicos, incluindo farmacêuticos, para diagnóstico *in vitro* e como reagentes de laboratório, com exclusão do soro de equídeo, para expedição para a Comunidade Europeia» é substituído por:

«para os produtos derivados de sangue, com exclusão do soro de equídeo e dos produtos intermédios referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2006 da Comissão, a utilizar para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia»;

b) No Capítulo 8, o título do certificado sanitário: «para subprodutos animais destinados ao fabrico de produtos técnicos (incluindo produtos farmacêuticos) ⁽¹⁾, para expedição para a Comunidade Europeia», é substituído por:

«para subprodutos animais ⁽¹⁾ a utilizar para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia»

⁽¹⁾ Excluindo sangue não tratado, leite cru, couros e peles de ungulados e cerdas de suíno (ver certificados específicos pertinentes, relativos à importação destes produtos), assim como lã, pêlos, penas e partes de penas. O presente certificado não deve ser usado para os produtos intermédios definidos no Regulamento (CE) n.º 2007/2006 (ver condições e modelo de declaração pertinente para a importação destes produtos).

REGULAMENTO (CE) N.º 2008/2006 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2006

que estabelece, para 2007, as normas de execução relativas aos contingentes pautais dos produtos «baby beef» originários da Croácia, da Bósnia e Herzegovina, da Antiga República Jugoslava da Macedónia, da Sérvia, do Montenegro e do Kosovo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1763/1999 e (CE) n.º 6/2000 ⁽²⁾, prevê um contingente pautal anual preferencial de 11 475 toneladas de «baby-beef», repartido entre a Bósnia e Herzegovina, a Sérvia, o Montenegro e o Kosovo.
- (2) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, aprovado pela Decisão 2005/40/CE, Euratom do Conselho e da Comissão ⁽³⁾ e o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, aprovado pela Decisão 2004/239/CE, Euratom do Conselho e da Comissão ⁽⁴⁾, prevêem contingentes pautais anuais preferenciais de 9 400 e 1 650 toneladas, respectivamente, de «baby beef».
- (3) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2248/2001 do Conselho, de 19 de Novembro de 2001, relativo a certos

procedimentos para a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e para a aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia ⁽⁵⁾, e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 153/2002 do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, e de aplicação do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia ⁽⁶⁾, prevêem que sejam fixadas regras de execução para a aplicação das concessões relativas ao «baby-beef».

- (4) Para efeitos de controlo, o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 sujeita a importação no âmbito dos contingentes de «baby-beef» previstos para a Bósnia e Herzegovina, a Sérvia, o Montenegro e o Kosovo, à apresentação de um certificado de autenticidade comprovativo de que a mercadoria é originária do país emissor e corresponde exactamente à definição constante do anexo II do citado regulamento. Tendo em vista a harmonização, deve exigir-se igualmente, para as importações no âmbito dos contingentes de «baby-beef» originárias da Croácia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia, a apresentação de um certificado de autenticidade comprovativo de que a mercadoria é originária do país emissor e corresponde exactamente à definição constante do anexo III do Acordo de Estabilização e de Associação concluído respectivamente com a Croácia ou com a Antiga República Jugoslava da Macedónia. É, além disso, necessário estabelecer o modelo dos certificados de autenticidade e as normas de execução relativas à sua utilização.
- (5) Conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999, o Kosovo encontra-se sob a Administração Civil Internacional da Missão das Nações Unidas no Kosovo (MINUK), tendo sido igualmente instaurada uma administração aduaneira separada no Montenegro. Por conseguinte, deve prever-se igualmente um certificado de autenticidade específico para as mercadorias originárias dos territórios aduaneiros do Montenegro ou do Kosovo.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1946/2005 (JO L 312 de 29.11.2005, p. 1).

⁽³⁾ JO L 26 de 28.1.2005, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 84 de 20.3.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 26).

⁽⁶⁾ JO L 25 de 29.1.2002, p. 16. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 30).

- (6) É ainda necessário que os contingentes em questão sejam geridos por meio de certificados de importação. Para esse efeito, a aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽²⁾, deve estar sujeita às disposições do presente regulamento.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽³⁾, aplica-se aos certificados de importação relativos a períodos de contingentamento pautal com início em 1 de Janeiro de 2007. O Regulamento (CE) n.º 1301/2006 estabelece, em particular, disposições pormenorizadas sobre os pedidos, o estatuto dos requerentes e emissão dos certificados de importação. Esse mesmo regulamento limita o período de eficácia dos certificados ao último dia do período de contingentamento pautal da importação. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 devem aplicar-se a certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento, sem prejuízo de derrogações ou condições adicionais nele estabelecidas. É necessário harmonizar as disposições do presente regulamento com as do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, quando pertinente.
- (8) Para assegurar uma boa gestão da importação dos produtos em causa, é conveniente prever que a emissão dos certificados de importação fique sujeita a uma verificação, nomeadamente das menções constantes nos certificados de autenticidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007, são abertos os seguintes contingentes pautais:

- a) 9 400 toneladas de «baby-beef», expressas em peso-carcaça, originárias da Croácia;

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 410/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 7).

⁽²⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1713/2006 (JO L 321 de 21.11.2006, p. 11).

⁽³⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

- b) 1 500 toneladas de «baby-beef», expressas em peso-carcaça, originárias da Bósnia e Herzegovina;
- c) 1 650 toneladas de «baby-beef», expressas em peso-carcaça, originárias da Antiga República Jugoslava da Macedónia;
- d) 9 975 toneladas de «baby-beef», expressas em peso-carcaça, originárias da Sérvia, do Montenegro e do Kosovo.

Aos contingentes referidos no primeiro parágrafo correspondem os números de ordem 09.4503, 09.4504, 09.4505 e 09.4506, respectivamente.

Para a imputação aos referidos contingentes, 100 kg de peso-vivo equivalem a 50 kg de peso-carcaça.

2. Os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 são de 20 % do direito *ad valorem* e de 20 % do direito específico fixado na Pauta Aduaneira Comum.

3. A importação no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 é reservada a determinados animais vivos e determinadas carnes dos códigos NC, constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000, do anexo III do Acordo de Estabilização e de Associação concluído com a Croácia e do anexo III Acordo de Estabilização e de Associação concluído com a Antiga República Jugoslava da Macedónia:

— ex 0102 90 51, ex 0102 90 59, ex 0102 90 71 e ex 0102 90 79,

— ex 0201 10 00 e ex 0201 20 20,

— ex 0201 20 30,

— ex 0201 20 50.

Artigo 2.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os Regulamentos (CE) n.º 1445/95, (CE) n.º 1291/2000 e capítulos I e III do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 aplicam-se às importações no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

1. Na casa 8 dos pedidos de certificados e dos certificados deve constar o país ou território aduaneiro de origem com a menção «sim» assinalada com uma cruz. Os certificados obrigam à importação do país ou território aduaneiro mencionado.

Os pedidos de certificados e os certificados devem conter, na casa 20, uma das menções que figuram no anexo I.

2. O original do certificado de autenticidade passado em conformidade com o artigo 4.º será apresentado à autoridade competente, acompanhado de uma cópia, em simultâneo com o pedido do primeiro certificado de importação relacionado com o certificado de autenticidade em questão.

Até ao limite da quantidade nele indicada, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Neste caso, a autoridade competente deve imputar no certificado de autenticidade as quantidades atribuídas.

3. A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de ter confirmado que todas as informações constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais relativas às importações em causa. Os certificados de importação devem, em seguida, ser imediatamente emitidos.

Artigo 4.º

1. Todos os pedidos de certificados de importação no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1.º devem ser acompanhados de um certificado de autenticidade, emitido pelas autoridades do país ou do território aduaneiro exportador indicadas no anexo II, comprovativo de que os produtos são originários desse país ou território aduaneiro e correspondem à definição constante, consoante o caso, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000, do anexo III do Acordo de Estabilização e de Associação com a Croácia ou do anexo III do Acordo de Estabilização e de Associação com a Antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. Os certificados de autenticidade, conformes ao modelo constante dos anexos III a VIII, aplicáveis para cada um dos países ou território aduaneiro exportadores em causa, devem ser emitidos sob forma de um original e duas cópias, impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia. Podem também ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país ou território aduaneiro de exportação.

As autoridades competentes do Estado-Membro em que o pedido de certificado de importação é apresentado podem reclamar uma tradução do certificado.

3. O original e as cópias do certificado de autenticidade serão preenchidos à máquina ou à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em maiúsculas de imprensa.

O formato do certificado será de 210 × 297 milímetros. O papel utilizado deve pesar pelo menos 40 g/m². Deve ser de cor branca para o original, cor-de-rosa para a primeira cópia e amarela para a segunda cópia.

4. Cada certificado deve ser individualizado por um número de série, seguido da designação do país ou território aduaneiro emissor.

As cópias serão portadoras do mesmo número de série e da mesma designação que o original.

5. O certificado de autenticidade só é válido devidamente visado por um organismo emissor que conste da lista do anexo II.

6. Os certificados estarão devidamente visados quando indicarem o local e a data de emissão, e apresentarem o carimbo do organismo emissor e a assinatura das pessoas habilitadas a assiná-los.

Artigo 5.º

1. Os organismos emissores constantes da lista do anexo II devem:

- a) Ser reconhecidos como tal pelo país ou território aduaneiro exportador em causa;
- b) Comprometer-se a verificar as indicações constantes dos certificados;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, com uma periodicidade pelo menos semanal, todos os elementos necessários para a verificação das indicações que constam dos certificados de autenticidade, nomeadamente o número do certificado, o exportador, o destinatário, o país de destino, o produto (animais vivos/carne), o peso líquido e a data de assinatura.

2. A lista constante do anexo II será revista pela Comissão quando a condição da alínea a) do n.º 1 deixar de ser satisfeita, quando um organismo emissor não cumprir uma ou mais obrigações que lhe incumbem ou quando for designado um novo organismo emissor.

Artigo 6.º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são válidos durante três meses a contar da data da respectiva emissão.

Artigo 7.º

O país ou território aduaneiro exportador em causa comunicará à Comissão os espécimes das marcas dos carimbos utilizados pelos seus organismos emissores, assim como os nomes e assinaturas das pessoas habilitadas a assinar os certificados de autenticidade. A Comissão comunicará essas informações às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

Menções referidas no n.º 1 do artigo 3.º

- *em búlgaro*: «Baby beef» (Регламент (ЕО) № 2008/2006)
 - *em espanhol*: «Baby beef» (Reglamento (CE) n.º 2008/2006)
 - *em checo*: «Baby beef» (Nařízení (ES) č. 2008/2006)
 - *em dinamarquês*: «Baby beef» (Forordning (EF) nr. 2008/2006)
 - *em alemão*: «Baby beef» (Verordnung (EG) Nr. 2008/2006)
 - *em estónio*: «Baby beef» (Määrus (EÜ) nr 2008/2006)
 - *em grego*: «Baby beef» (Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2008/2006)
 - *em inglês*: «Baby beef» (Regulation (EC) No 2008/2006)
 - *em francês*: «Baby beef» (Règlement (CE) n.º 2008/2006)
 - *em italiano*: «Baby beef» (Regolamento (CE) n. 2008/2006)
 - *em letão*: «Baby beef» (Regula (EK) Nr. 2008/2006)
 - *em lituano*: «Baby beef» (Reglamentas (EB) Nr. 2008/2006)
 - *em húngaro*: «Baby beef» (2008/2006/EK rendelet)
 - *em maltês*: «Baby beef» (Regolament (KE) Nru 2008/2006)
 - *em neerlandês*: «Baby beef» (Verordening (EG) nr 2008/2006)
 - *em polaco*: «Baby beef» (Rozporządzenie (WE) nr 2008/2006)
 - *em português*: «Baby beef» (Regulamento (CE) n.º 2008/2006)
 - *em romeno*: «Baby beef» (Regulamentul (CE) nr. 2008/2006)
 - *em eslovaco*: «Baby beef» (Nariadenie (ES) č. 2008/2006)
 - *em esloveno*: «Baby beef» (Uredba (ES) št. 2008/2006)
 - *em finlandês*: «Baby beef» (Asetus (EY) N:o 2008/2006)
 - *em sueco*: «Baby beef» (Förordning (EG) nr 2008/2006)
-

ANEXO II

Organismos emissores:

- República da Croácia: Croatian Livestock Center, Zagreb, Croácia.
- Bósnia e Herzegovina:
- Antiga República Jugoslava da Macedónia:
- Sérvia ⁽¹⁾: «YU Institute for Meat Hygiene and Technology, Kacanskog 13, Belgrado, Jugoslávia.»
- Montenegro:
- Sérvia/Kosovo:

⁽¹⁾ Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

ANEXO III

1. Expedidor (nome e endereço completos)		CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL Croácia	
2. Destinatário (nome e endereço completos)		CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a CE de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2008/2006]	
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em maiúsculas de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República da Croácia e correspondem exactamente à definição constante do anexo III do Acordo de Estabilização e de Associação estabelecido pela Decisão 2005/40/CE (JO L 26 de 28.1.2005, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado		Local: Data:	
		(Carimbo do organismo emissor)	
		(Assinatura)	

ANEXO IV

1. Expedidor (nome e endereço completos)		CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL BÓSNIA E HERZEGOVINA	
2. Destinatário (nome e endereço completos)		CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a CE de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2008/2006]	
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em maiúsculas de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República da Bósnia e Herzegovina e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado		Local: Data:	
		(Carimbo do organismo emissor)	
		(Assinatura)	

ANEXO V

1. Expedidor (nome e endereço completos)		CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA	
2. Destinatário (nome e endereço completos)		CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a CE de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2008/2006]	
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em maiúsculas de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da Antiga República Jugoslava da Macedónia e correspondem exactamente à definição constante do anexo III do Acordo de Estabilização e de Associação estabelecido pela Decisão 2004/239/CE, Euratom (JO L 84 de 20.3.2004, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado		Local: Data:	
		(Carimbo do organismo emissor) (Assinatura)	

ANEXO VI

1. Expedidor (nome e endereço completos)		CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL SÉRVIA ⁽¹⁾	
2. Destinatário (nome e endereço completos)		CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a CE de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2008/2006]	
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em maiúsculas de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da Sérvia e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado		Local: Data:	
		(Carimbo do organismo emissor)	
		(Assinatura)	

(1) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

ANEXO VII

1. Expedidor (nome e endereço completos)		CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL MONTENEGRO	
2. Destinatário (nome e endereço completos)		CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a CE de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2008/2006]	
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em maiúsculas de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes do Montenegro e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado		Local: Data:	
		(Carimbo do organismo emissor) (Assinatura)	

ANEXO VIII

1. Expedidor (nome e endereço completos)		CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL Administração Civil Internacional da Missão das Nações Unidas (MINUK)	
2. Destinatário (nome e endereço completos)		CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a CE de bovinos e de carne de bovino [Aplicação do Regulamento (CE) n.º 2008/2006]	
<p>NOTAS</p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as respectivas cópias devem ser dactilografados ou preenchidos à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em maiúsculas de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (kg)	6. Peso líquido (kg)
7. Peso líquido (kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9), certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas à inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da Sérvia/Kosovo e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado		Local: Data:	
		(Carimbo do organismo emissor)	
		(Assinatura)	

REGULAMENTO (CE) N.º 2009/2006 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2006
que fixa as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços dos produtos a que se refere o artigo 1.º desse regulamento no mercado mundial e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Tendo em conta a situação actual no mercado do leite e dos produtos lácteos, devem ser fixadas restituições à exportação em conformidade com as regras e com certos critérios previstos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1255/1999 estabelece no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 31.º que as restituições podem ser diferenciadas consoante os destinos, sempre

que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados o tornem necessário.

- (4) Em conformidade com o memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e República Dominicana respeitante à protecção das importações de leite em pó efectuadas por este país ⁽²⁾ aprovado pela Decisão do Conselho 98/486/CE ⁽³⁾, uma determinada quantidade de produtos lácteos comunitários exportados para a República Dominicana pode beneficiar de direitos aduaneiros reduzidos. Por essa razão, devem reduzir-se numa determinada percentagem as restituições à exportação concedidas aos produtos exportados ao abrigo desse regime.
- (5) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tal como previsto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, devem ser concedidas restituições à exportação relativamente aos produtos e nos montantes fixados no anexo do presente regulamento, sob reserva das condições definidas no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão ⁽⁴⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 46.

⁽³⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

ANEXO

Restituições à exportação para o leite e produtos lácteos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 30 31 9100	L02	EUR/100 kg	12,69	0402 21 99 9400	L02	EUR/100 kg	17,65
	L20	EUR/100 kg	18,14		L20	EUR/100 kg	22,67
0401 30 31 9400	L02	EUR/100 kg	19,82	0402 21 99 9500	L02	EUR/100 kg	17,97
	L20	EUR/100 kg	28,33		L20	EUR/100 kg	23,07
0401 30 31 9700	L02	EUR/100 kg	21,88	0402 21 99 9600	L02	EUR/100 kg	19,25
	L20	EUR/100 kg	31,25		L20	EUR/100 kg	24,71
0401 30 39 9100	L02	EUR/100 kg	12,69	0402 21 99 9700	L02	EUR/100 kg	19,96
	L20	EUR/100 kg	18,14		L20	EUR/100 kg	25,63
0401 30 39 9400	L02	EUR/100 kg	19,82	0402 29 15 9200	L02	EUR/100 kg	—
	L20	EUR/100 kg	28,33		L20	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	21,88	0402 29 15 9300	L02	EUR/100 kg	14,71
	L20	EUR/100 kg	31,25		L20	EUR/100 kg	18,87
0401 30 91 9100	L02	EUR/100 kg	24,93	0402 29 15 9500	L02	EUR/100 kg	15,35
	L20	EUR/100 kg	35,62		L20	EUR/100 kg	19,71
0401 30 99 9100	L02	EUR/100 kg	24,93	0402 29 19 9300	L02	EUR/100 kg	14,71
	L20	EUR/100 kg	35,62		L20	EUR/100 kg	18,87
0401 30 99 9500	L02	EUR/100 kg	36,64	0402 29 19 9500	L02	EUR/100 kg	15,35
	L20	EUR/100 kg	52,34		L20	EUR/100 kg	19,71
0402 10 11 9000	L02	EUR/100 kg	—	0402 29 19 9900	L02	EUR/100 kg	16,35
	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	—		L20	EUR/100 kg	21,00
0402 10 19 9000	L02	EUR/100 kg	—	0402 29 99 9100	L02	EUR/100 kg	16,46
	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	—		L20	EUR/100 kg	21,12
0402 10 99 9000	L02	EUR/100 kg	—	0402 29 99 9500	L02	EUR/100 kg	17,65
	L20	EUR/100 kg	—		L20	EUR/100 kg	22,67
0402 21 11 9200	L02	EUR/100 kg	—	0402 91 11 9370	L02	EUR/100 kg	1,67
	L20	EUR/100 kg	—		L20	EUR/100 kg	2,38
0402 21 11 9300	L02	EUR/100 kg	14,71	0402 91 19 9370	L02	EUR/100 kg	1,67
	L20	EUR/100 kg	18,87		L20	EUR/100 kg	2,38
0402 21 11 9500	L02	EUR/100 kg	15,35	0402 91 31 9300	L02	EUR/100 kg	1,97
	L20	EUR/100 kg	19,71		L20	EUR/100 kg	2,82
0402 21 11 9900	L02	EUR/100 kg	16,35	0402 91 39 9300	L02	EUR/100 kg	1,97
	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	21,00		L20	EUR/100 kg	2,82
0402 21 17 9000	L02	EUR/100 kg	—	0402 91 99 9000	L02	EUR/100 kg	15,31
	L20	EUR/100 kg	—		L20	EUR/100 kg	21,89
0402 21 19 9300	L02	EUR/100 kg	14,71	0402 99 11 9350	L02	EUR/100 kg	4,26
	L20	EUR/100 kg	18,87		L20	EUR/100 kg	6,09
0402 21 19 9500	L02	EUR/100 kg	15,35	0402 99 19 9350	L02	EUR/100 kg	4,26
	L20	EUR/100 kg	19,71		L20	EUR/100 kg	6,09
0402 21 19 9900	L02	EUR/100 kg	16,35	0402 99 31 9300	L02	EUR/100 kg	9,16
	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	21,00		L20	EUR/100 kg	13,10
0402 21 91 9100	L02	EUR/100 kg	16,46	0403 90 11 9000	L02	EUR/100 kg	—
	L20	EUR/100 kg	21,12		L20	EUR/100 kg	—
0402 21 91 9200	L02	EUR/100 kg	16,56	0403 90 13 9200	L02	EUR/100 kg	—
	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	21,26		L20	EUR/100 kg	—
0402 21 91 9350	L02	EUR/100 kg	16,73	0403 90 13 9300	L02	EUR/100 kg	14,58
	L20	EUR/100 kg	21,47		L20	EUR/100 kg	18,71
0402 21 99 9100	L02	EUR/100 kg	16,46	0403 90 13 9500	L02	EUR/100 kg	15,21
	L20	EUR/100 kg	21,12		L20	EUR/100 kg	19,53
0402 21 99 9200	L02	EUR/100 kg	16,56	0403 90 13 9900	L02	EUR/100 kg	16,22
	L20 ⁽¹⁾	EUR/100 kg	21,26		L20	EUR/100 kg	20,81
0402 21 99 9300	L02	EUR/100 kg	16,73	0403 90 33 9400	L02	EUR/100 kg	14,58
	L20	EUR/100 kg	21,47		L20	EUR/100 kg	18,71

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0403 90 59 9310	L02	EUR/100 kg	12,69	0405 90 90 9000	L02	EUR/100 kg	71,81
	L20	EUR/100 kg	18,14		L20	EUR/100 kg	96,82
0403 90 59 9340	L02	EUR/100 kg	18,58	0406 10 20 9640	L04	EUR/100 kg	22,65
	L20	EUR/100 kg	26,53		L40	EUR/100 kg	28,32
0403 90 59 9370	L02	EUR/100 kg	18,58	0406 10 20 9650	L04	EUR/100 kg	18,89
	L20	EUR/100 kg	26,53		L40	EUR/100 kg	23,60
0404 90 21 9120	L02	EUR/100 kg	—	0406 10 20 9830	L04	EUR/100 kg	7,01
	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	8,75
0404 90 21 9160	L02	EUR/100 kg	—	0406 10 20 9850	L04	EUR/100 kg	8,49
	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	10,61
0404 90 23 9120	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L04	EUR/100 kg	16,82
	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	21,01
0404 90 23 9130	L02	EUR/100 kg	14,71	0406 20 90 9915	L04	EUR/100 kg	22,83
	L20	EUR/100 kg	18,87		L40	EUR/100 kg	28,54
0404 90 23 9140	L02	EUR/100 kg	15,35	0406 20 90 9917	L04	EUR/100 kg	24,26
	L20	EUR/100 kg	19,71		L40	EUR/100 kg	30,32
0404 90 23 9150	L02	EUR/100 kg	16,35	0406 20 90 9919	L04	EUR/100 kg	27,10
	L20	EUR/100 kg	21,00		L40	EUR/100 kg	33,89
0404 90 81 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	L04	EUR/100 kg	3,02
	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	7,09
0404 90 83 9110	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	L04	EUR/100 kg	3,02
	L20	EUR/100 kg	—		L40	EUR/100 kg	7,09
0404 90 83 9130	L02	EUR/100 kg	14,71	0406 30 31 9950	L04	EUR/100 kg	4,39
	L20	EUR/100 kg	18,87		L40	EUR/100 kg	10,31
0404 90 83 9150	L02	EUR/100 kg	15,35	0406 30 39 9500	L04	EUR/100 kg	3,02
	L20	EUR/100 kg	19,71		L40	EUR/100 kg	7,09
0404 90 83 9170	L02	EUR/100 kg	16,35	0406 30 39 9700	L04	EUR/100 kg	4,39
	L20	EUR/100 kg	21,00		L40	EUR/100 kg	10,31
0405 10 11 9500	L02	EUR/100 kg	70,19	0406 30 39 9930	L04	EUR/100 kg	4,39
	L20	EUR/100 kg	94,64		L40	EUR/100 kg	10,31
0405 10 11 9700	L02	EUR/100 kg	71,94	0406 30 39 9950	L04	EUR/100 kg	4,98
	L20	EUR/100 kg	97,00		L40	EUR/100 kg	11,66
0405 10 19 9500	L02	EUR/100 kg	70,19	0406 40 50 9000	L04	EUR/100 kg	26,64
	L20	EUR/100 kg	94,64		L40	EUR/100 kg	33,29
0405 10 19 9700	L02	EUR/100 kg	71,94	0406 40 90 9000	L04	EUR/100 kg	27,36
	L20	EUR/100 kg	97,00		L40	EUR/100 kg	34,20
0405 10 30 9100	L02	EUR/100 kg	70,19	0406 90 13 9000	L04	EUR/100 kg	30,32
	L20	EUR/100 kg	94,64		L40	EUR/100 kg	43,40
0405 10 30 9300	L02	EUR/100 kg	71,94	0406 90 15 9100	L04	EUR/100 kg	31,35
	L20	EUR/100 kg	97,00		L40	EUR/100 kg	44,86
0405 10 30 9700	L02	EUR/100 kg	71,94	0406 90 17 9100	L04	EUR/100 kg	31,35
	L20	EUR/100 kg	97,00		L40	EUR/100 kg	44,86
0405 10 50 9500	L02	EUR/100 kg	70,19	0406 90 21 9900	L04	EUR/100 kg	30,47
	L20	EUR/100 kg	94,64		L40	EUR/100 kg	43,50
0405 10 50 9700	L02	EUR/100 kg	71,94	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	27,31
	L20	EUR/100 kg	97,00		L40	EUR/100 kg	39,27
0405 10 90 9000	L02	EUR/100 kg	74,58	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	26,79
	L20	EUR/100 kg	100,56		L40	EUR/100 kg	38,34
0405 20 90 9500	L02	EUR/100 kg	65,81	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	24,26
	L20	EUR/100 kg	88,73		L40	EUR/100 kg	34,73
0405 20 90 9700	L02	EUR/100 kg	68,43	0406 90 32 9119	L04	EUR/100 kg	22,43
	L20	EUR/100 kg	92,26		L40	EUR/100 kg	32,15
0405 90 10 9000	L02	EUR/100 kg	89,79	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	31,94
	L20	EUR/100 kg	121,06		L40	EUR/100 kg	45,94
				0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	31,94
					L40	EUR/100 kg	45,94

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	30,32	0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	28,47
	L40	EUR/100 kg	43,40		L40	EUR/100 kg	40,93
0406 90 61 9000	L04	EUR/100 kg	34,52	0406 90 86 9200	L04	EUR/100 kg	27,52
	L40	EUR/100 kg	49,96		L40	EUR/100 kg	40,79
0406 90 63 9100	L04	EUR/100 kg	34,01	0406 90 86 9400	L04	EUR/100 kg	29,48
	L40	EUR/100 kg	49,05		L40	EUR/100 kg	43,11
0406 90 63 9900	L04	EUR/100 kg	32,69	0406 90 86 9900	L04	EUR/100 kg	31,02
	L40	EUR/100 kg	47,37		L40	EUR/100 kg	44,67
0406 90 69 9910	L04	EUR/100 kg	33,17	0406 90 87 9300	L04	EUR/100 kg	25,62
	L40	EUR/100 kg	48,07		L40	EUR/100 kg	37,86
0406 90 73 9900	L04	EUR/100 kg	27,91	0406 90 87 9400	L04	EUR/100 kg	26,16
	L40	EUR/100 kg	39,99		L40	EUR/100 kg	38,24
0406 90 75 9900	L04	EUR/100 kg	28,47	0406 90 87 9951	L04	EUR/100 kg	27,80
	L40	EUR/100 kg	40,93		L40	EUR/100 kg	39,79
0406 90 76 9300	L04	EUR/100 kg	25,27	0406 90 87 9971	L04	EUR/100 kg	27,80
	L40	EUR/100 kg	36,17		L40	EUR/100 kg	39,79
0406 90 76 9400	L04	EUR/100 kg	28,30	0406 90 87 9973	L04	EUR/100 kg	27,29
	L40	EUR/100 kg	40,52		L40	EUR/100 kg	39,07
0406 90 76 9500	L04	EUR/100 kg	26,21	0406 90 87 9974	L04	EUR/100 kg	29,24
	L40	EUR/100 kg	37,20		L40	EUR/100 kg	41,66
0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	27,72	0406 90 87 9975	L04	EUR/100 kg	28,99
	L40	EUR/100 kg	40,50		L40	EUR/100 kg	40,97
0406 90 78 9300	L04	EUR/100 kg	27,46	0406 90 87 9979	L04	EUR/100 kg	27,31
	L40	EUR/100 kg	39,22		L40	EUR/100 kg	39,27
0406 90 79 9900	L04	EUR/100 kg	22,67	0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	22,63
	L40	EUR/100 kg	32,60		L40	EUR/100 kg	33,32
0406 90 81 9900	L04	EUR/100 kg	28,30	0406 90 88 9500	L04	EUR/100 kg	23,33
	L40	EUR/100 kg	40,52		L40	EUR/100 kg	33,34
0406 90 85 9930	L04	EUR/100 kg	31,02				
	L40	EUR/100 kg	44,67				

(¹) Relativamente aos produtos destinados a exportação para a República Dominicana ao abrigo do contingente pautal de 2006/2007, referido na Decisão 98/486/CE, e que respeitem as condições fixadas no artigo 20.º-A do Regulamento (CE) n.º 174/1999, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) produtos dos códigos NC 0402 10 11 9000 e 0402 10 19 9000 0,00 EUR/100 kg
- b) produtos dos códigos NC 0402 21 11 9900, 0402 21 19 9900, 0402 21 91 9200 e 0402 21 99 9200 28,00 EUR/100 kg

Os destinos são definidos como segue:

L02: Andorra e Gibraltar.

L20: Todos os destinos excepto L02, Ceuta, Melilha, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Estados Unidos da América e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo.

L04: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Sérvia, Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L40: Todos os destinos excepto L02, L04, Ceuta, Melilha, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suíça, Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano), Estados Unidos da América, Croácia, Turquia, Austrália, Canadá, Nova Zelândia e áreas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce controlo efectivo.

REGULAMENTO (CE) N.º 2010/2006 DA COMISSÃO**de 27 de Dezembro de 2006****que determina a quantidade disponível, no primeiro semestre de 2007, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos contingentes abertos pela Comunidade exclusivamente com base no certificado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

Aquando da atribuição dos certificados de importação para o segundo semestre de 2006 para certos contingentes referidos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os pedidos de certificados incidiram em quantidades inferiores às disponíveis para os produtos em causa. É conveniente, por conseguinte, determinar,

relativamente a cada contingente em causa, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2007, tomando em consideração as quantidades não atribuídas resultantes do Regulamento (CE) n.º 1130/2006 da Comissão ⁽³⁾ que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2006 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2007 para o segundo semestre do ano de importação de determinados contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 2535/2001 são indicadas em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 da Comissão (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1984/2006 (JO L 387 de 29.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 201 de 25.7.2006, p. 10.

ANEXO I.A

Número de contingente	Quantidade (t)
09.4590	52 046,5
09.4591	5 360,0
09.4592	18 438,0
09.4593	5 260,0
09.4594	14 233,5
09.4595	7 502,5
09.4596	17 033,6
09.4599	5 680,0

ANEXO I.F

Produtos originários da Suíça

Número de contingente	Quantidade (t)
09.4155	1 600,0
09.4156	5 844,4

ANEXO I.H

Produtos originários da Noruega

Número de contingente	Quantidade (t)
09.4179	2 000,0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 2006

que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades

(2006/1008/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de Maio de 2006, o Conselho aprovou a Decisão 2006/379/CE que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, e que revoga a Decisão 2005/930/CE ⁽²⁾, estabelecendo a lista de pessoas e entidades a que se aplica o referido regulamento.
- (2) O Conselho determinou que a lista deveria passar a incluir igualmente algumas outras pessoas, grupos e entidades que preenchem as condições constantes do n.º 2 do artigo 3.º daquele regulamento,

Artigo 1.º

As pessoas, grupos e entidades enumerados no Anexo I são acrescentados à lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplica o Regulamento (CE) n.º 2580/2001.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
J. KORKEAOJA

⁽¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1461/2006 da Comissão (JO L 272 de 3.10.2006, p. 11).

⁽²⁾ JO L 144 de 31.5.2006, p. 21.

ANEXO

O Conselho determinou que as pessoas, grupos e entidades que adiante se enumeram estão envolvidos em actos terroristas, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 3 da Posição Comum 2001/931/PESC, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo ⁽¹⁾ e devem ser incluídos na lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplica o Regulamento (CE) n.º 2580/2001.

I. PESSOAS

1. AKHNIKH, Ismail (também conhecido por SUHAIB e por SOHAIB), nascido em 22.10.1982 em Amesterdão (Países Baixos), passaporte (holandês) n.º NB0322935,

(Membro do Hofstadgroep)
2. AOURAGHE, Zine Labidine (também conhecido por Halifi Laarbi MOHAMED, e por Abed, e por Abid, e por Abu ISMAIL), nascido em 18.7.1978 em Nador (Marrocos), passaporte (espanhol) n.º ESPP278036,

(Membro do Hofstadgroep)
3. BOUGHABA, Mohamed Fahmi (também conhecido por Mohammed Fahmi BOURABA, e por Mohammed Fahmi BURADA, e por Abu MOSAB), nascido em 6.12.1981 em Al Hoceima (Marrocos),

(Membro do Hofstadgroep)
4. BOUYERI, Mohammed (também conhecido por Abu ZUBAIR, e por SOBIAR, e por Abu ZOUBAIR), nascido em 8.3.1978 em Amesterdão (Países Baixos),

(Membro do Hofstadgroep)
5. EL FATMI, Nouredine (também conhecido por Nouriddin EL FATMI, e por Nouriddine EL FATMI, e por Nouredine EL FATMI, e por Abu AL KA'E KA'E, e por Abu QAE QAE, e por FOUAD, e por FZAD, e por Nabil EL FATMI, e por Ben MOHAMMED, e por Ben Mohand BEN LARBI, e por Ben Driss Muhand IBN LARBI, e por Abu TAHAR, e por EGGIE), nascido em 15.8.1982 em Midar (Marrocos), passaporte (marroquino) n.º N829139,

(Membro do Hofstadgroep)
6. EL MORABIT, Mohamed, nascido em 24.1.1981 em Al Hoceima (Marrocos), passaporte (marroquino) n.º K789742,

(Membro do Hofstadgroep)
7. ETTOUMI, Youssef (também conhecido por Youssef TOUMI), nascido em 20.10.1977 em Amesterdão (Países Baixos), bilhete de identidade (holandês) n.º LNB4576246,

(Membro do Hofstadgroep)
8. HAMDI, Ahmed (também conhecido por Abu IBRAHIM), nascido em 5.9.1978 em Beni Said (Marrocos), passaporte (marroquino) n.º K728658,

(Membro do Hofstadgroep)
9. WALTERS, Jason Theodore James (também conhecido por Abdullah e por David), nascido em 6.3.1985 em Amersfoort (Países Baixos), passaporte (holandês) n.º NE8146378,

(Membro do Hofstadgroep)

II. GRUPOS E ENTIDADES

1. Hofstadgroep
2. TAK — Teyrbazen Azadiya Kurdistan, também conhecidos por Falcões da Liberdade do Curdistão (Kurdistan Freedom Falcons, Kurdistan Freedom Hawks)

⁽¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 93.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2006

relativa à não inclusão da substância activa dimetenamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2006) 6895]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/1009/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê que um Estado-Membro pode, durante um prazo de doze anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I dessa directiva que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto essas substâncias são progressivamente examinadas no âmbito de um programa de trabalho.
- (2) Os Regulamentos (CE) n.º 451/2000 ⁽²⁾ e (CE) n.º 703/2001 ⁽³⁾ da Comissão, que estabelecem normas de execução para a segunda fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, estabelecem uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Esta lista inclui a dimetenamida.
- (3) Os efeitos da dimetenamida na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 451/2000 e (CE) n.º 703/2001 no que respeita a uma certa gama de utilizações, proposta pelos notificantes. Por outro lado, estes regulamentos designam os Estados-Membros relatores que devem apresentar os respectivos relatórios de avaliação e recomendações à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000. No respeitante à dimetenamida, foi designado Estado-

-Membro relator a Alemanha e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 16 de Outubro de 2003.

- (4) O relatório de avaliação foi revisto por peritos avaliadores dos Estados-Membros e da AESA e apresentado à Comissão em 15 de Dezembro de 2005 sob a forma de conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas no que se refere à substância activa dimetenamida ⁽⁴⁾, elaboradas pela AESA. O relatório foi revisto pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e concluído, em 23 de Maio de 2006, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre a dimetenamida.
- (5) Aquando da avaliação desta substância activa, foram identificados vários aspectos preocupantes. Foi, nomeadamente, o caso do destino e do comportamento ambientais desta substância activa, que poderiam levar à contaminação das águas subterrâneas devido à formação de compostos não identificados na sequência da degradação no solo, com eventuais concentrações médias anuais de lixiviados superiores a 0,1 µg/l. Além disso, a inexistência de dados sobre estes produtos de degradação não permitiu concluir a avaliação do risco para os consumidores.
- (6) A Comissão solicitou ao notificante que apresentasse as suas observações sobre o resultado da revisão dos peritos avaliadores e se manifestasse quanto à intenção de manter, ou não, a sua posição em relação à substância. As observações enviadas pelo notificante foram objecto de uma análise atenta. Contudo, pese embora a argumentação apresentada, não foi dada resposta às preocupações supramencionadas e as avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas e analisadas nas reuniões de peritos da AESA não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm dimetenamida satisfaçam, em geral, as condições definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/136/CE da Comissão (JO L 349 de 12.12.2006, p. 42).

⁽²⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/2003 (JO L 151 de 19.6.2003, p. 32).

⁽³⁾ JO L 98 de 7.4.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ EFSA Scientific Report (2005) 53, 1-73, Conclusion regarding the peer review of pesticide risk assessment of dimethenamid [Relatório científico da AESA (2005) 53, 1-73: Conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas no que se refere à substância activa dimetenamida].

- (7) Nestas circunstâncias, a dimetenamida não deve ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (8) Há que adoptar medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm dimetenamida sejam retiradas num determinado prazo e não sejam renovadas, e ainda que não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.
- (9) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham dimetenamida não excederão doze meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.
- (10) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽¹⁾.
- (11) A presente decisão não prejudica a apresentação de um pedido de autorização para a dimetenamida, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no sentido de uma possível inclusão no seu anexo I.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A dimetenamida não é incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm dimetenamida sejam retiradas até 22 de Junho de 2007;
- b) a partir de 28 de Dezembro de 2006 não sejam concedidas ou renovadas autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham dimetenamida ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 3.º

Qualquer período derogatório concedido pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE será tão breve quanto possível e terminará, o mais tardar, em 22 de Junho de 2008.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7. Rectificação no JO L 229 de 29.6.2004, p. 5).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2006

relativa à não inclusão da substância activa fosalona no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2006) 6897]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/1010/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, nomeadamente o quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê que um Estado-Membro pode, durante um prazo de 12 anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I dessa directiva que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto essas substâncias são progressivamente examinadas no âmbito de um programa de trabalho.
- (2) Os Regulamentos (CE) n.º 451/2000⁽²⁾ e (CE) n.º 703/2001⁽³⁾ da Comissão, que estabelecem normas de execução para a segunda fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, estabelecem uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Esta lista inclui a fosalona.
- (3) Os efeitos da fosalona na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 451/2000 e (CE) n.º 703/2001 no que respeita a uma certa gama de utilizações, proposta pelos notificantes. Por outro lado, estes regulamentos designam os Estados-Membros relatores que devem apresentar os respectivos relatórios de avaliação e reco-

mendações à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs), em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000. No respeitante à fosalona, foi designado Estado-Membro relator a Áustria e todas as informações pertinentes foram apresentadas em 7 de Maio de 2004.

- (4) O relatório de avaliação foi revisto por peritos avaliadores dos Estados-Membros e da AESA e apresentado à Comissão em 13 de Janeiro de 2006 sob a forma de conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas no que se refere à substância activa fosalona⁽⁴⁾, elaboradas pela AESA. O relatório foi revisto pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e concluído, em 14 de Julho de 2006, sob a forma de relatório de revisão da Comissão sobre a fosalona.
- (5) Aquando da avaliação desta substância activa, foram identificados vários aspectos preocupantes. Foi, nomeadamente, o caso do risco para os grupos de consumidores vulneráveis, uma vez que não se provou que os valores previstos de exposição à fosalona sejam aceitáveis. Além disso, não só alguns dos seus metabolitos e impurezas requerem uma caracterização toxicológica mais aprofundada, como também se identificaram outros aspectos preocupantes relacionados com os riscos para as aves, os mamíferos, os organismos aquáticos, as abelhas e os artrópodes não visados.
- (6) A Comissão solicitou ao notificante que apresentasse as suas observações sobre o resultado da revisão dos peritos avaliadores e se manifestasse quanto à intenção de manter, ou não, a sua posição em relação à substância. As observações enviadas pelo notificante foram objecto de uma análise atenta. Contudo, pese embora a argumentação apresentada, não foi dada resposta às preocupações supramencionadas e as avaliações efectuadas com base nas informações apresentadas e analisadas nas reuniões de peritos da AESA não demonstraram ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm fosalona satisfaçam, em geral, as condições definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/136/CE da Comissão (JO L 349 de 12.12.2006, p. 42).

⁽²⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/2003 (JO L 151 de 19.6.2003, p. 32).

⁽³⁾ JO L 98 de 7.4.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ Relatório científico da AESA (2006) 60, 1-66: Conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas no que se refere à substância activa fosalona.

- (7) Nestas circunstâncias, a fosalone não deve ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.
- (8) Há que adoptar medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm fosalone sejam retiradas num determinado prazo e não sejam renovadas, e ainda que não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa.
- (9) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham fosalone não excederão 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.
- (10) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽¹⁾.
- (11) A presente decisão não prejudica a apresentação de um pedido de autorização para a fosalone, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no sentido de uma possível inclusão no seu anexo I.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A fosalone não é incluída como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm fosalone sejam retiradas até 22 de Junho de 2007;
- b) A partir 28 de Dezembro de 2006 não sejam concedidas ou renovadas autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham fosalone ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 3.º

Qualquer período derogatório concedido pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE será tão breve quanto possível e terminará, o mais tardar, em 22 de Junho de 2008.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7. Rectificação no JO L 229 de 29.6.2004, p. 5).

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM 2006/1011/PESC DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 2006
que aplica a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 15.º e 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Dezembro de 2001, o Conselho aprovou a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo ⁽¹⁾.
- (2) Em 29 de Maio de 2006, o Conselho aprovou a Posição Comum 2006/380/PESC que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC ⁽²⁾, bem como a lista de pessoas, grupos e entidades a que a mesma se aplica.
- (3) O Conselho determinou que havia outras pessoas, grupos e entidades envolvidos em actos terroristas, na acepção da Posição Comum 2001/931/PESC, e que, por conseguinte, os seus nomes deveriam ser acrescentados à referida lista, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 1.º daquela Posição Comum 2001/931/PESC,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

As pessoas, grupos e entidades enumerados no Anexo são aditados à lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplica a Posição Comum 2001/931/PESC.

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos no dia da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
J. KORKEAOJA

⁽¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 93.

⁽²⁾ JO L 144 de 31.5.2006, p. 25.

ANNEX

Pessoas, grupos e entidades a acrescentar à lista anexa à Posição Comum 2001/931/PESC

I. PESSOAS

1. AKHNIKH, Ismail (também conhecido por SUHAIB e por SOHAIB), nascido em 22.10.1982 em Amesterdão (Países Baixos), passaporte (holandês) n.º NB0322935,

(Membro do Hofstadgroep)
2. AOURAGHE, Zine Labidine (também conhecido por Halifi Laarbi MOHAMED, e por Abed, e por Abid, e por Abu ISMAIL), nascido em 18.7.1978 em Nador (Marrocos), passaporte (espanhol) n.º ESPP278036,

(Membro do Hofstadgroep)
3. BOUGHABA, Mohamed Fahmi (também conhecido por Mohammed Fahmi BOURABA, e por Mohammed Fahmi BURADA, e por Abu MOSAB), nascido em 6.12.1981 em Al Hoceima (Marrocos),

(Membro do Hofstadgroep)
4. BOUYERI, Mohammed (também conhecido por Abu ZUBAIR, e por SOBIAR, e por Abu ZOUBAIR), nascido em 8.3.1978 em Amesterdão (Países Baixos),

(Membro do Hofstadgroep)
5. EL FATMI, Nouredine (também conhecido por Nouriddin EL FATMI, e por Nouriddine EL FATMI, e por Nouredine EL FATMI, e por Abu AL KA'E KA'E, e por Abu QAE QAE, e por FOUAD, e por FZAD, e por Nabil EL FATMI, e por Ben MOHAMMED, e por Ben Mohand BEN LARBI, e por Ben Driss Muhand IBN LARBI, e por Abu TAHAR, e por EGGIE), nascido em 15.8.1982 em Midar (Marrocos), passaporte (marroquino) n.º N829139,

(Membro do Hofstadgroep)
6. EL MORABIT, Mohamed, nascido em 24.1.1981 em Al Hoceima (Marrocos), passaporte (marroquino) n.º K789742, (Membro do Hofstadgroep)

(Membro do Hofstadgroep)
7. ETTOUMI, Youssef (também conhecido por Youssef TOUMI), nascido em 20.10.1977 em Amesterdão (Países Baixos), bilhete de identidade (holandês) n.º LNB4576246,

(Membro do Hofstadgroep)
8. HAMDI, Ahmed (também conhecido por Abu IBRAHIM), nascido em 5.9.1978 em Beni Said (Marrocos), passaporte (marroquino) n.º K728658,

(Membro do Hofstadgroep)
9. WALTERS, Jason Theodore James (também conhecido por Abdullah e por David), nascido em 6.3.1985 em Amersfoort (Países Baixos), passaporte (holandês) n.º NE8146378,

(Membro do Hofstadgroep)

II. GRUPOS E ENTIDADES

1. Hofstadgroep
 2. TAK — Teyrbazen Azadiya Kurdistan, também conhecidos por Falcões da Liberdade do Curdistão (Kurdistan Freedom Falcons, Kurdistan Freedom Hawks)
-